



FACULDADES LONDRINA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROFISSIONAL EM DIREITO, SOCIEDADE E
TECNOLOGIAS DA ESCOLA DE DIREITO DAS
FACULDADES LONDRINA

FERNANDA LEMOS ZANATTA

**COMPETÊNCIA EM AÇÕES DE SAÚDE:
JURIMETRIA DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO MEDIANTE O
USO DA LINGUAGEM R**

LONDRINA
2024

FERNANDA LEMOS ZANATTA

**COMPETÊNCIA EM AÇÕES DE SAÚDE:
JURIMETRIA DO ENTENDIMENTO DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
MEDIANTE O USO DA LINGUAGEM R**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa Pós-Graduação *Stricto Sensu* Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti.

LONDRINA
2024

Ficha de identificação da obra

Z34c Zanatta, Fernanda Lemos.

Competência em ações de saúde: Jurimetria do entendimento do tribunal regional federal da 4a região mediante o uso da linguagem r/ Fernanda Lemos Zanatta. - Londrina, 2024.
147 f.

Orientador: Fabio Fernandes Neves Benfatti.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias) –Escola de Direito das Faculdades Londrina, 2024.

Inclui bibliografia.

1. Competência. 2. Ações de saúde. 3. *Forum shopping*. 4. Tema 1234 do STF. I. Benfatti, Fabio Fernandes Neves. II. Faculdades Londrina. III. Título.

CDU: 614.2

Elaborado por: Fernanda Felite Teixeira

Bibliotecária CRB9 2165/O

FERNANDA LEMOS ZANATTA

**COMPETÊNCIA EM AÇÕES DE SAÚDE:
JURIMETRIA DO ENTENDIMENTO DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
MEDIANTE O USO DA LINGUAGEM R**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti.

Prof. Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti
Presidente da Banca
Escola de Direito das Faculdades Londrina

Prof. Dr. José Carlos Francisco dos Santos
Escola de Direito das Faculdades Londrina

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama
(Membro externo - UNIPAR/PR)

Londrina, 31 de julho de 2024.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao Professor Doutor Fabio Fernandes Neves Benfatti, meu orientador, pela orientação, confiança e apoio dado às minhas ideias.

Igualmente agradeço ao Ricardo Feliz Okamoto e à ABJ - Associação Brasileira de Jurimetria que, por meio do programa de apoio ao pesquisador, prestou auxílio e ensinamentos essenciais para a execução deste trabalho.

Por fim, agradeço à minha família pelo apoio incondicional durante a execução desta pesquisa.

ZANATTA, Fernanda Lemos. *COMPETÊNCIA EM AÇÕES DE SAÚDE: Jurimetria do entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante o uso da linguagem R*. 147 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina, Londrina, 2024.

RESUMO

O presente trabalho trata da competência nas ações de saúde, examinando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para tanto, é analisada a judicialização da saúde e no que consiste o ativismo judicial, examinando suas causas e consequências no âmbito de ações judiciais em que se busca o fornecimento de prestações de saúde. Aborda a problemática na definição da competência diante da possibilidade de escolha do juízo para o julgamento da ação e analisa a decisão proferida no Tema 1234 do STF. Examina no que consiste a jurimetria, a importância do estudo do direito aplicado ao caso concreto e do funcionamento da ordem jurídica, a aplicabilidade da jurimetria em decisões judiciais e a aplicação da jurimetria para análise quantitativa para controlar incertezas e analisar decisões judiciais em larga escala contribuindo para uniformidade e previsibilidade da aplicação do direito em prol da segurança jurídica. Por fim, é apresentada a jurimetria do entendimento do TRF da 4ª Região acerca da definição da competência em ações de saúde, que demonstrou a divergência no entendimento do TRF da 4ª Região acerca da aplicação das teses da decisão de tutela provisória incidental proferida no âmbito do Tema 1234 do STF e confirmou a permanência da problemática na definição da competência. Apresenta o entendimento de cada turma do Tribunal referente às diversas prestações de saúde que são pleiteadas judicialmente, possibilitando aos operadores do direito que tenham que enfrentar a temática a visão da definição da competência conforme o entendimento de cada Turma bem como possibilitar aos que pretendam ajuizar uma demanda judicial a correta definição da competência para que seja evitada essa discussão processual e seja assegurada a celeridade para a tutela do direito que se visa resguardar. A metodologia utilizada é a dedutiva, partindo de premissas gerais para específicas, sendo que a técnica de pesquisa é a bibliográfica e empírica mediante a utilização de jurimetria e linguagem R.

PALAVRAS CHAVES: competência; ações de saúde; *forum shopping*; Tema 1234 do STF; jurimetria.

ZANATTA, Fernanda Lemos. JURISDICTION IN HEALTH ACTIONS: Jurimetrics of the understanding of the Federal Regional Court of the 4th Region through R language. 147 pages. Master's Dissertation presented to the Professional Master Program in "Law, Society and Technologies" of the Faculdades Londrina School of Law, Londrina, 2024.

ABSTRACT

This study deals with jurisdiction in health lawsuits, examining the current understanding of the Federal Regional Court of the 4th Region. To this end, the judicialization of health and what judicial activism consists of will be analyzed, examining its causes and consequences in the context of lawsuits seeking the provision of health benefits. It addresses the problem of defining jurisdiction in the face of the possibility of choosing the court for the trial of the lawsuit and analyzes the decision handed down in STF's Theme 1234. It examines what jurimetrics consists of, the importance of studying the law applied to the specific case and the functioning of the legal order, the applicability of jurimetrics in judicial decisions and the application of jurimetrics for quantitative analysis to control uncertainties and analyze judicial decisions on a large scale, contributing to uniformity and predictability in the application of the law in favor of legal certainty. Lastly, the TRF of the 4th Region's understanding of the definition of jurisdiction in health lawsuits is presented, which demonstrated the divergence in the TRF of the 4th Region's understanding of the application of the theses of the STF's Theme 1234 decision and confirmed the continuing problem of the definition of jurisdiction. It presents the understanding of each panel of the Court with regard to the various health benefits that are claimed in court, enabling legal operators who have to deal with the issue to see the definition of jurisdiction according to the understanding of each panel, as well as enabling those who intend to file a lawsuit to correctly define jurisdiction so that procedural discussion of jurisdiction is avoided and speed is ensured for the protection of the right that is sought. The methodology used is deductive, starting from general to specific premises, and the research technique is bibliographical and empirical through the use of jurimetry and R language.

KEYWORDS: jurisdiction; health lawsuits; forum shopping; STF Theme 1234; jurimetrics.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Sem análise da competência.....	52
Gráfico 2 - Origem das demandas.....	53
Gráfico 3 - Análise da competência.....	53
Gráfico 4 - Procedimento padronizado - Origem.....	55
Gráfico 5 - Procedimento padronizado - Resultado.....	55
Gráfico 6 - Procedimento padronizado - Resultado por fundamento.....	56
Gráfico 7 - Procedimento padronizado - 5ª Turma - Resultado.....	58
Gráfico 8 - Procedimento padronizado - 5ª Turma - Resultado por fundamento.....	58
Gráfico 9 - Procedimento padronizado - 6ª Turma - Resultado.....	60
Gráfico 10 - Procedimento padronizado - 6ª Turma - Resultado por fundamento.....	60
Gráfico 11 - Procedimento padronizado - 9ª Turma - Resultado por fundamento.....	61
Gráfico 12 - Procedimento padronizado - 10ª Turma - Resultado por fundamento.....	62
Gráfico 13 - Procedimento padronizado - 11ª Turma - Resultado por fundamento.....	63
Gráfico 14 - Procedimento padronizado - 1ª TRPR - Resultado por fundamento.....	64
Gráfico 15 - Procedimento padronizado - 5ª TRRS - Resultado por fundamento.....	65
Gráfico 16 - Procedimento não padronizado - Origem.....	66
Gráfico 17 - Procedimento não padronizado - Resultado.....	67
Gráfico 18 - Procedimento não padronizado - Resultado por fundamento.....	67
Gráfico 19 - Procedimento não padronizado - 5ª Turma - Resultado por fundamento.....	69
Gráfico 20 - Procedimento não padronizado - 6ª Turma - Resultado.....	70
Gráfico 21 - Procedimento não padronizado - 6ª Turma - Resultado por fundamento.....	70
Gráfico 22 - Procedimento não padronizado - 9ª Turma - Resultado.....	71
Gráfico 23 - Procedimento não padronizado - 9ª Turma - Resultado por fundamento.....	72
Gráfico 24 - Procedimento não padronizado - 10ª Turma - Resultado por fundamento.....	73
Gráfico 25 - Procedimento não padronizado - 1ª TRPR - Resultado por fundamento.....	74
Gráfico 27 - Atendimento médico domiciliar - Origem.....	76
Gráfico 28 - Atendimento médico domiciliar - Resultado.....	77
Gráfico 29 - Atendimento médico domiciliar - Resultado por fundamento.....	77
Gráfico 30 - Atendimento médico domiciliar - 5ª Turma - Resultado por fundamento.....	79
Gráfico 31 - Atendimento médico domiciliar - 6ª Turma - Resultado por fundamento.....	80
Gráfico 32 - Atendimento médico domiciliar - 9ª Turma - Resultado por fundamento.....	81
Gráfico 33 - Insumo - Origem.....	82
Gráfico 34 - Insumo - Resultado.....	83
Gráfico 35 - Insumo - Resultado por fundamento.....	83
Gráfico 36 - Insumo - 5ª Turma - Resultado por fundamento.....	85
Gráfico 37 - Insumo - 6ª Turma - Resultado por fundamento.....	86
Gráfico 38 - Insumo - 9ª Turma - Resultado por fundamento.....	87
Gráfico 39 - Insumo - 10ª Turma - Resultado.....	88
Gráfico 40 - Insumo - 10ª Turma - Resultado por fundamento.....	88
Gráfico 41 - Insumo - 1ª TRPR - Resultado.....	89
Gráfico 42 - Insumo - 1ª TRPR - Resultado por fundamento.....	90
Gráfico 43 - Insumo - 5ª TRRS - Resultado por fundamento.....	91

Gráfico 44 - Medicamentos - Origem.....	92
Gráfico 45 - Medicamento não oncológico - Origem.....	93
Gráfico 46 - Medicamento não oncológico - Resultado.....	93
Gráfico 47 - Medicamento não oncológico - Resultado por fundamento.....	94
Gráfico 48 - Medicamento não oncológico - 5ª Turma - Resultado.....	96
Gráfico 49 - Medicamento não oncológico - 5ª Turma - Resultado por fundamento.....	97
Gráfico 50 - Medicamento não oncológico - 6ª Turma - Resultado.....	99
Gráfico 51 - Medicamento não oncológico - 6ª Turma - Resultado por fundamento.....	99
Gráfico 52 - Medicamento não oncológico - 9ª Turma - Resultado.....	101
Gráfico 53 - Medicamento não oncológico - 9ª Turma - Resultado por fundamento.....	101
Gráfico 54 - Medicamento não oncológico - 10ª Turma - Resultado.....	103
Gráfico 55 - Medicamento não oncológico - 10ª Turma - Resultado por fundamento.....	103
Gráfico 56 - Medicamento não oncológico - 11ª Turma - Resultado por fundamento.....	105
Gráfico 57 - Medicamento não oncológico - 1ª TRPR - Resultado.....	106
Gráfico 58 - Medicamento não oncológico - 1ª TRPR - Resultado por fundamento.....	106
Gráfico 59 - Medicamento não oncológico - 3ª TRSC - Resultado por fundamento.....	108
Gráfico 61 - Medicamento oncológico - Origem.....	110
Gráfico 62 - Medicamento oncológico - Resultado.....	111
Gráfico 63 - Medicamento oncológico - Resultado por fundamento.....	111
Gráfico 64 - Medicamento oncológico - 5ª Turma - Resultado.....	113
Gráfico 65 - Medicamento oncológico - 5ª Turma - Resultado por fundamento.....	113
Gráfico 66 - Medicamento oncológico - 6ª Turma - Resultado.....	115
Gráfico 67 - Medicamento oncológico - 6ª Turma - Resultado por fundamento.....	115
Gráfico 68 - Medicamento oncológico - 9ª Turma - Resultado.....	117
Gráfico 69 - Medicamento oncológico - 9ª Turma - Resultado por fundamento.....	117
Gráfico 70 - Medicamento oncológico - 10ª Turma - Resultado.....	119
Gráfico 71 - Medicamento oncológico - 10ª Turma - Resultado por fundamento.....	119
Gráfico 72 - Medicamento oncológico - 11ª Turma - Resultado por fundamento.....	121
Gráfico 73 - Medicamento oncológico - 1ª TRPR - Resultado.....	122
Gráfico 74 - Medicamento oncológico - 1ª TRPR - Resultado por fundamento.....	122
Gráfico 75 - Medicamento oncológico - 5ª TRRS - Resultado por fundamento.....	124

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E ATIVISMO JUDICIAL.....	15
1.1 O USO DA TECNOLOGIA PARA DETECÇÃO DO FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE.....	15
1.2 ATIVISMO JUDICIAL EM SEDE DO DIREITO À SAÚDE.....	17
1.3 CONSEQUÊNCIAS DO ATIVISMO JUDICIAL EM AÇÕES JUDICIAIS EM QUE SE BUSCA O FORNECIMENTO DE PRESTAÇÕES DE SAÚDE.....	21
2 COMPETÊNCIA NAS AÇÕES DE SAÚDE E FORUM SHOPPING.....	26
2.1. CONTEXTO FÁTICO DA PROBLEMÁTICA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.....	26
2.2 O JUIZ NATURAL, A COMPETÊNCIA ADEQUADA, FORUM SHOPPING E FORUM NON CONVENIENS.....	30
2.3 A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL DEFERIDA NO ÂMBITO DO TEMA 1234 DO STF.....	33
3 JURIMETRIA.....	35
3.1 CONCEITO E APLICAÇÃO.....	35
3.2 A JURIMETRIA E AS DECISÕES JUDICIAIS.....	38
3.3 UNIFORMIZAÇÃO E PREVISIBILIDADE: EM BUSCA DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	41
4 METODOLOGIA DA ANÁLISE JURIMÉTRICA.....	45
4.1 BASE EMPÍRICA: IMPORTAÇÃO, ARRUMAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE DADOS.....	45
5 RESULTADOS: JURIMETRIA DA DISCUSSÃO PROCESSUAL DA COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO APÓS DECISÃO DA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL DEFERIDA NO ÂMBITO DO TEMA 1234 DO STF.....	51
5.1 QUANTITATIVO DE DECISÕES ANALISADAS.....	51
5.2 PROCEDIMENTOS PADRONIZADOS.....	54
5.2.1 Entendimento da 5ª Turma.....	57
5.2.2 Entendimento da 6ª Turma.....	59
5.2.3 Entendimento da 9ª Turma.....	61
5.2.4 Entendimento da 10ª Turma.....	62
5.2.5 Entendimento da 11ª Turma.....	62
5.2.6 Entendimento da 1ª Turma Recursal do PR.....	63
5.2.7 Entendimento da 5ª Turma Recursal do RS.....	64
5.2.8 Panorama.....	65
5.3 PROCEDIMENTOS NÃO PADRONIZADOS.....	66
5.3.1 Entendimento da 5ª Turma.....	68
5.3.2 Entendimento da 6ª Turma.....	69
5.3.3 Entendimento da 9ª Turma.....	71

5.3.4 Entendimento da 10ª Turma.....	72
5.3.5 Entendimento da 1ª Turma Recursal do PR.....	73
5.3.6 Entendimento da 5ª Turma Recursal do RS.....	74
5.3.7 Panorama.....	75
5.4 ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR OU HOME CARE.....	76
5.4.1 Entendimento da 5ª Turma.....	78
5.4.2 Entendimento da 6ª Turma.....	79
5.4.3 Entendimento da 9ª Turma.....	80
5.4.4 Panorama.....	81
5.5 INSUMOS.....	81
5.5.1 Entendimento da 5ª Turma.....	84
5.5.2 Entendimento da 6ª Turma.....	85
5.5.3 Entendimento da 9ª Turma.....	86
5.5.4 Entendimento da 10ª Turma.....	87
5.5.5 Entendimento da 1ª Turma Recursal do Paraná.....	89
5.5.6 Entendimento da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.....	91
5.5.7 Panorama.....	91
5.6 MEDICAMENTOS.....	92
5.7 MEDICAMENTOS NÃO ONCOLÓGICOS.....	93
5.7.1 Entendimento da 5ª Turma.....	96
5.7.2 Entendimento da 6ª Turma.....	98
5.7.3 Entendimento da 9ª Turma.....	100
5.7.4 Entendimento da 10ª Turma.....	102
5.7.5 Entendimento da 11ª Turma.....	104
5.7.6 Entendimento da 1ª Turma Recursal do Paraná.....	105
5.7.7 Entendimento da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.....	107
5.7.8 Entendimento da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.....	108
5.7.9 Panorama.....	109
5.8 MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS.....	109
5.8.1 Entendimento da 5ª Turma.....	112
5.8.2 Entendimento da 6ª Turma.....	114
5.8.3 Entendimento da 9ª Turma.....	116
5.8.4 Entendimento da 10ª Turma.....	118
5.8.5 Entendimento da 11ª Turma.....	120
5.8.6 Entendimento da 1ª Turma Recursal do Paraná.....	121
5.8.7 Entendimento da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.....	123
5.8.8 Panorama.....	124
5.9 DIVERGÊNCIAS E CASOS OMISSOS NA DECISÃO PROVISÓRIA DO TEMA 1234 DO STF.....	125
CONCLUSÃO.....	128
REFERÊNCIAS.....	137

INTRODUÇÃO

Na hipótese de ajuizamento de uma ação para fornecimento de uma prestação de saúde, o tempo para a sua obtenção é essencial, não sendo desejável para a parte, nem para o operador do direito, eventual demora decorrente de alteração da competência.

A partir dessa premissa, passa-se à análise jurimétrica da definição da competência pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para definição do juízo competente para análise das demandas de saúde mediante a aplicação da tutela provisória incidental deferida no âmbito do Tema 1234 do STF, detectando também quais são os pontos de divergência e omissos, além de como está sendo definida a competência nestes casos.

O objetivo geral, portanto, é analisar as regras de competência no âmbito de ações em que se pleiteiam prestações de saúde traçadas pela tutela provisória incidental deferida no âmbito do Tema 1234 do STF.

Como objetivo específico pretende-se analisar as decisões que aplicaram a decisão provisória do Tema 1234 do STF no Tribunal Regional Federal da 4ª Região no período de 17/04/2023 a 16/12/2023, realizar análise jurimétrica dos dados públicos coletados extraindo o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, por fim, verificar os pontos de divergência e omissos decorrentes da decisão proferida no Tema 1234 do STF.

Nessa esteira, para atingir a finalidade proposta, primeiramente será realizada análise teórica acerca do que se trata a judicialização da saúde e do que consiste o ativismo judicial, examinando suas causas e consequências no âmbito de ações judiciais em que se busca o fornecimento de prestações de saúde, bem como perquirindo-se acerca do que consiste o ativismo judicial no âmbito de ações de saúde.

Considerando que quando há falha na política pública definida pelo Estado, o cidadão buscará o Poder Judiciário para implementação de seus direitos, o crescente aumento da litigância em direito à saúde revela, conseqüentemente, a insuficiência da política pública na tutela da saúde.

Na busca pelo cidadão em dar efetividade do direito à saúde mediante o acesso à justiça, o Judiciário invade campo de atuação de outros Poderes, interferindo na destinação de recursos públicos.

Dessa forma, serão examinadas as consequências do ativismo judicial em sede de judicialização da saúde, investigando tanto os aspectos negativos como positivos.

Por outro lado, o jurisdicionado se depara, ao buscar o Poder Judiciário para a implementação do seu direito no âmbito da saúde, com a existência de competência concorrente entre a Justiça Estadual e Justiça Federal, havendo a possibilidade de escolha por parte do demandante da justiça competente conforme a sua opção contra quais entes federativos deseja litigar.

Tal situação pode originar discussão processual acerca da competência para o julgamento da ação, o que muitas vezes causa interposição de recursos, declínio de competência e/ou suscitação de conflito de competência, o que acarreta demora no trâmite processual, prejudicando a tutela do direito que se visa resguardar.

Portanto, realizar-se-á um exame acerca da problemática na definição da competência nas ações de saúde, com a possibilidade da busca do Poder Judiciário para a concretização desse direito e os parâmetros já definidos nos Tribunais Superiores nessa temática.

Será explorado o princípio do juiz natural, a competência adequada e no que consiste os conceitos de *forum shopping* e *forum non conveniens*, e a possibilidade de controle judicial na definição da competência.

Serão, ainda, examinados os preceitos estabelecidos na tutela provisória incidental deferida no âmbito do Tema 1234 do STF para a definição da competência nas ações de saúde.

Dessa forma, será realizada uma análise jurimétrica acerca da permanência da discussão processual da competência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região após a tutela provisória incidental deferida no âmbito do Tema 1234 do STF.

Na sequência, considerando que o estudo do direito não se esgota no estudo teórico da lei, mas também envolve estudar o direito aplicado aos casos concretos, como o direito se revela na solução das controvérsias postas em juízo, será realizada análise acerca do que trata a jurimetria.

Será demonstrada a necessidade do estudo do direito aplicado aos casos concretos e aplicação da jurimetria na análise de dados jurídicos, evidenciando como a tecnologia e a estatística podem ser instrumentos de efetivação da segurança jurídica.

Como a jurimetria se utiliza da estatística e busca descrever o mundo por meio de dados, estes devem ser coletados, analisados e interpretados. E, através da jurimetria, aplicando-se métodos estatísticos ao direito, possibilita-se a análise de dados para extração de informação.

Para tanto será estudada a jurimetria, a forma de aplicabilidade da estatística ao direito, a utilização da jurimetria na gestão administrativas e na atividade fim do Poder Judiciário, possibilitando ser utilizada como base para decisões judiciais bem como para análise em larga escala de decisões para fins de verificação de jurisprudência majoritária contribuindo para previsibilidade da atividade judicial e como a uniformidade e previsibilidade respaldam a segurança jurídica.

Por fim, será realizada a análise jurimétrica da discussão a competência nas ações da saúde no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante extração do posicionamento ou tendência decisória dos seus órgãos julgadores conforme dados públicos coletados e, por fim, verificar os pontos de divergência e omissos decorrentes da decisão proferida no Tema 1234 do STF.

Como referenciais teóricos, foi realizada análise com base nos ensinamentos de Luís Roberto Barroso, Marcelo Guedes Nunes e Fredie Didier Júnior.

A metodologia a ser utilizada na parte teórica será a dedutiva, partindo de premissas gerais para específicas, sendo que a técnica de pesquisa será a bibliográfica, orientada pela resolução de problema (Pinto Junior, p. 40).

Embora tenha sido analisado em profundidade a decisão da tutela provisória incidental do Tema 1234 do STF, o presente trabalho não se enquadra como estudo de caso que pressupõe “a análise aprofundada de algum ou alguns (não muitos) casos reais” (Yeung, p. 252) e, no presente trabalho, além da decisão da tutela provisória incidental, também foram analisadas outras 2600 decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A resolução do problema se dará mediante a demonstração do entendimento do TRF da 4ª Região na definição da competência após a decisão da tutela provisória incidental do Tema 1234 do STF, enfrentando, dessa forma, a insegurança na definição da competência (Pinto Junior, p. 40).

Especificamente quanto à metodologia da parte teórica, o motivo da escolha do tema da competência em ações de saúde se deu em razão de se tratar de

matéria que interessa ao meu trabalho profissional cotidiano como analista judiciário do TRF da 4ª Região, sendo que a necessidade do estudo decorre da insegurança jurídica existente na definição da competência nessas ações, decorrente da competência concorrente.

A escolha do TRF da 4ª Região se deu pela sua jurisdição na região Sul do país, bem como em razão do enunciado da Súmula 150 do STJ que define que cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo.

A metodologia a ser utilizada na parte prática será a indutiva, sendo que a técnica de pesquisa empírica mediante utilização de jurimetria para resolução do problema. O aprofundamento na metodologia da parte prática será objeto de capítulo próprio.

1 JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E ATIVISMO JUDICIAL

1.1 O USO DA TECNOLOGIA PARA DETECÇÃO DO FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Por meio da Resolução nº 12/2006, o Conselho Nacional de Justiça criou o Banco de Soluções do Poder Judiciário com o objetivo de reunir e divulgar os sistemas de informação que visam a melhoria da administração da justiça e da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, foram estabelecidas as Tabelas Processuais Unificadas (TPU) por meio da Resolução nº 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça. As Tabelas tem o objetivo de padronizar e uniformizar a taxonomia e terminologia de classes, assuntos, movimentação e documentos processuais, o que possibilita a extração de dados estatísticos e sua utilização com a finalidade de melhorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional (Benfatti; Camargo; Zanatta, 2022, p. 8).

Os dados extraídos pela utilização das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) são transmitidos pelos tribunais ao Conselho Nacional de Justiça, alimentando a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, possibilitando a criação de diversas ferramentas estatísticas, dentre elas, o Painel de Estatísticas Processuais de Direito à Saúde.

Da consulta ao referido painel é possível ter acesso a diversas estatísticas referentes à judicialização da saúde nos tribunais brasileiros, sendo possível aquilatar o latente e contínuo aumento das demandas no âmbito da saúde pública, demonstrado pelo número de processos novos em 2020 que foi de 710,48k, em 2021 de 827,01k, em 2022 de 939,57k e em 2023 de 1,14M (Brasil, 2023c), sendo o 11º assunto mais demandado em sede de Direitos Humanos em 2021 (Brasil, 2022a, p. 302).

Considerando que quando há falha na política pública definida pelo Estado, o cidadão buscará o Poder Judiciário, mediante acesso à justiça, para implementação de seus direitos, o crescente aumento da litigância em direito à saúde consequentemente revela a insuficiência da política pública na tutela da saúde.

Ao mesmo tempo que o texto constitucional assegura o direito à saúde, também assegura o acesso ao Poder Judiciário quando ocorrer lesão ou ameaça à lesão a direitos, pelo que toda violação ao direito à saúde pode ser submetida à apreciação do Poder Judiciário.

A judicialização é, portanto, a busca pelo cidadão pela efetivação de seus direitos diante da insuficiência da ação dos Poderes Executivo e Legislativo (Motta; Tassinari, 2018, p. 484). Significa, no entendimento de Barroso (2012b, p. 5), que “questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário”.

No âmbito da judicialização excessiva constatada (CNJ, 2023c), podem ser citadas as consequências de sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário, prejuízo à celeridade, além de resultar em “soluções mais padronizadas e menos satisfatórias” (Ramos, 2020, p. 105).

Segundo Barroso (2012a, p. 24-25), de uma forma geral, há três grandes causas para o avanço do fenômeno da judicialização: 1) a redemocratização do país que, com a Constituição Federal de 1988, elevou o Poder Judiciário para fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com outros Poderes, bem como reavivou a cidadania com o acesso à informação e, como efeito, também com o acesso à justiça; 2) a constitucionalização abrangente, derivada da Constituição analítica, ambiciosa e desconfiada do legislador; e 3) o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade abrangente, combinando os sistemas americano e europeu,

difuso e concentrado, bem como a legitimidade de diversos órgãos, em que “quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF”.

Ainda, segundo Streck (2014b, p. 116-117), a judicialização é decorrência do próprio Estado Democrático de Direito, explicando que:

[...] no Estado Liberal, o centro de decisão apontava para o Legislativo (o que não é proibido é permitido, direitos negativos); no Estado Social, a primazia ficava com o Executivo, em face da necessidade de realizar políticas públicas e sustentar a intervenção do Estado na economia; já no Estado Democrático de Direito, o foco de tensão se volta para o Judiciário. [...]. Inércias do Executivo e falta de atuação do Legislativo passam a poder – em determinadas circunstâncias – ser supridas pelo Judiciário, justamente mediante a utilização dos mecanismos jurídicos previstos na Constituição que estabeleceu o Estado Democrático de Direito. Isso, à evidência, exigirá um rigoroso controle das decisões judiciais e dos julgadores. Afinal, se é inexorável que alguém tenha que decidir e se é inexorável o crescimento das demandas por direitos (fundamentais-sociais, principalmente) e com isso aumente o espaço de poder da justiça constitucional, parece evidente que isso não pode vir a comprometer um dos pilares sustentadores do paradigma Constitucionalista: a democracia.

Exsurge, portanto, o fenômeno do ativismo judicial, acerca do qual discorrer-se-á no tópico seguinte.

1.2 ATIVISMO JUDICIAL EM SEDE DO DIREITO À SAÚDE

De acordo com o texto constitucional, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, pelo que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral podem ser submetidas à apreciação judicial.

Embora possa causar estranheza a decisão de certas questões pelo Poder Judiciário, principalmente nas que implicam em avanço sobre atribuições de outros poderes, a inafastabilidade da jurisdição foi opção deliberada pelo poder constituinte. Quando o Poder Judiciário avança neste campo, muitos consideram que está agindo de forma ativista.

O ativismo judicial não é uma nomenclatura que possui conceituação precisa, existindo divergência acerca do seu significado. Conforme pondera Aranha e Aranha Filho (2014, p. 309):

[...] o postulado da dignidade humana, o ativismo judicial adquiriu uma conotação tão ampla quanto à carga emocional que carrega, sendo empregado de forma muito mais intuitiva do que técnica, correndo o risco de se tornar inútil por superabrangente.

A expressão ativismo judicial teve origem nos Estados Unidos da América para designar a produção de jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais com maior interferência pelo Poder Judiciário no âmbito dos demais Poderes (Barroso, 2012b, p. 8).

Nesse contexto, para o filósofo e jurista norte-americano Ronald Dworkin (1999, p. 451-452), no ativismo o juiz impõe seu ponto de vista acerca do que seria uma decisão justa, ignorando a Constituição, as suas fontes e a jurisprudência interpretativa. Para o jusfilósofo, o julgamento não pode estar atrelado somente ao senso de justiça do julgador, as normas devem ser interpretadas conforme a Constituição, pelo que suas decisões devem se ajustar às normas e à jurisprudência (Dworkin, 1999, p. 452).

Segundo Dworkin (1999, p. 452), o ativismo exsurge nos Estados Unidos em oposição ao passivismo, no qual há uma abordagem passiva da Constituição, ocorrendo deferência das decisões judiciais com as decisões de outros poderes do Estado, em que o juízes se submetem às maiorias políticas. Ou seja, os indivíduos não possuem direitos contra as maiorias políticas (Dworkin, 1999, p. 451).

Pontua Ran Hirschl (2004, p. 1) que, em âmbito mundial houve a transferência de poder de instituições representativas para o Judiciário mediante reforma constitucional, de forma que qualquer questão moral ou política controvertida, mais cedo ou mais tarde, se tornará uma questão jurídica. A expansão do Poder Judiciário é resultado de um sistema político fraco e, quanto menos funcional for o sistema político, maior é a probabilidade de expansão do Poder Judiciário na política (Hirschl, 2004, p. 34).

Em âmbito nacional, de acordo com Barroso (2012a, p. 25), “o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”, permitindo a concretização de normas constitucionais e ampliando a interferência na atuação dos demais Poderes, suprimindo omissões e até mesmo inovando na ordem jurídica.

Para Elival da Silva Ramos (2020, p. 108 e 110) o ativismo judicial tem sentido negativo no Brasil, vez que implica na ultrapassagem dos limites constitucionais ou da metodologia hermenêutica, diante da insuficiência ou inércia da atividade do Poder Legislativo (Ramos, 2015, p. 131):

[...] por ativismo judicial deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe,

institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos).

Em sede de ativismo judicial, há um distanciamento do positivismo (subsunção do fato à norma), empregando-se o pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, com a principiologização do Direito Constitucional (Ramos, 2020, p. 109), aplicando-se uma forma mais construtiva de interpretação (Côrtes, 2019, p. 279). Como verbera Ramos (2020, p. 109):

O Direito Constitucional passa por um período em que a impressão que se tem é a de que na Constituição não há regras, só princípios. E mesmo regras inequívocas, ontologicamente bem definidas, acabam sendo convoladas em princípios. Qual é a razão disso? Respondo que isso é feito porque, ao se transformar uma regra objetiva em um princípio, ganha o Judiciário mais liberdade de movimentação.

O magistrado ativista vê na relativização do caráter objetivo da regra, transformada em princípio, um instrumento poderoso para decidir o que bem entender, pautado, não por padrões de objetividade jurídica, e sim por sua própria ética pessoal. Essa é a grande questão que envolve o tema do neoconstitucionalismo.

Segundo a teoria de Robert Alexy (1986, p. 90-91), toda norma é uma regra ou um princípio, bem como há distinção entre regras e princípios. Os princípios são mandados de otimização que podem ser cumpridos em diferentes graus observando tanto as possibilidades fáticas como as possibilidades jurídicas, sendo que “o âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes”. Por outro lado, nas regras, já está previamente determinado o que é fática e juridicamente possível, ou seja, as regras poderão ser cumpridas ou não e, se a regra é válida, “deve fazer exatamente o que ela exige; nem mais nem menos” (Alexy, 1986, p. 91).

Na hipótese de haver colisão entre princípios, utiliza-se a técnica da ponderação, em que um dos princípios terá que ceder conforme seu peso, que poderá divergir conforme a situação concreta. Por outro lado, em havendo colisão entre regras, como não é possível que duas regras sejam válidas e contraditórias entre si, uma será excepcionada ou declarada inválida utilizando-se dos critérios cronológico, hierárquico e de especialidade (Alexy, 1986, p. 92-94).

Ocorre que o movimento que se constata é, como já declinado acima, de principiologização do Direito, de forma que as regras são transformadas em princípios, o que provoca uma abertura axiológica (Aranha; Aranha Filho, 2014, p. 309).

Como pondera Côrtes, Alexy não é ativista, mas sua teoria “pode ser utilizada para fins de discricionariedade judicial (decidir de forma desapegada da lei, dos precedentes, com maior criatividade e liberdade)” (Côrtes, 2019, p. 277), baseando-se na proporcionalidade.

Para Streck (2014a, p. 20), a ponderação propugnada por Alexy é aplicada de forma equivocada e descriteriosa, com justificativa capaz de fundamentar qualquer posicionamento mediante argumentação. Ainda acerca da principiologização, como destacado por Streck (2014a, p. 31):

Centenas de princípios invadiram o universo da interpretação e aplicação do direito, fragilizando sobremodo o grau de autonomia do direito e a própria força normativa da Constituição, podendo ser elencados, exemplificadamente, alguns deles, tais quais: princípio da simetria, o princípio da não surpresa, princípio da confiança, princípio da afetividade, princípio do fato consumado, princípio da instrumentalidade processual e princípio da confiança no juiz da causa.

Desse modo, questiona-se: o que seria então ativismo judicial em termos de demandas em que se pretende o fornecimento de prestações de saúde?

Seguindo a problemática acima indicada, há divergência doutrinária acerca da natureza da norma constitucional que prevê o direito à saúde. Há doutrina que entende que o direito à vida e à saúde possuem aplicabilidade jurídica imediata por se vincularem ao mínimo essencial ou existencial (Francisco, 2008, p. 863). Por outro lado, há entendimento de que se trata de norma de eficácia limitada e programática, como bem explica Ramos (2020, p. 111):

Ora, a jurisprudência ativista em matéria de saúde concebe o direito à saúde como se fosse um direito público subjetivo originário. Vale dizer, cuidar-se-ia de direito subjetivo calcado diretamente na Constituição, sem necessidade de lei para sua fruição. Todavia, não é isso que decorre da estrutura da norma do próprio artigo 196, que o consagra. Não há norma mais clara na Constituição, no tocante ao enquadramento como norma programática. Está dito, inicialmente que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. Muitos magistrados colocam em seguida um ponto final, que é inexistente. O que temos é uma vírgula, para se dizer que esse direito *in fieri* é concretizado ou “garantido mediante políticas sociais e econômicas”, ou seja, mediante políticas públicas. Logo, trata-se de norma de eficácia limitada, de natureza programática. O direito à saúde não pode ser considerado um direito público subjetivo originário, totalmente delineado pela Constituição.

Segundo Henriques (2008, p. 829-830), com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi colocado fim à sistemática de que apenas os contribuintes da Previdência Social teriam acesso ao sistema público de saúde. Assim, com a nova

ordem constitucional instalada, o acesso ao Sistema Único de Saúde dá-se indistintamente a todos os indivíduos.

Ainda segundo a supracitada doutrinadora, com base nos artigos 194 e 196 da Constituição Federal, a universalidade não implica em gratuidade e “o sistema público de saúde vigente é gratuito porque assim decidiu a maioria legislativa quando da aprovação da Lei nº 8.080/90” (Henriques, 2008, p. 830), assim prevendo em seu artigo 43.

No entanto, a gratuidade somente é obrigatória nos serviços amparados pela Lei nº 8.080/90, ou seja, quanto às prestações de saúde incluídas nas listagens oficiais ou de acordo com os PCDTs - Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas definidos pelo Ministério da Saúde (Henriques, 2008, p. 830-831).

Nessa linha de raciocínio e considerando como de natureza programática do artigo 196 da Constituição Federal, que prevê a saúde é direito de todos e dever do Estado e que será garantido mediante políticas públicas, bem como a previsão legal de gratuidade quanto aos serviços contratados, estar-se-ia falando em ativismo judicial nos casos de prestações de saúde que não estão previstas em listagens oficiais e PCDTs (Ramos, 2020, p. 113), posto que, fora estes casos, o fundamento para o fornecimento da prestação de saúde, seria especificamente a previsão constitucional do direito à saúde, dever do Estado.

Vale dizer, quando a prestação de saúde concedida em âmbito judicial não está incluída na política pública, o fundamento para o seu fornecimento é extraído diretamente do texto constitucional, tratando-se o direito à saúde como de aplicabilidade imediata e direito subjetivo, interpretando-se de forma proativa a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance, podendo-se falar, então, em ativismo judicial.

1.3 CONSEQUÊNCIAS DO ATIVISMO JUDICIAL EM AÇÕES JUDICIAIS EM QUE SE BUSCA O FORNECIMENTO DE PRESTAÇÕES DE SAÚDE

Para os críticos do ativismo judicial, com esta prática confere-se discricionariedade ampla aos juízes para que busquem solução que atenda aos fins de justiça social, os autorizando a criar o direito para o caso concreto, infringindo a esfera legislativa. Pela discricionariedade, utiliza-se da ponderação de princípios para concretizar os direitos fundamentais e busca-se neutralizar a subjetividade

através de argumentação racional. Como consequência desta prática, está-se diante de uma justiça lotérica e imprevisível, em que o recurso aos princípios e normas de conteúdo aberto permitem alcançar qualquer resultado mediante argumentação (Morais; Trindade, 2011, p. 157).

De acordo com Ramos (2020, p. 113-114), a partir do momento em que se transforma normas em princípios, o direito à saúde deixa de ser uma norma programática garantido mediante políticas públicas e passa a ser um direito público subjetivo originário, deixando aberta a via do ativismo judicial:

Se a política de saúde, concretizada a partir de contratos e da legislação, não é satisfatória, havendo, por outro lado, um direito originário da Constituição, como é que se faz? Cabe ao Poder Judiciário permitir a fruição do direito. Dir-se-á que isso não é realizado de forma ilimitada, e sim mediante ponderação com outros direitos ou exigências. O neoconstitucionalismo, como é notório, potencializa a técnica da ponderação.

As decisões concessivas de prestações em saúde proferidas em processos judiciais demonstram que os direitos sociais, em especial o direito à saúde, passaram à condição de direitos subjetivos em sentido pleno. O direito à saúde é aplicado pelos tribunais com o propósito de efetivar a promessa constitucional do acesso universal à saúde (Barroso, 2008, p. 875).

As decisões judiciais deferindo prestações de saúde podem causar efeitos sistêmicos, imprevisíveis e indesejados, mormente porque o juiz normalmente está preparado para resolver o caso concreto (microjustiça) mas não dispõe de elementos para avaliar o impacto das decisões sobre a prestação de um serviço público (Barroso, 2012a, p. 30). Ademais, evidencia que a intervenção judiciária em matéria de saúde (Barroso, 2012a, p. 30):

[...] põem em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, desorganizando a atividade administrativa e comprometendo a alocação dos escassos recursos públicos. Em suma: o Judiciário quase sempre pode, mas nem sempre deve interferir. Ter uma avaliação criteriosa da própria capacidade institucional e optar por não exercer o poder, em autolimitação espontânea, antes eleva do que diminui.

Nesse sentido também constata Ramos (2020, p. 117):

O que se observa, nesse ponto, é a concretização do direito à saúde de forma restrita e desigual, porque é o Judiciário quem passa a modelar a política de saúde, e o acesso aos instrumentos judiciais está longe de ser igualitário no Brasil, o que faz com que as pessoas que têm mais acesso à saúde sejam as que têm mais renda. Essa assertiva é de simples comprovação, bastando tomar como exemplo a distribuição territorial das

ações de saúde no Estado de São Paulo. A região mais pobre do Estado, que é o Vale do Ribeira, é a menos judicializada, ao passo que as regiões mais judicializadas são as regiões de Ribeirão Preto e de São José do Rio Preto, que estão entre as mais ricas do Estado. Estamos, portanto, consagrando o modelo do “Robin Hood invertido”: tiramos dos pobres para dar aos ricos. É esse o resultado do ativismo em matéria de saúde, de um modo geral.

Em estudo do IPEA, constatou-se que, em sede de prestações de saúde, o objeto da demanda mais recorrente são os medicamentos (Vieira, 2020, p. 28), e que a judicialização da saúde, na forma como vem ocorrendo, pode contribuir ainda mais no desequilíbrio no acesso à saúde.

Isso porque parte da disponibilidade de recursos será destinada aos que recorrem ao Judiciário, provocando desigualdade no atendimento da população e em prejuízo dos que não têm tanto acesso aos serviços, bem como menores possibilidades de vocalizar as demandas (Vieira, 2020, p. 33 e 36).

Tal conclusão deriva de análise de dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde no período de 2003 a 2009, em que se concluiu que as demandas judiciais no âmbito da saúde estavam concentradas no percentual de 85% nos estados mais desenvolvidos das regiões Sul e Sudeste, sendo que 93% ocorreram nos estados com maior índice de desenvolvimento humano - IDH (Vieira, 2020, p. 33).

No entanto, nesse ponto, recente artigo científico apresenta discordância fática de tal enfoque. Conforme estudo jurimétrico realizado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Justiça Federal do Ceará em parceria com a Unichristus e Associação Brasileira de Jurimetria - ABJ, constatou-se que em ações judiciais no período de 2015 a 2021, que “71% foram propostas pela Defensoria Pública, o que representa 2.517 ações ajuizadas pelo órgão, bem superiores, portanto, aos demais litigantes” (Cunha; Nogueira, 2023, p. 363), ao passo que as ações promovidas por advogados particulares somaram 939 e pelo Ministério Público totalizaram 89, conforme *dashboard* disponibilizado decorrente do estudo (Cunha; Nogueira, 2023, p. 360).

De um modo ou de outro, a implementação do direito à saúde em processos judiciais de índole individual pode prejudicar a implementação de políticas coletivas de saúde pública (Barroso, 2008, p. 876). Com o atendimento de direito individual a uma prestação de saúde, há consequentemente, a exclusão de direito alheio (Henriques, 2008, p. 832).

Seguindo esta linha de raciocínio, não é difícil concluir pela inviabilidade do provimento de prestações de saúde individualmente no âmbito de demandas judiciais em prejuízo de política pública de saúde, não apenas pela exaustão financeira dos escassos recursos, mas também pela ausência de razoabilidade já que não é admissível exigir do Estado todo e qualquer tratamento (Henriques, 2008, p. 827).

Ademais, nessa linha, também é possível afirmar que a concessão de prestações de saúde em processos judiciais individuais violam o acesso igualitário à saúde e à dignidade da pessoa humana. Como asseverado por Barcellos (2008, p. 810), “Ora, se todos são igualmente dignos, não é possível proceder a qualquer distinção com base em argumentos pessoais ou particulares”.

Ainda no âmbito das críticas da judicialização excessiva em matéria de saúde, Barroso (2008, p. 891-896) elenca, resumidamente, como principais: 1) o direito à saúde é norma programática e se dará por implementação de políticas públicas, não por decisões judiciais; 2) a decisão acerca da aplicação dos recursos públicos e definição da política pública cabe aos Poderes Legislativo e Executivo que são legitimados pelo voto popular; 3) diante dos recursos escassos e a impossibilidade de atender a todas as necessidades sociais, o Estado deve tomar decisões difíceis acerca da aplicação dos recursos; 4) ocorre desorganização da Administração Pública pela intromissão do Poder Judiciário; 5) abordagem individual de problemas individuais não constitui gestão eficiente; 6) privilegia mais a classe média do que aos mais necessitados diante do custo para acesso à justiça; 7) o Judiciário não tem o conhecimento necessário para instituição de política pública de saúde.

Além de decorrência do próprio Estado Democrático de Direito em que inércias do Executivo e Legislativo podem ser supridas pelo Poder Judiciário, outra causa também elencada como avanço do ativismo judicial, é a de que os demais Poderes se beneficiam da transferência de decisões políticas ao Poder Judiciário, vale dizer, há uma transferência pacífica e consentida. Os demais Poderes preferem que o Judiciário se pronuncie sobre questões polêmicas para evitar desgaste eleitoral decorrente do enfrentamento destes temas (Barroso, 2012b, p. 6). Essa visão se coaduna com a de Ran Hirschl (2004, p. 39)¹:

¹ Political power-holders may profit from an expansion of judicial power in a number of ways. First, from the politicians' point of view, delegating policy-making authority to the courts may be an effective

Os detentores do poder político podem se beneficiar de uma expansão do poder judiciário de várias formas. Primeiro, do ponto de vista dos políticos, delegar a autoridade de decisão política nos tribunais pode ser um meio eficaz de reduzir os custos da tomada de decisões, bem como de transferir responsabilidades, reduzindo assim os riscos para eles próprios e para o aparelho institucional em que operam. Se a delegação de poderes puder aumentar o crédito e/ou reduzir a culpa atribuída ao político em resultado da decisão política do órgão delegado, essa delegação pode ser benéfica para o político. (tradução nossa)

Como pontua Côrtes (2019, p. 280):

A transferência de poderes e responsabilidades para o Judiciário dá espaço ao ativismo, até porque os Poderes Legislativo e o Executivo delegam decisões impopulares ao Poder que menos sofre consequências do ponto de vista de custo eleitoral.

Como efeitos positivos, foi destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178 ED/SE, ao citar ponderação de Luciana da Veiga Oliveira (Brasil, 2019c, p. 45-46), conquistas importantes decorrentes da judicialização da saúde: 1) impulsionou a edição da Lei nº 12.401/2011 que definiu o prazo de 180 dias prorrogáveis por mais 90 dias para a conclusão de processo de incorporação de novas tecnologias, o tornando mais ágil; 2) criou a Conitec - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde, 3) estabeleceu consultas públicas para alteração de tecnologias com participação na tomada de decisões e 4) revisão da RENAME que aumentou as tecnologias incluídas de 550 para 810 itens.

Vale dizer, o ativismo judicial provocou a ação e aperfeiçoamento tanto no âmbito legislativo e no âmbito de política pública, provocou um comportamento reativo dos demais Poderes. Ao mesmo tempo que há uma ingerência do Poder Judiciário nas searas dos demais Poderes, a ingerência muitas vezes decorre de contínua omissão ou insuficiência de política pública.

Conforme assevera Streck (2014b, p. 118), a Constituição não está sendo cumprida, normas programáticas não estão sendo implementadas. Nessa linha, em sede de Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário é instrumento para efetivação dos direitos não executados pelos Poderes Legislativo e Executivo. Ao contrário dos demais Poderes, o Judiciário não tem a alternativa de não se pronunciar sobre os temas trazidos ao seu exame (Blank; Tessari, 2022, p. 140). E,

means of reducing decision-making costs as well as shifting responsibility, thereby reducing the risks to themselves and to the institutional apparatus within which they operate. If delegation of powers can increase credit and/or reduce blame attributed to the politician as a result of the policy decision of the delegated body, such delegation can be beneficial to the politician.

muitas vezes, o Judiciário é a única via que resta para a efetivação dos direitos constitucionalmente previstos (Streck, 2014b, p. 119), não sendo razoável a espera indefinida para a concretização dos seus direitos.

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais que evitassem a concessão de fornecimento de medicamentos “ainda não registrados pela ANVISA ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei” (Brasil, 2010). No objetivo de subsidiar as decisões judiciais, mormente considerando a complexidade na análise da necessidade e adequação das prestações de saúde que venham a ser pleiteadas em sede judicial, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Sistema e-NatJus, considerando a necessidade prover ao julgador fundamentos lastreados em evidência científica acerca da necessidade e adequação das prestações de saúde.

Tal sistema foi lançado em 2017, implementado em 2018 e reestruturado em 2021. Os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário- NatJus são constituídos por profissionais capacitados e com conhecimento na área da saúde e da política pública de saúde, e sua finalidade é fornecer informações acerca das evidências disponíveis e custo do tratamento (Brasil, 2022b), dotando o Poder Judiciário de elementos para proferir decisões mais técnicas.

2 COMPETÊNCIA NAS AÇÕES DE SAÚDE E *FORUM SHOPPING*

2.1. CONTEXTO FÁTICO DA PROBLEMÁTICA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA

O direito da saúde é direito fundamental social que deve ser assegurado pelo Poder Público (artigos 6º e 194 da Constituição Federal), constituindo-se em “verdadeira cláusula pétrea, protegida contra a extinção ou rebaixamento pelo Constituinte derivado” (Cambi; Fogaça, 2018, p. 76). Segundo preleciona Maia (2016, p. 27):

O direito à saúde possui natureza dúplice (individual e coletivo) em sua tríplice função constitucional (promocional, preventiva e curativa), sendo caracterizável enquanto norma de eficácia plena e também programática, em diferentes contextos. Outrossim, do direito à saúde decorrem obrigações de índole negativa (defensiva) e positiva (prestacional), pleiteáveis tanto pela jurisdição individual, quanto pela coletiva.

Decorrente da força normativa da Constituição, tanto regras como princípios devem ser efetivados (Hesse, 1991, p. 15-16), vinculando a atividade discricionária da Administração Pública e as decisões do Poder Judiciário (Silva, 2004, p. 147).

Na esfera da saúde, as necessidades dos cidadãos são variadas, e muitas vezes a política pública não atende satisfatoriamente a concretização desse direito. Assim, na hipótese de a política pública definida pelo Poder Executivo no âmbito da saúde ser insuficiente, o cidadão poderá buscar o Poder Judiciário para a concretização do seu direito, buscando a prestação de saúde de que necessita. Como destaca Luchiari (2022, p. 340):

É fato que a excessiva judicialização dos conflitos, muitas vezes, deve-se à dificuldade apresentada pela Administração Pública na gestão dos conflitos intra e extragovernamentais, e do próprio orçamento público, encontrando-se o Estado entre os maiores demandantes e demandados.

Nessa linha, embora possa causar estranheza a decisão de certas questões pelo Poder Judiciário, principalmente nas que implicam em avanço sobre atribuições de outros poderes, a inafastabilidade da jurisdição foi opção deliberada pelo poder constituinte, conforme artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

De acordo com o texto constitucional, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, pelo que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral podem ser submetidas à apreciação judicial (Barroso, 2012b, p. 5).

Assim, cabe ao Poder Judiciário suprir a inércia ou insuficiência na implementação de direitos não executados pelos demais poderes (Streck, 2014b, p. 118). Provocado o Poder Judiciário, deverá a demanda ser solucionada pelo julgador, “o qual não tem alternativa de se pronunciar ou não sobre a problemática” (Blank; Tessari, 2022, p. 140).

Portanto, transfere-se ao Poder Judiciário “a incumbência de determinar a sua satisfação em casos concretos levados à sua apreciação” (Cardoso, 2023, p. 2). Conforme assevera Cardoso (2023, p. 2), a judicialização da saúde muitas vezes decorre “de defasagem na atualização dos medicamentos fornecidos, na incorporação de novas tecnologias e tratamentos da saúde”, o que acarreta o acionamento do Poder Judiciário.

No entanto, ao buscar o Poder Judiciário para a implementação do seu direito, o jurisdicionado depara-se, no âmbito da saúde, com a existência de

competência concorrente entre a Justiça Estadual e Justiça Federal, havendo a possibilidade de escolha por parte do demandante da justiça competente conforme a sua opção contra quais entes federativos deseja litigar.

No tocante à competência para a análise das demandas judiciais na área da saúde, diante da solidariedade entre os entes federados reconhecida no Tema 973 do STF (Brasil, 2019b), evidenciou-se entendimento de que poderia haver a escolha da jurisdição ou juízo competente para a demanda, o que pode se alinhar com estratégia conhecida como *forum shopping*.

Independentemente de ocorrer a escolha racional de jurisdição pelo demandante, tal situação pode originar discussão processual acerca da competência para o julgamento da ação, o que muitas vezes acarreta interposição de recursos, declínio de competência e/ou suscitação de conflito de competência. Tais ocorrências processuais atrasam o trâmite processual e prejudicam a tutela do direito que se visa resguardar.

A discussão e controvérsia sobre a competência e de outras questões que impactam na competência para ações de prestações de saúde permeiam os Tribunais Superiores.

No Superior Tribunal de Justiça foi fixada a tese do Tema 686 em 2014, que determina que o chamamento da União não é impositivo, sendo obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde (Brasil, 2014).

Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em 2023 foi fixada a tese do Incidente de Assunção de competência - IAC 14, que estabelece que (i) quanto aos medicamentos não incorporados há possibilidade de escolha pela parte autora quanto aos entes federados contra os quais pretende litigar, que (ii) a repartição de competência não deve ser invocada para ampliação ou alteração do polo passivo e que (iii) cabe à Justiça Federal decidir sobre o interesse da União no processo, não cabendo ao juízo estadual suscitar conflito de competência (Brasil, 2023b).

No Supremo Tribunal Federal foi fixada a tese do Tema 500 que determina que em sede de medicamentos experimentais, sem registro na ANVISA, as demandas deverão ser necessariamente propostas contra a União (Brasil, 2019a).

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi fixada a tese do Tema 793 (Brasil, 2019b), de que:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde,

e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Chama a atenção que, logo após a fixação da tese do IAC 14 pelo Superior Tribunal de Justiça em 12 de abril de 2023, o Supremo Tribunal Federal definiu, em 17 de abril de 2023, por meio de decisão provisória no Tema 1234, regras de competência para as ações em que se pleiteiam prestações de saúde, justificando, em suas razões de decidir, que no julgamento do Tema 793 o STF decidiu pela livre escolha do cidadão acerca do ente federativo contra o qual pretendesse litigar, mas que no IAC 14 o STJ teria sido definida a existência de solidariedade irrestrita, contrária à tese já definida pelo STF, sinalizando que (Brasil, 2023a):

as demandas judiciais em que se pleiteia medicamentos padronizados devem ser direcionadas aos entes por eles responsáveis no âmbito da política pública. Solução em sentido contrário implicaria a completa desorganização da política pública, com a formação do polo passivo baseada em mero elemento de vontade da parte autora, em aceno de desrespeito à política pública e de incentivo ao ente federativo faltoso no cumprimento de suas obrigações legais. Daí decorre, também, o perigo de dano que autoriza a concessão parcial da tutela provisória, tendo em vista que as ações judiciais sobre prestações de saúde tramitarão à revelia da política pública, sem que se tenha estruturado de forma adequada o ressarcimento entre os entes federativos, implicando inegável desprogramação orçamentária. (grifo nosso)

Inclusive, o julgamento do IAC 14 pelo STJ foi fato novo relevante que foi considerado como perigo de dano para o deferimento da decisão provisória no âmbito do Tema 1234 do STF, vez que a decisão do STJ instalou “desconexão entre a repartição legislativa de competências e responsabilidades no âmbito da política pública do Sistema Único de Saúde e a judicialização da matéria” (Brasil, 2023a, p. 5-6 e 16).

E mais, ressaltou que no julgamento do Tema 793 não se sedimentou que haveria livre escolha do cidadão contra qual ente federativo poderá litigar, não houve definição de solidariedade irrestrita, mas definição da responsabilidade de acordo com a estrutura do SUS (Brasil, 2023a, p. 15).

Assim, restou definido provisoriamente no Recurso Extraordinário 1.366.243/SC, *Leading case* vinculado ao Tema 1234, o que segue (Brasil, 2023a):

5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso

implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual; 5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; 5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); 5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.

Dessa forma, esses são os parâmetros para definição de competência que devem ser respeitados pelos Tribunais no âmbito de ações em que se pleiteiam prestações de saúde, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

A definição pelo Supremo Tribunal Federal parte de três premissas: as ações em que se demanda prestações de saúde que estão padronizadas sem sentença prolatada, de prestações não padronizadas sem sentença prolatada e casos em que já houve prolação de sentença, sendo que haveria possibilidade de escolha do ente federado contra o qual pretende demandar somente na hipótese de demandas relativas a prestações de saúde não incorporadas.

Embora a supracitada definição provisória no Tema 1234 do STF abarque boa parte das situações, não delimita todas, de forma que persiste insegurança jurídica na definição da competência. E, ainda, subsiste a opção de escolha da jurisdição ou juízo competente para a demanda, o que pode, como já pontuado alhures, se alinhar com estratégia conhecida como *forum shopping*.

2.2 O JUIZ NATURAL, A COMPETÊNCIA ADEQUADA, *FORUM SHOPPING* E *FORUM NON CONVENIENS*

A garantia do juiz natural é direito previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso LII, o qual dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, bem como no artigo 5º, inciso XXXVII, que prevê que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

As regras acima dispostas tem o propósito de garantir julgamento imparcial e, para tanto, o julgador também deve ser competente, sendo que a competência

decorre da observância das regras pré-estabelecidas em normas e mediante distribuição dos processos de forma alternada e aleatória (artigo 285 e 930 do CPC).

Disso se extrai que o juiz natural não é escolhido pelas partes (Arenhart; Marinoni; Mitidiero, 2023, RB-14.3). Aliás, segundo Ada Pellegrini Grinover (2011, p. 108), a garantia do juiz natural desdobram-se em três conceitos:

só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; entre os juízes preconstituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja.

Vale dizer, a definição do juízo competente precede ao ajuizamento da ação e as regras de competência previstas na legislação, sendo vedada a criação de tribunal de exceção ou a escolha do juiz da causa. Não há eleição de juízo, somente eleição de foro, pelo que não é possível a escolha de vara ou juízo competente (Carneiro, 1999, p. 201).

No entanto, em sede de competência concorrente, é direito potestativo do autor exercer a escolha daquele que lhe é mais conveniente (Didier Júnior, 2019, p. 250). E, em se tratando de competência concorrente, caberá ao demandante escolher um dos foros igualmente competentes para a propositura da demanda e, pelo entendimento tradicional, a escolha por um deles exclui a competência dos demais pela prevenção.

A competência concorrente é de atribuição de mais de um órgão jurisdicional, mas a competência somente poderá exercida por um deles, assim “a titularidade da competência seria concorrente, mas seu exercício também é encarado como exclusivo. A lógica do sistema, portanto, é a exclusividade” (Cabral, 2021, RB-7.3).

No entanto, conforme pontua Cabral (2021, RB-7.3):

Não obstante, isso não torna os outros juízos incompetentes para qualquer processo posterior. Caso uma demanda veiculando pretensão similar seja distribuída a outro juízo dentre aqueles concorrentemente competentes, não lhe será possível rejeitá-la por incompetência.

Proposta a demanda, fixa-se a competência, sendo irrelevantes as modificações posteriores de fato e de direito, salvo quando suprimirem órgão

jurisdicional ou alterarem a competência absoluta, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). As regras de competência e distribuição dos processos bem como da perpetuação da jurisdição dão concretude ao princípio do juiz natural (Gajardoni; Oliveira Junior, 2014, p. 70).

Em se tratando de competência concorrente, portanto, forçoso concluir que há a opção de escolha pelo demandante acerca de qual órgão jurisdicional pretende acionar. E a essa possibilidade de escolha do juízo competente, tem sido denominada de *forum shopping*, expressão que fora emprestada do direito internacional.

No âmbito do direito internacional, entende-se por *forum shopping* a intenção do demandante em determinar a competência, em casos de competência concorrente entre jurisdições estrangeiras, visando a escolha da legislação aplicável mais favorável ao que propõe a ação, seja no âmbito material ou processual (Peixoto, 2018, p. 3).

Vale dizer, na doutrina internacional costuma-se conceituar o *forum shopping* como a escolha da jurisdição mais favorável ao demandante, comparando-se as legislações incidentes ao caso concreto, nas hipóteses em que haja jurisdições internacionais concorrentes.

Em âmbito nacional, pode-se entender por *forum shopping* a intenção do demandante em determinar a competência (Camargo, 2015, p. 21), em casos de competência concorrente (Didier Júnior, 2019, p. 250 e 253), visando a escolha do juízo competente mais favorável aos seus interesses.

Não obstante frequentemente a prática do *forum shopping* estar ligada a um contexto negativo, de abuso de direito ou má-fé (Peixoto, 2018, p. 3), trata-se, na realidade, de um direito potestativo, de “escolha legítima dentro do planejamento estratégico da litigância à luz dos interesses do autor” (Cabral, 2021, RB-8.14), levando em consideração o acesso efetivo à justiça ou as chances de êxito (Braga, 2013, p. 17).

No entanto, embora seja direito potestativo do autor a escolha do juízo para o ajuizamento da ação em havendo competência concorrente, a escolha “não pode ficar imune à vedação do abuso do direito, que é exatamente o exercício do direito contrário à boa-fé” (Didier Júnior 2019, p. 250), não pode ser utilizada como forma de “dificultar a defesa do demandando ou impedir o bom prosseguimento do processo” (Didier Júnior, 2019, p. 251).

O *forum non conveniens* trata-se de mecanismo de controle ao *forum shopping*, caso este seja utilizado de forma indevida. Refere-se ao poder do juízo escolhido dar-se por incompetente em hipótese de competência concorrente, por entender não ser o mais adequado a atender aos interesses das partes e da melhor justiça (Braga, 2013, p. 20).

Assim, na hipótese de competência concorrente, haveria a possibilidade de controle, pelo Poder Judiciário, do exercício do direito de escolha do juízo em que a ação foi ajuizada, para que não seja acolhida competência decorrente de uma escolha abusiva do autor da ação (Didier Júnior, 2019, p. 253). A hipótese de controle teria como fundamento a possibilidade de o juízo controlar sua própria competência (Didier Júnior, 2019, p. 252).

Trata-se do princípio da competência adequada, que visa controlar a opção do Autor (Cabral, 2021, RB-8.14), que propugna que deve prevalecer a competência de quem teria competência mais adequada para julgar a causa, com base no devido processo legal, adequação e boa fé (Braga, 2013, p. 15). Isso significa que o juízo além de abstratamente competente, deve ser concretamente competente (Braga, 2013, p. 28).

O controle é possível, mesmo porque, o juízo escolhido terá ao menos uma parcela mínima de competência, nem que esta se revele no controle da sua própria competência. É a chamada regra da *KompetenzKompetenz*, “por mais incompetente que seja o órgão jurisdicional, sempre terá competência para decidir se é ou não competente” (Didier Júnior, 2019, p. 242).

2.3 A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL DEFERIDA NO ÂMBITO DO TEMA 1234 DO STF

Especificamente na seara das ações em que se pleiteiam prestações de saúde, há possibilidade de escolha do ente federado contra quem será proposta a ação. De uma forma geral, se a ação for proposta em face do Município ou do Município em litisconsórcio com o Estado, o feito tramitará na Justiça Estadual; ao passo que, se a demanda for proposta em face da União ou em face da União em litisconsórcio com o Estado e Município, tramitará perante a Justiça Federal.

No entanto, considerando as premissas provisórias estabelecidas no *Leading Case* do Tema 1234, ou seja, no Recurso Extraordinário 1.366.243/SC,

verifica-se que houve uma certa limitação à escolha contra o ente federado contra o qual a parte autora poderá litigar.

Na primeira situação, tem-se (Brasil, 2023a):

5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual;

Dessa forma, na hipótese de medicamentos padronizados, estabeleceu-se que deve ser observada a repartição de responsabilidade estruturada no SUS (item 5.1), não havendo, nessa hipótese, a possibilidade de escolha do juízo competente. Assim, em se tratando de prestação de saúde de atribuição municipal ou estadual, a demanda deverá ser ajuizada na Justiça Estadual e, em se tratando de atribuição federal, deve ser ajuizada na Justiça Federal. Há, portanto, limitação à possibilidade do exercício de *forum shopping*.

Pode-se concluir, que nessa hipótese, o ajuizamento deve observar uma razão de conveniência, sendo mais conveniente que somente o responsável pela prestação de saúde seja acionado, o que pode se alinhar com o conceito de *forum non conveniens* e competência adequada. E mais, segundo o item 5.1 cabe ao julgador verificar a correta formação da relação processual, ou seja, verificar a correção do ente acionado conforme a repartição de competência, ainda que isso implique deslocamento de competência.

Na segunda situação, tem-se (Brasil, 2023a):

5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

Em se tratando de demandas cujo objeto tenha prestação de saúde não incorporada, há a opção de *forum shopping*, ou seja, de escolha do juízo contra o qual deseja se litigar. Se o demandante optar pelo ajuizamento da demanda somente contra o ente municipal e/ou estadual, a competência será da Justiça Estadual e, na hipótese de ajuizamento da demanda somente contra ou União ou

também contra a União, a competência será da Justiça Federal, havendo, portanto, nessa hipótese, a possibilidade de *forum shopping*.

Dessa forma, na hipótese de medicamentos não padronizados, estabeleceu-se que deve ser observado o direcionamento dado pelo cidadão. Há, portanto, nessa hipótese, a possibilidade de *forum shopping*, efetiva possibilidade de escolha entre os entes federados contra os quais pretende demandar e, portanto, entre o processamento e julgamento perante a Justiça Estadual ou a Justiça Federal.

Na terceira situação, tem-se (Brasil, 2023a):

5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);

Por fim, determinou-se a impossibilidade de alteração da competência após a prolação de sentença nos processos em que se demandam prestações de saúde, independentemente de se tratar de prestações padronizadas ou não.

Considerando que de acordo com a Súmula 150 do STJ compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo, bem como que o Paraná e demais Estados da região sul do país estão sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proceder-se-á à análise jurimétrica da aplicação do Tema 1234 do STF pelo Tribunal Regional da 4ª Região para verificação da competência conforme jurisprudência e detecção dos casos não solucionados pelo Tema 1234 do STF, com o objetivo de simplificar a complexa definição da competência nas ações em que se pleiteia prestações de saúde e assegurar previsibilidade nesta definição.

Antes, porém, adentrar-se-á no que consiste a jurimetria.

3 JURIMETRIA

3.1 CONCEITO E APLICAÇÃO

Loevinger, primeiro jurista a utilizar o termo jurimetria na doutrina (Bezerra; Maia, 2020, p. 4), afirma que a jurimetria tem por objeto a investigação científica de problemas legais e está atrelada à análise quantitativa do comportamento judicial, na aplicação da lógica matemática à lei, na recuperação de dados relacionados à lei por meios eletrônicos e pela formulação de cálculos de previsibilidade legal (Loevinger, 1963, p. 8)².

Para tanto, se utiliza da estatística, que busca descrever o mundo por meio de dados (Okamoto; Trecenti, 2022). Os dados são a matéria prima da estatística, que devem ser coletados, analisados e interpretados. Em um estudo jurimétrico há necessidade de que os dados sejam parametrizados e quantificados para o fim desejado para que se possa extrair a informação de forma mais fidedigna.

Assim, a jurimetria é o resultado da aplicação de métodos estatísticos ao direito e parte da premissa de que o direito não se esgota no estudo teórico da lei, mas também envolve estudar o direito aplicado aos casos concretos, como o direito se revela na solução das controvérsias postas em juízo, ou seja, é o estudo da realidade do direito.

Vale dizer, o estudo do direito não se esgota somente no estudo das leis abstratas e na doutrina correlata, mas também deve ter por objeto como os tribunais interpretam as leis. O conjunto de decisões judiciais não deve ser apenas um estudo acessório utilizado para confirmar teorias jurídicas, mas também deve ser estudado para a compreensão do direito. Nas palavras de Nunes (2020, RB-5.1):

A Jurimetria propõe um giro epistemológico, análogo àquele proposto pelos realistas, deslocando o centro de interesse da pesquisa do plano abstrato para o plano concreto. O conceito norteador deste giro é que o Direito efetivo, aquele capaz de afetar a relação entre sujeitos, corresponde às sentenças, acórdãos, contratos e demais ordens jurídicas produzidas no plano concreto. A lei é uma declaração de intenções do legislador, que muitas vezes se mostra plurívoca, contraditória e lacunosa. Para a jurimetria, é no plano concreto que o Direito se revela, sendo a lei apenas um dos fatores - ao lado dos valores pessoais, religião, empatia, experiência pessoal de vida e outros tantos -, capaz de influenciar o processo de concretização das normas do Direito. Por tal razão, o Direito não pode ser reduzido a um conjunto de normas editado por autoridades

² Jurimetrics is concerned with such matters as the quantitative analysis of judicial behavior, the application of communication and information theory to legal expression, the use of mathematical logic in law, the retrieval of legal data by electronic and mechanical means, and the formulation for a calculus fo legal predictability.

competentes e deve ser visto, sim, como um aparato de solução de conflitos, no qual a lei desempenha um papel importante, porém não suficiente.

Neste ponto, importante lembrar a determinação constante do Código de Processo Civil de que “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (artigo 140). Em outras palavras, a própria legislação reconhece a sua possível imprecisão diante da necessidade do julgador interpretar a lei em caso de obscuridade, bem como reconhece a insuficiência da lei na regulação de todas as situações jurídicas que podem ser postas em lide pelos jurisdicionados, o que confirma, portanto, a importância do estudo das decisões judiciais, pois regulam situações que as leis não alcançam.

Embora no direito não seja possível fazer afirmações absolutas, já que o direito é variável e incerto e não se esgota no estudo teórico das leis (Nunes, 2020, RB-1.1), a jurimetria é instrumento que auxilia na sua compreensão. Com a aplicação da estatística ao direito, é possível reduzir incertezas e visualizar uma previsibilidade na aplicação do direito. A previsibilidade no direito tem importância latente não somente para os juristas, mas para todos os cidadãos.

A previsibilidade na aplicação do direito tem sua importância ressaltada por Loevinger (1962, p. 200)³ ao pontuar que, para um cidadão comum viver uma vida feliz e segura e ficar fora da cadeia depende de sua capacidade de fazer pelo menos algumas previsões legais explícitas ou implícitas, pelo que os juristas devem se debruçar em novos métodos para fazer previsões legais mais racionais.

A democracia inclui o direito dos cidadãos de serem informados sobre os assuntos que os interessam, e a jurimetria é um exemplo de como a ciência pode contribuir com a democracia nesse sentido, pois revela informação confiável obtida por aplicação de metodologia científica, alijando a população da ignorância que é aliada da tirania, despotismo e autoritarismo (Loevinger, 2004, p. 407)⁴.

³ There is no man in business today who does not depend largely upon either explicit or implicit legal predictions in much of what he does. In this day of increasingly complex laws and regulations, the ability of even the ordinary citizen without a business of his own to live a happy and secure life and to stay out of jail depends upon his ability to make at least some legal predictions. Therefore, we must do the best we can with this problem and it is incumbent upon the legal profession to develop and utilize the best methods possible for the making of the most rational legal predictions.

⁴ It is based upon the premise that democracy includes the right of citizens to be informed about those matters which they are ultimately supposed to control through their choice of officials, and upon the conclusion that reliable information has been and can be obtained only by free and competitive inquiry with the methods of science.

A jurimetria utiliza a estatística para investigar o funcionamento da ordem jurídica, levando em consideração o comportamento humano em função das normas jurídicas e trazendo para o seu centro a jurisprudência (Nunes, 2020, RB-5.1 e 5.2). Nas palavras de Nunes (2020, RB-5.2):

O estudo tradicional do Direito dá ênfase à norma abstrata, às leis e aos códigos, sendo a jurisprudência uma alegoria que serve apenas para ilustrar casos e reforçar pelo exemplo uma posição teórica. Essa tradição também trata como sinônimos as expressões “ordem” e “ordenamento jurídico”, ambas referindo-se ao conjunto de normas abstratas do Direito e relegando as decisões judiciais ao amontoado amorfo e casuístico denominado jurisprudência. A jurimetria subverte essa abordagem e traz para o centro de seu interesse a norma concreta, os tribunais e o Direito produzido por meio do julgamento de casos concretos. A jurisprudência passa a ser uma parte importante do direito e a exigir uma metodologia e um conjunto de conceitos apropriados ao seu estudo.

O supracitado Autor vai mais além, assevera, em linhas gerais, que a ordem jurídica é composta pelo ordenamento jurídico e pelo coordenamento jurídico. O ordenamento jurídico é abstrato e composto por normas usualmente de origem legislativa, e o coordenamento é concreto e composto pela jurisprudência de origem judiciária. Nesse contexto, a jurimetria visa entender como ambos se relacionam, uma vez que há inúmeros fatores que influenciam a aplicação do direito (Nunes, 2020, RB-5.2).

Vale dizer, o objeto de estudo da jurimetria é o funcionamento da ordem jurídica no seu plano concreto (aplicação), com especial atenção na atuação dos tribunais, e não em seu plano normativo e abstrato (Okamoto; Trecenti, 2022). Com a aplicação da jurimetria é possível conhecer a realidade do Poder Judiciário e da prática jurídica, compreendendo como a ordem jurídica funciona na prática (Nunes, 2020, RB-5.2).

3.2 A JURIMETRIA E AS DECISÕES JUDICIAIS

As decisões judiciais complementam as normas jurídicas que muitas vezes são genéricas, imprecisas, lacunosas e/ou comportam mais de uma interpretação. Por essa razão, os processos são mais do que um sequenciamento processual, são

fontes do direito e um “mecanismo de complementação, enriquecimento e fortalecimento do direito objetivo” (Camargo; Haddad, 2020, p. 127).

O Código de Processo Civil institui uma ordem jurídica mais direcionada à jurisprudência, criando institutos jurídicos de vinculação, de pacificação de temas, determinando que os tribunais devem uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, coerente e íntegra conforme preconiza o artigo 926 do referido diploma legal.

Com a uniformização da jurisprudência, há um fomento da almejada segurança jurídica diante do tratamento isonômico de situações semelhantes, podendo a jurimetria ser utilizada para que se extraia uma previsibilidade das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais (Camargo; Haddad, 2020, p. 121).

Um dos objetivos da jurimetria é analisar informações constantes em bancos de dados públicos (Zabala; Silveira, 2014, p. 92) e possui diversas possibilidades de aplicação, sendo constantemente utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça que cria diversos painéis estatísticos e os utiliza como ferramenta para auxiliar a gestão administrativa e judicial do Poder Judiciário, emitindo anualmente os relatórios Justiça em Números (Silva, 2021, p. 30), dando transparência e publicidade às informações.

Com a ampliação da utilização da tecnologia no Poder Judiciário, a utilização do processo eletrônico, a indexação do acervo processual do Poder Judiciário para proporcionar a extração ordenada de dados processuais por meio das Tabelas Processuais Unificadas, observa-se uma facilitação para a aplicação da jurimetria.

Além da utilização da jurimetria para gestão administrativa, a jurimetria ainda pode ser utilizada para fornecer substrato e embasamento técnico aos magistrados para sua livre análise, assim como já ocorre em relação aos laudos técnicos emitidos por peritos aos quais o julgador não fica adstrito. Portanto, a jurimetria é capaz de se tornar ferramenta para o julgador buscar a melhor solução para uma lide posta à sua análise (Haddad, 2010, p. 3933).

Destaque-se, inclusive, que atualmente já há utilização de estatística para embasamento de decisões judiciais. Assim ocorre nas ações judiciais que versam sobre o fornecimento de medicamentos. Os laudos periciais e notas técnicas emitidas por peritos para subsidiar as decisões judiciais baseiam-se em evidências científicas e estatística de melhora dos pacientes que utilizaram os medicamentos

pleiteados como elementos para se posicionarem favoravelmente ou não ao tratamento pretendido. Vale dizer, a estatística já é utilizada pelos julgadores para a tomada de decisões e nessa linha a jurimetria também pode ser utilizada.

Como salientam Zabala e Silveira, a jurimetria não possui a intenção de substituir o julgador. Sua utilização para fundamentar decisões judiciais possui o escopo de fornecer embasamento técnico para auxiliar o julgador no exercício da jurisdição. Em suas palavras (Zabala; Silveira, 2014, p. 94):

o perito jurimetrista tem o papel de executar um apurado processo de modelagem e fazer uso das informações processuais disponíveis. O intuito é mensurar as incertezas a respeito do caso e fornecer o embasamento técnico para o juiz. Tal embasamento pode ou não ser considerado pelo magistrado, ficando a seu critério a utilização e contestação dos métodos utilizados. Dessa maneira, a informação disponível agrega-se à opinião do julgador de forma intuitiva, sem jamais substituí-la.

Conforme propugna Nunes (2020, RB-6.10) a jurimetria não é disciplina resultante da aplicação da informática ao direito sendo apenas ferramenta acidental; não pretende substituir outras áreas do conhecimento jurídico e, por fim, não é uma tentativa de automatizar o direito. Em suas palavras (Nunes, 2020, RB-6.10):

a Jurimetria não é uma tentativa de automatizar o direito e reduzir as decisões judiciais a um cálculo matemático exato. Ao contrário, ela parte da premissa de que a gênese de uma decisão jurídica concreta é um ato de vontade, cuja complexidade impede a sua redução a um modelo determinístico e que, portanto, a automatização do processo de decisão é não só indesejável, mas inviável. Para que a Jurimetria exista enquanto aplicação de métodos estatísticos em pesquisas jurídicas, é essencial que o Direito seja uma manifestação da liberdade humana, com suas incertezas e variações.

Veja-se, portanto, que a incerteza é inerente ao direito, o que se pretende com a jurimetria é vislumbrar uma previsibilidade e segurança jurídica. Não se pretende automatizar o direito, suprimir o aspecto humano. O julgamento continua sendo humano e variável, mas com previsibilidade que não atente contra a confiabilidade do sistema, sem aleatoriedade.

Outros benefícios da aplicação da jurimetria no Poder Judiciário que podem ser citados são: a instrumentalização de uma prévia análise acerca da possibilidade da procedência de pedidos antes do ajuizamento da ação judicial - o que é

interessante considerando a alteração normativa quanto à sucumbência processual -; contribuição para o desafogamento do Poder Judiciário; possibilidade de ser utilizada como substrato para fomentar a conciliação ou outras formas de solução pacífica dos conflitos.

O exercício da atividade jurídica demanda de seus operadores o exame das consequências da aplicação da lei ao caso concreto, além da análise do impacto das decisões judiciais (Luvizotto; Garcia, 2020, p. 46). E, nesse contexto, a jurimetria pode produzir o mapeamento de como o direito está sendo aplicado, inclusive com a finalidade de “permitir a intervenção de seus operadores, afinal, ninguém transforma aquilo que ignora” (Luvizotto; Garcia, 2020, p. 51). Conforme pontua Nunes (2020, RB-6.6):

Combater a incerteza no Direito através de previsões razoavelmente acertadas é o ofício de um operador. O advogado precisa saber como uma causa será julgada e como o juiz reagirá a diferentes tipos de argumentações. O juiz precisa antever quais efeitos sociais sua sentença produzirá, de forma a decidir de acordo com as consequências que lhe pareçam mais adequadas. O político precisa prever as consequências de seus projetos de lei, de forma a adequar sua política legislativa às demandas de seus eleitores. A ideia é simples e prosaica, porém poderosa: temos de entender as consequências práticas de nossas decisões. Todas as decisões de um operador do Direito no exercício do seu ofício são tomadas no presente, porém estão sempre baseadas em uma intuição a respeito dos efeitos que ela produzirá no futuro.

3.3 UNIFORMIZAÇÃO E PREVISIBILIDADE: EM BUSCA DA SEGURANÇA JURÍDICA

O Poder Judiciário, tem a atividade jurisdicional como sua função típica, aplicando as leis ao dirimir controvérsias. Ao ser exercida sua atividade de dizer o direito, são proferidas decisões interpretando as leis e suprindo lacunas legais, o que confere unidade e estabilização ao Direito, garantindo a previsibilidade na aplicação das leis e na atuação judicial.

Nessa linha, a jurimetria é instrumento hábil para a identificação de como os tribunais estão aplicando o direito, sendo metodologia propícia para detecção da jurisprudência majoritária, permitindo traçar o rumo do entendimento dos tribunais

acerca de questões postas em lide, possibilitando uniformização e previsibilidade na aplicação do Direito.

O artigo 926 do Código de Processo Civil, ao determinar que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, institui o sistema de precedentes e de compatibilização horizontal e vertical de decisões judiciais, determinando sua observância, sob o postulado de que “não é possível respeitar quem não se respeita” (Arenhart; Marinoni; Mitidiero, 2022, RL-1.182). Assim, cada tribunal deverá respeitar os precedentes da Cortes Supremas bem como seus próprios precedentes e jurisprudência vinculante.

Existe uma certa divergência doutrinária quanto à vinculação de precedentes. Parte da doutrina entende que nem todo precedente é vinculante, somente os previstos no artigo 927 do CPC (Gonçalves, 2020, p. 285); ao passo que há doutrina que diferencia jurisprudência de precedentes, sendo jurisprudência designativo utilizado para as decisões proferidas pelos tribunais sem necessariamente força vinculante, ao passo que os precedentes tratam-se das decisões proferidas pelos tribunais que possuem força vinculante (Mitidiero, 2022, RB-2.4).

Malgrado o dissenso doutrinário, os precedentes não abarcam todas as matérias postas em juízo, diante da complexidade da vida em sociedade. Assim, quanto a diversos temas será necessário se perquirir acerca de qual a jurisprudência dominante, sendo necessário, portanto, uma *análise quantitativa* para tal mister, no qual se encontra a jurimetria como aliada. A incerteza não pode ser eliminada, mas pode ser controlada, sendo a estatística uma aliada para análise de decisões judiciais em larga escala (Nunes, 2013, p. 2).

Nos termos do ensinamento de Marinoni (2019, RB-5.2) almeja-se a unidade do direito, ressaltando a importância de uma ordem jurídica coerente e estável que deve ser não ser apenas idealizada mas construída:

A previsibilidade, a igualdade e outras consequências, no entanto, derivam da unidade do direito, ou seja, da instituição de um precedente dotado de autoridade. O precedente revela algo que é autônomo diante a lei, que dela não é mera consequência lógica. Fundamentos que explicam o sentido outorgado ao texto da lei, a declaração da sua validade ou invalidade, ou ainda a admissão da validade de determinada interpretação em detrimento de outra,

certamente constituem algo que se insere numa ordem jurídica de maior amplitude, integrada pelas leis e pelos precedentes judiciais.

A unidade do direito é o resultado de um sistema e precedentes obrigatórios e reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares. O precedente, portanto, é um valor em si, pois é algo indispensável para que se tenha unidade do direito e uma ordem jurídica coerente, requisitos para a racionalidade do direito.

Além disso, o sistema de precedente oportuniza o desenvolvimento do direito de um modo bastante positivo e sofisticado. Não há qualquer relação de paralelismo em definir o sentido do direito e obstaculizar o seu desenvolvimento; ao contrário, o poder de atribuir sentido ao direito traz em si o de desenvolvê-lo. O precedente não é sinal de 'engessamento' do direito, mas de estabilidade. A Corte, em verdade, tem o dever de revogar o precedente que foi superado diante da evolução da sociedade, de uma nova concepção geral do direito, ou, ainda, que se mostra claramente equivocado - o que é excepcional.

Além de conferir estabilidade, a adesão aos entendimentos majoritários é uma questão de eficiência, uma vez que os julgadores não têm tempo de se debruçar sobre todas as questões e sobre todos os casos (Pugliese, 2016). Segundo Pugliesi (2016), apesar de a possibilidade de entendimento contrário preservar a independência do julgador, fomenta a desigualdade, insegurança jurídica e a desconfiança do jurisdicionado, ao passo que com a pacificação de entendimentos dos tribunais ocorre a produção de diversos efeitos desejáveis como economia processual, razoável duração do processo, uniformidade de interpretação e aplicação do direito, e a previsibilidade.

O cidadão precisa ter um norte de quais condutas pode adotar e quais serão as consequências em caso de transgressão. Se houver um campo nebuloso sobre o quais condutas são lícitas ou ilícitas, pode ocorrer confusão social, com desorientação acerca do comportamento que deve ser adotado, pelo que é necessário haver previsibilidade.

A previsibilidade, além de fomentar a segurança jurídica também reduz os custos do Judiciário, pois se há maior segurança quanto à aplicação do direito, menor será a transgressão e a necessidade de se recorrer ao Judiciário e, ainda, favorece a solução alternativa dos conflitos por conciliação por desencorajar a aposta no prosseguimento do trâmite processual (Pugliese, 2016). No mesmo sentido segue Marinoni (2019, RB-5.7):

A previsibilidade é essencial ao Estado de Direito. (...) A previsibilidade efetivamente importa quando se percebe que de um mesmo texto legal podem ser extraídas várias interpretações ou normas jurídicas. (...) Isso quer dizer que para a previsibilidade não resta alternativa a não ser a unidade do direito, derivada do exercício da função das Cortes Supremas. Um sistema que realmente se preocupa com a previsibilidade não pode admitir que, depois da pronúncia da Corte Suprema, as condutas possam ser avaliadas ao sabor dos casos e conforme a opinião de cada juiz. (...) A previsibilidade, além de evitar surpresas, permite ter confiança nos direitos. Sabe-se, dessa forma, que a opção por uma conduta não só não acarretará algo imprevisto, como também se tem a garantia de que, diante de determinada situação, decorrerá um direito que não poderá ser contestado e, assim, poderá ser plenamente exercido.

Segundo Canotilho, a segurança jurídica compreende estabilidade e previsibilidade, a qual também está relacionada com o princípio da proteção à confiança. Em suas palavras (Canotilho, 2003, p. 257 e 264):

Estes dois princípios - segurança jurídica e protecção da confiança - andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. (...) O princípio da segurança jurídica não é apenas um elemento essencial do princípio do estado de direito relativamente a actos normativos. As ideias nucleares da segurança jurídica desenvolvem-se em torno de dois conceitos: (1) estabilidade ou eficácia ex post da segurança jurídica dado que as decisões dos poderes públicos uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes; (2) previsibilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos.

Para efetividade da segurança jurídica, e diante da necessidade da uniformização da jurisprudência, o julgador para decidir diferentemente, deverá

apontar os motivos pelos quais o caso concreto posto a julgamento difere de um precedente ou de jurisprudência majoritária. Vale dizer, deverá apontar as questões de fato e de direito divergentes que o autorizam a decidir de forma diferente. Na verdade essa situação sempre deve ser enfrentada, mesmo quando o julgador singular costuma a ter um entendimento próprio firmado e, num caso específico, julga de forma diferente, o julgador deve explicitar porque o caso é diferente dos demais e porque a sua conclusão diverge, demonstrando a distinção ou a superação do entendimento.

Conforme pontua Miranda (2022, RB-5.2), na utilização da técnica da distinção, devem ser verificados no julgado paradigma quais foram os fatos relevantes do caso que foram essenciais à tomada da decisão e relacioná-los com a lide posta em juízo, definindo ou não a identidade de solução jurídica. O mesmo ocorre quando há superação de um entendimento. Quando já há um entendimento firmado - seja do tribunal ou de um julgador singular - e há uma alteração de entendimento, devem ser elencadas as razões pelas quais houve superação do entendimento anterior. Nessa linha, devem ser apontadas as questões de fato e de direito que o levam a julgar diferentemente, mesmo que sua alteração de entendimento seja unicamente para se alinhar à jurisprudência majoritária ou a um precedente.

Decisões judiciais que não seguem entendimento majoritário de seu próprio tribunal ou de tribunais superiores acarretam insegurança jurídica. E além disso, produz efeitos de ineficiência e lentidão em razão da multiplicação de recursos, congestionando os tribunais e fomentando a litigância dos conflitos. Como a jurimetria é instrumento para verificação de jurisprudência majoritária diante da facilidade na análise de uma grande quantidade de decisões judiciais, garantindo uma previsibilidade ao direito, é mecanismo para efetivação da segurança jurídica.

4 METODOLOGIA DA ANÁLISE JURIMÉTRICA

4.1 BASE EMPÍRICA: IMPORTAÇÃO, ARRUMAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE DADOS

Como o objeto de estudo é a aplicação do Tema 1234 do STF pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região às demandas de saúde - nestas incluídas medicamentos, insumos, procedimentos não padronizados, procedimentos

padronizados, atendimento médico domiciliar -, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial.

Para tanto, utilizou-se da pesquisa pública jurisprudencial disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no endereço <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa> utilizando-se o parâmetro “1234”, selecionando no campo origem tanto o TRF4 como as Turmas Recursais.

A escolha do parâmetro de pesquisa “1234” se justifica pela sua abrangência, coletando todo o acervo jurisprudencial que contenha o referido número em sua ementa ou inteiro teor. Outrossim, relevante pontuar que não se diferencia no referido mecanismo de busca a presença ou ausência de pontos, de forma que não foi necessário utilizar adicionalmente o parâmetro “1.234”.

Para alcançar a supracitada conclusão, realizou-se um teste. Realizada a pesquisa com o parâmetro “1234” no intervalo de 17/04/2023 a 17/05/2023, nos precedentes de origem do TRF4, chegou-se a 242 ocorrências. Realizada a pesquisa com o parâmetro “1.234” no mesmo intervalo, obteve-se 242 ocorrências. Realizada a pesquisa com ambos os parâmetros (“1234” ou “1.234”), como resultado também foram obtidos 242 resultados.

Com a obtenção da mesma quantidade de resultados, validou-se assim a pesquisa por parâmetro único: “1234”. Tal pesquisa foi realizada mensalmente no endereço eletrônico supracitado, em diversas etapas. Primeiramente no intervalo de 17/04/2023 a 16/05/2023, na sequência de 17/05/2023 a 16/06/2023, e assim subsequentemente até a data limite de 16/12/2023.

Assim, para a importação ou coleta dos dados, foi utilizado código em linguagem R associado ao software RStudio. O código em linguagem R utilizado foi criado pela ABJ - Associação Brasileira de Jurimetria, mediante auxílio prestado ao pesquisador por Ricardo Feliz, e está disponível para consulta no endereço eletrônico:

https://github.com/abjur/levantamentos/blob/master/data-raw/fernanda-zanatta/fernanda_zanatta.R.

No intento de realizar uma pesquisa jurimétrica é necessário parametrizar todos os resultados de forma sistemática, vale dizer, estabelecer e utilizar expressões regulares, arrumá-los e transformá-los para posterior análise (Trecenti, 2018).

Como os dados são informações em potencial (Fernandez-Molina, 1994 apud Brascher; Café, 2008, p. 3), são a matéria-prima da informação - já que por si mesmos não transmitem uma compreensão de um fato ou situação (Santos, 2021, p. 38) -, faz-se necessária a organização dos dados para que deles seja possível a extração de informação (Cardoso, 2021, p. 5).

Portanto, procedeu-se à codificação ou classificação dos textos dos julgados para posterior quantificação (Castro, 2017, p. 45). Para tal objetivo, optou-se pela realização da parametrização em planilha eletrônica, utilizando-se do formato planilha Google. Tal planilha foi gerada de forma automática com a utilização conjugada do supracitado código em linguagem R e o software RStudio.

Com o objetivo de evitar falhas de correspondência na parametrização, foi utilizada a ferramenta de *validação de dados* disponível na planilha Google. A ferramenta de validação de dados está disponível no menu *Dados>Validação de dados*. Assim, se construiu a base de dados, de forma organizada, mediante importação e arrumação dos dados.

A planilha é composta de 14 colunas, de letras A a N. Os dados das colunas A a G foram coletados automaticamente pelo código em linguagem R desenvolvido pela ABJ. Na coluna A constam os números dos processos, na coluna B a origem conforme a pesquisa tenha sido extraído das Turmas Recursais ou do TRF4, a coluna C consta o tipo de decisão acórdão ou decisão monocrática, a coluna D a classe processual (agravo de instrumento, apelação cível, remessa necessária, mandado de segurança, dentre outros), na coluna E consta o órgão julgador que se refere a qual órgão colegiado analisou o processo, na coluna F constam as datas das decisões, na coluna G os relatores. As colunas H a N foram preenchidas pela pesquisadora após a análise artesanal das decisões disponibilizadas na consulta pública de jurisprudência e, eventualmente quando não constante os dados das decisões, procedeu-se ao acesso ao processo perante a consulta pública processual e, se não fosse possível obter as informações os campos foram deixados em branco.

Não foram utilizados outros dados que não os constantes da jurisprudência pública e consulta processual pública disponibilizada no site do TRF4, pois um dos pressupostos da pesquisa científica é exatamente que ela seja reproduzível e verificável. Assim, somente com os dados abertos divulgados publicamente pelo Tribunal poder-se-ia atingir tal objetivo.

Dessa forma, resumindo a metodologia até aqui exposta, foi realizada a *importação* do resultado da pesquisa com o parâmetro “1234” no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região por meio de código em linguagem R associado ao software RStudio. Automaticamente foram coletados os dados de número de processo, origem, tipo de decisão, classe processual, órgão julgador, data da decisão e relator.

Para *arrumação* dos dados foi utilizada planilha eletrônica e realizado trabalho eminentemente artesanal pela mestrandia de leitura das decisões judiciais para coleta de dados e parametrização quanto ao resultado, origem, fundamento, motivo, prestação, exclusão e oncológico, que analisar-se-á com mais profundidade na sequência.

Selecionada a integralidade da coluna H foram criadas as opções quanto ao resultado *mantida* e *declinada*: o resultado *mantida* significa que a demanda foi analisada a legitimidade da União e mantida a competência da Justiça Federal, o resultado *declinada* significa que a demanda foi analisada e declinada a competência para a Justiça Estadual pela ausência de interesse jurídico da União.

Selecionada a integralidade da coluna I os processos incluídos no resultado da pesquisa foram classificados quanto à justiça em que foi proposta a ação, com as opções *justiça estadual* e *justiça federal*: o resultado *justiça estadual* significa que a demanda foi originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual e *justiça federal* significa que a demanda foi originalmente ajuizada perante a Justiça Federal.

Selecionada a integralidade da coluna J foram criadas as opções quanto ao fundamento 5.1, 5.2, 5.3, *decisão de afetação* e *decisão recorrida anterior ao Tema 1234*. Os resultados resultados 5.1, 5.2 e 5.3 significam que a demanda foi analisada à luz do Tema 1234 do STF e a decisão levou em consideração os itens constantes do *Leading Case* (Brasil, 2023a): 5.1 (tratamento padronizado), 5.2 (tratamento não padronizado) e 5.3 (sentenciado). O item *tema 1234 visa evitar deslocamentos* foi utilizado quando a decisão foi analisada com base no Tema 1234, mas conclui que o objetivo da decisão provisória proferida foi de evitar deslocamentos. O item *decisão recorrida anterior ao Tema 1234* foi utilizado quando a decisão não foi analisada sob à luz do referido tema em razão da decisão agravada ter sido proferida anteriormente à definição da tese provisória e, conseqüentemente, está acompanhada da exclusão sob o motivo *situação anterior*.

Selecionada a integralidade da coluna K foram criadas as opções quanto ao motivo *vedação de declinação da competência, inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo, inclusão da União por emenda à inicial, proposta contra a União, oncológico, compete à União o ressarcimento administrativo, grupo 1A, grupo 1B, sentenciado, repartição de competência, excluído Município ou Estado incluído de ofício*. O item *vedação de declinação da competência* foi utilizado quando a decisão concluiu que a tese provisória do Tema 1234 do STF definiu a vedação de declinação de competência até decisão definitiva. O item *inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo* foi utilizado quando a decisão ou os dados processuais na consulta processual demonstram que a União foi incluída no polo passivo da ação por determinação do Juízo Estadual. O item *inclusão da União por emenda à inicial* quando a decisão analisada indica expressamente que a União foi incluída no polo passivo por emenda à inicial ou tal informação consta de outra decisão do processo de origem na consulta pública do Tribunal. O item *proposta contra a União* indica que a ação foi originalmente proposta contra a União e, portanto, foi proposta perante a Justiça Federal. O item *oncológico* foi utilizado quando o fundamento da decisão levou em consideração que o medicamento pleiteado era oncológico, destinado ao tratamento de câncer, e essa circunstância teria sido elencada como motivo para a manutenção da competência na Justiça Federal em razão do seu custeio pela União. O item *compete à União o ressarcimento administrativo* foi utilizado quando a decisão concluiu que a competência é da Justiça Federal por competir à União o ressarcimento administrativo do tratamento de saúde pleiteado pela parte autora. Os itens *grupo 1A* e *grupo 1B* foram utilizados quando a decisão enquadra a competência conforme atribuição definida no SUS em que os medicamentos inseridos no rol do grupo 1A e grupo 1B são de atribuição da União. O item *sentenciado* está diretamente associado ao fundamento 5.3 do Tema 1234 que define que os feitos sentenciados permanecerão no juízo prolator da sentença para a fase executória. O item *repartição de competência* foi utilizado quando a decisão indica que determinado ente federativo tem a atribuição no fornecimento do tratamento conforme repartição de competência já estruturada pelo SUS. O item *excluído o Município ou Estado incluído de ofício* foi utilizado nesta hipótese em que não foi respeitada a determinação do 5.2 incluindo-se ente federativo em face do qual a parte autora não direcionou a ação.

Selecionada a integralidade da coluna L foram criadas as opções quanto à prestação de saúde almejada *medicamento, atendimento médico domiciliar, procedimento padronizado, procedimento não padronizado* e *insumo*. Assim, diferenciou-se *procedimento padronizado* que possui padronização e consta da Tabela de Procedimento do SUS e *procedimento não padronizado* quando se trata de outros procedimentos que não estão padronizados perante o SUS. A categoria *insumos* foi utilizada no caso de bomba de infusão de insulina, próteses para cirurgia, dieta especial, exemplificadamente, que não se enquadram nas demais categorias.

Selecionada a integralidade da coluna M foram criadas as opções quanto à exclusão da análise *situação anterior, não analisou, matéria diversa, sobrestou, indisponível para consulta* e *não*. A classificação *situação anterior* está diretamente relacionada ao fundamento decisão recorrida anterior ao Tema 1234 (coluna J). O item *não analisou* foi utilizado quando não houve análise da competência sob a égide da decisão provisória do Tema 1234 do STF. O item *matéria diversa* quando se verificou que a utilização do parâmetro de pesquisa “1234” acarretou a inclusão de matéria que não trata do Tema 1234, tratando-se, portanto, de matéria diversa que, por algum motivo, contém referida numeração em seu inteiro teor. O item *sobrestou* se refere a recursos especial ou extraordinário que tiveram seu trâmite sobrestado. O item *indisponível para consulta* foi utilizado quando a decisão não pode ser acessada pela consulta pública ou jurisprudencial. O item *não* foi utilizado quando na decisão não teve motivo de exclusão e, portanto, foi realizada a análise da competência.

Por fim, foi necessário a inclusão da coluna N, em que foi acrescentada duas variáveis booleanas *false* e *true*, para identificar os casos em que o medicamento é oncológico e essa circunstância não foi utilizada como motivo na análise da competência e sim, os motivos 5.1, 5.2 e 5.3.

Ainda cumpre esclarecer que quando dados de resultado (*mantida/declinada*) e de prestação (*medicamento/atendimento médico domiciliar/procedimento padronizado/insumo/procedimento não padronizado*) não constaram da decisão analisada, foi verificado no processo originário a sua origem mediante consulta processual unificada pública disponível no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa)

. Não existindo tal informação disponível, o resultado foi deixado em branco. Também foi deixado em branco os dados de resultado quando ocorrer motivo de exclusão de análise (*não analisado/situação anterior*).

Formada a base de dados⁵ utilizou-se novamente codificação em linguagem R⁶ associada ao RStudio para análise estatística dos dados e extração de conclusões acerca da definição da competência em demandas de saúde no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a finalidade de promover auxílio aos operadores do direito no ajuizamento de demandas e definição de competência conforme entendimento predominante do referido Tribunal, conforme seus órgãos julgadores.

Conforme Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2019), as Seções e Turmas do Tribunal são especializadas em razão da matéria, considerando a natureza da relação jurídica litigiosa (artigo 4º, Brasil, 2019d). Compete à Terceira Seção o processamento e julgamento dos feitos relativos à assistência social (artigo 4º, §, 3º, Brasil, 2019d). A Terceira Seção, por sua vez, é composta pelas 5ª, 6ª, 9ª e 10ª Turmas (artigo 2º, § 4º, alínea c, BRASIL, 2019d). Ainda de acordo com o Regimento Interno, a 11ª Turma provisoriamente julgará processos de competência da Terceira Seção recebidos por redistribuição.

No âmbito das Turmas Recursais, as ações de medicamentos são analisadas pela 1ª Turma Recursal do Paraná, pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina e pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

5 RESULTADOS: JURIMETRIA DA DISCUSSÃO PROCESSUAL DA COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO APÓS DECISÃO DA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL DEFERIDA NO ÂMBITO DO TEMA 1234 DO STF

5.1 QUANTITATIVO DE DECISÕES ANALISADAS

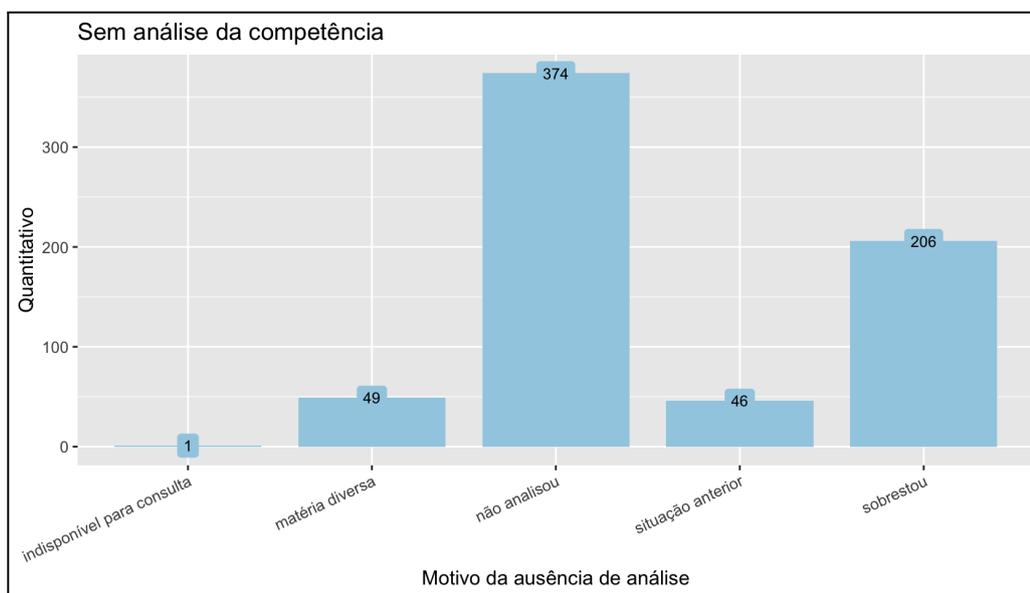
O total de decisões judiciais resultantes de pesquisa no período de 17/04/2023 a 16/12/2023 foi de 2600 processos. Desses 2600 processos, 676 não

⁵ Base de dados utilizada disponível no endereço: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1gcDDiObouNfsitmt4yMF8Fmh_RopynFzWQ_BJWfoIQ/edit?usp=sharing

⁶ Códigos em linguagem R utilizados na análise disponíveis em: <https://github.com/fernandazanattaR/Proj/blob/master/data-raw/tidy.R>

tiveram análise da competência, embora constasse o parâmetro “1234” do corpo da decisão.

Gráfico 1 - Sem análise da competência

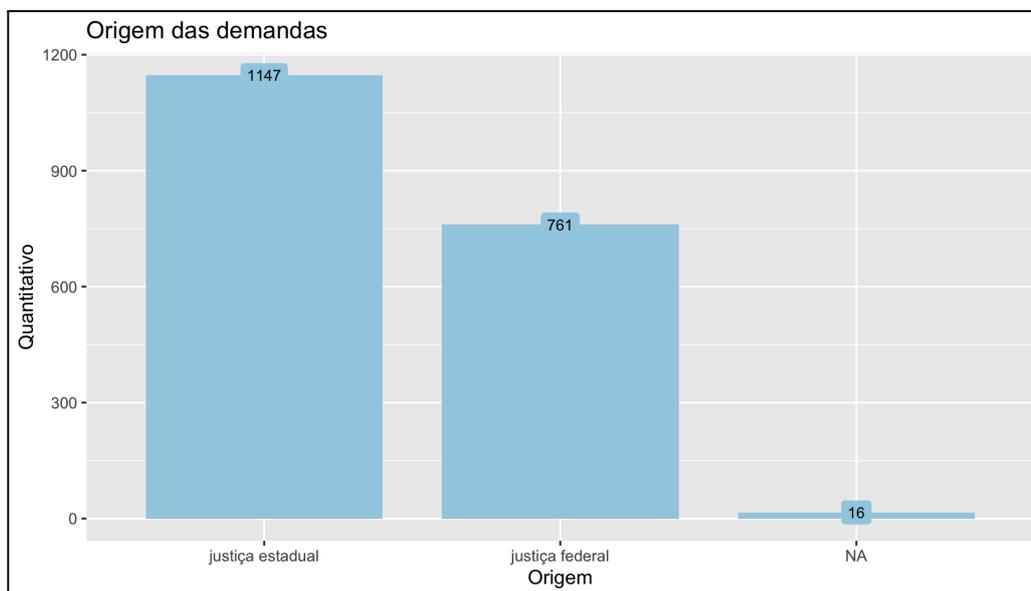


Fonte: Dados da pesquisa.

Os motivos de ausência de análise foram os mais variados: 1 processo estava indisponível para consulta, 49 processos tratavam de matéria diversa da saúde, 374 processos não tiveram análise da competência embora fosse citado o Tema 1234, 46 processos levavam em consideração que o Tema 1234 não havia sido objeto de discussão no juízo de primeiro grau ou não era objeto do recurso e 206 foram sobrestados diante da existência de recurso especial e/ou extraordinário para os Tribunais Superiores.

Conforme Gráfico 2, dos 1924 processos que estavam tramitando na Justiça Federal e que tiveram análise da competência, 1147 tiveram sua origem na Justiça Estadual e 761 haviam sido originalmente ajuizados na Justiça Federal, sendo que apenas em 16 processos não foi possível verificar a origem pelos dados disponíveis na consulta pública dos processos.

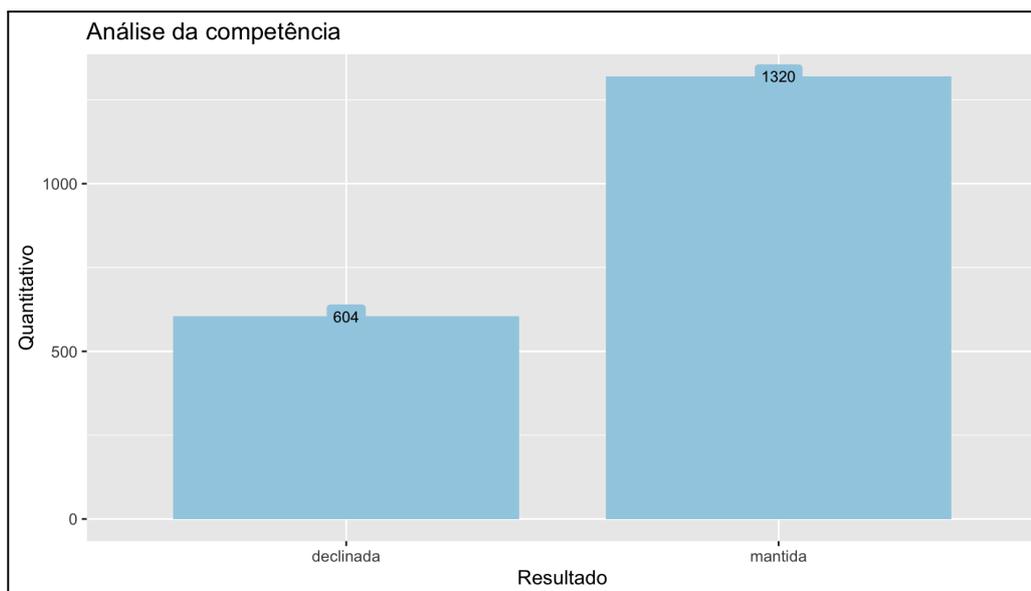
Gráfico 2 - Origem das demandas



Fonte: Dados da pesquisa.

Ainda, dos 1924 processos que estavam tramitando na Justiça Federal e que tiveram análise da competência, em 604 processos houve declinação de competência para a Justiça Estadual e em 1320 houve manutenção da competência na Justiça Federal, como pode ser verificado do Gráfico 3.

Gráfico 3 - Análise da competência



Fonte: Dados da pesquisa.

Constata-se, assim, mesmo após a decisão provisória no Tema 1234 do STF definindo a competência para as demandas de saúde, ainda permanece discussão processual acerca da competência, persistindo indefinição que afeta a segurança jurídica.

Na sequência, será analisado o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em relação a cada espécie de prestações que foram pleiteadas judicialmente.

Apona-se, inicialmente, que em 18 processos não foi possível estabelecer qual a prestação de saúde solicitada pelos dados constantes das decisões judiciais analisadas ou dos dados públicos constantes da consulta processual.

Pontua-se também que a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina somente possui duas análises de competência nos termos da decisão proferida no Tema 1234 do STF, sendo que, em um caso concluiu pela manutenção da competência sob o fundamento 5.1 no caso de o medicamento integrar o Grupo 1A⁷ e no outro pela declinação da competência sob o fundamento 5.2 em razão da inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo⁸.

Em diversas decisões, a 3ª TRSC considera que a decisão da tutela provisória incidental proferida no âmbito do Tema 1234 do STF somente é aplicável aos casos em que a remessa dos autos à Justiça Federal ocorreu após 17/04/2023.

Os demais órgãos julgadores analisaram os casos independentemente da data da remessa. Tal entendimento decorre pela regra estabelecida trata-se de competência absoluta e, portanto, “os parâmetros fixados pelo STF devem ser observados de imediato, a qualquer tempo e até mesmo de ofício” (Brasil, 2023d).

5.2 PROCEDIMENTOS PADRONIZADOS

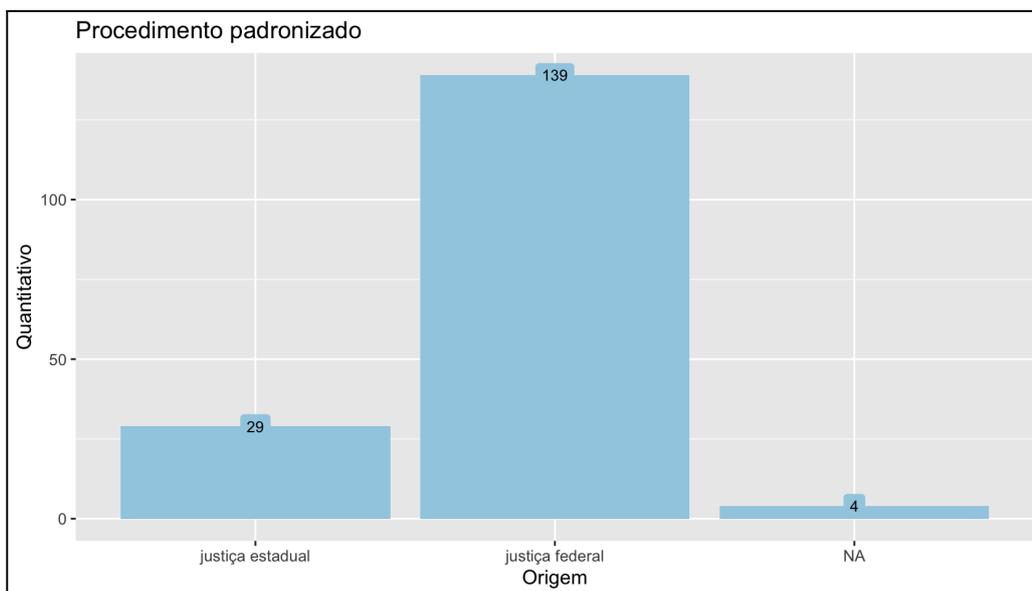
Do total de 1924 decisões judiciais que tiveram análise quanto à competência, 172 pleiteavam a concessão de um procedimento padronizado pelo SUS.

O gráfico abaixo (Gráfico 4) demonstra a origem dessas ações:

⁷ Recurso nº 50107384820224047208.

⁸ Recurso nº 50223048120234047200.

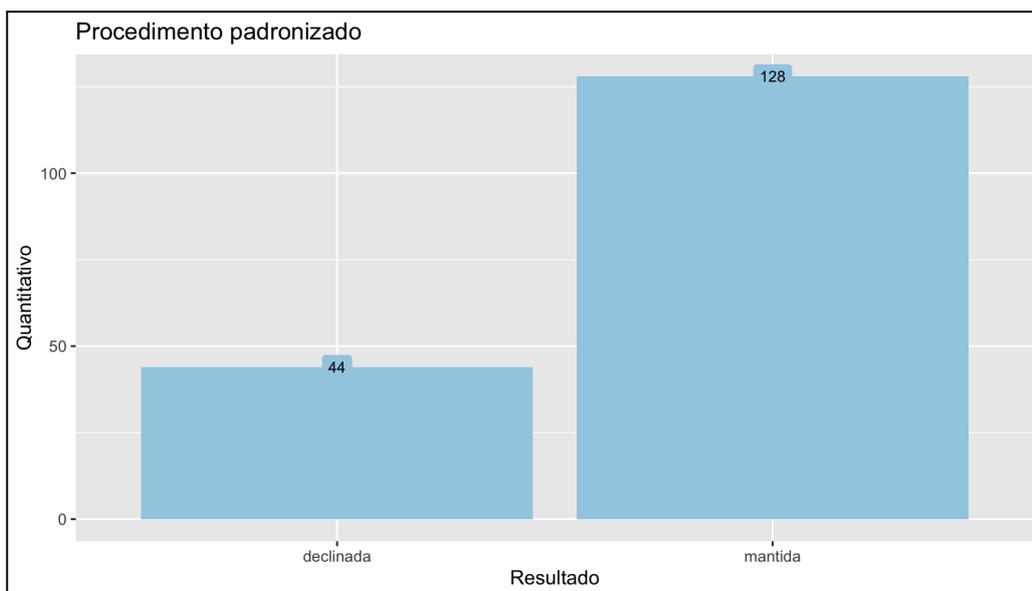
Gráfico 4 - Procedimento padronizado - Origem



Fonte: Dados da pesquisa.

Verifica-se, portanto, que 29 demandas foram ajuizadas na Justiça Estadual, 139 ajuizadas na Justiça Federal, sendo que em 4 demandas não foi possível definir a origem com os dados constantes da decisão judicial ou da consulta pública aos processos.

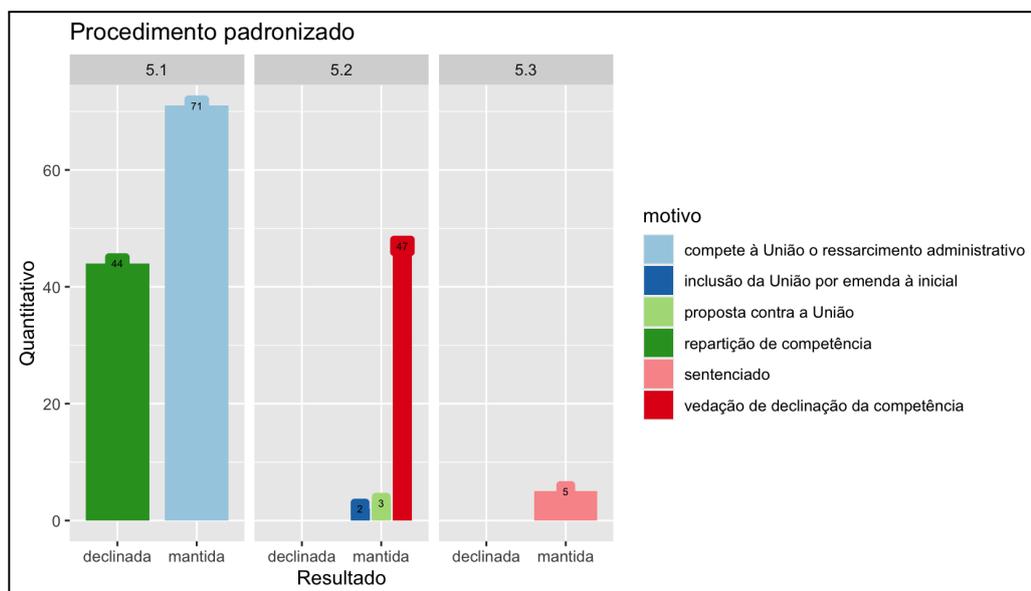
Gráfico 5 - Procedimento padronizado - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Já do Gráfico 5 é possível constatar que 44 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual, permanecendo 128 demandas tramitando na Justiça Federal.

Gráfico 6 - Procedimento padronizado - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme o Gráfico 6, a maior parte das decisões utilizou o fundamento 5.1, que prevê que as demandas em que se pleiteia tratamentos padronizados perante o SUS devem observar a repartição de responsabilidades estruturadas no SUS, corrigindo a formação da relação processual.

Sob o fundamento 5.1, foram declinadas 44 decisões com fundamento na repartição de competência delimitada pelo SUS, em que restou sedimentado que o procedimento caberia ao Estado e/ou ao Município. Por outro lado, 71 decisões mantiveram a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que compete à União o ressarcimento administrativo dos procedimentos padronizados.

Sob o fundamento 5.3 foram mantidos 5 processos na Justiça Federal pelo motivo destes já terem sido sentenciados até 17/04/2023, ou seja, até a decisão da tutela provisória incidental deferida no Tema 1234 e tiveram, portanto, prorrogada a competência.

Em se tratando de procedimentos padronizados, em tese caberia o enquadramento nos itens 5.1 - que trata acerca dos procedimentos padronizados - ou 5.3 - que trata acerca dos feitos já sentenciados -.

No entanto, algumas demandas foram mantidas na Justiça Federal sob o fundamento 5.2 que se refere aos tratamentos *não padronizados*. Um total de 47 demandas foram mantidas com fundamento na vedação de declinação de competência, 3 sob o fundamento que foram propostas contra a União e 2 por ter a União sido incluída por emenda à inicial.

Vislumbra-se, portanto, que o posicionamento geral dos órgãos julgadores que compõem o TRF da 4ª Região é de manter as demandas tramitando perante a Justiça Federal sob o entendimento de que compete à União o ressarcimento administrativo dos procedimentos padronizados.

Considerando como anteriormente já discorrido neste trabalho, as 5ª e 6ª Turmas e a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul atuam nos processos originários do Rio Grande do Sul, a 10ª Turma e a 1ª Turma Recursal do Paraná nos processos originários do Paraná e as 9ª e 11ª Turmas e a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina nas demandas originárias de Santa Catarina.

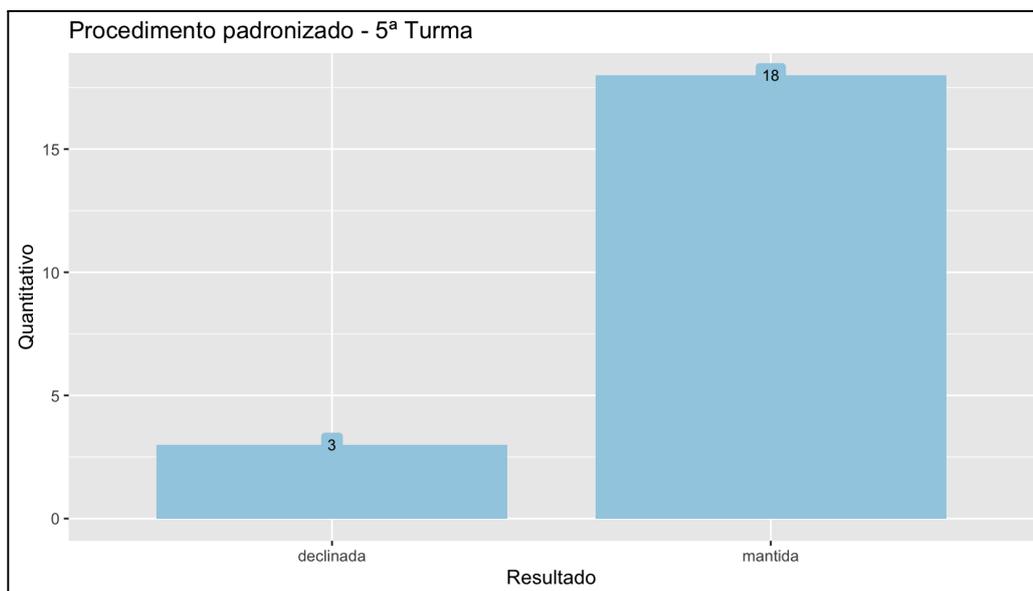
Portanto, torna-se importante verificar o entendimento das turmas que atuam em cada um dos entes federados, para ser possível delinear o entendimento nessas demandas para cada região.

Passo à análise particular de cada órgão julgador, exceto da 3ª TRSC em que não foram analisadas demandas com pedido de procedimento padronizado em que foi discutida a competência nos parâmetros do Tema 1234 do STF.

5.2.1 Entendimento da 5ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 7 é possível constatar que a maior parte das demandas teve a competência mantida na Justiça Federal (18 demandas) ao passo que apenas 3 foram declinadas à Justiça Estadual.

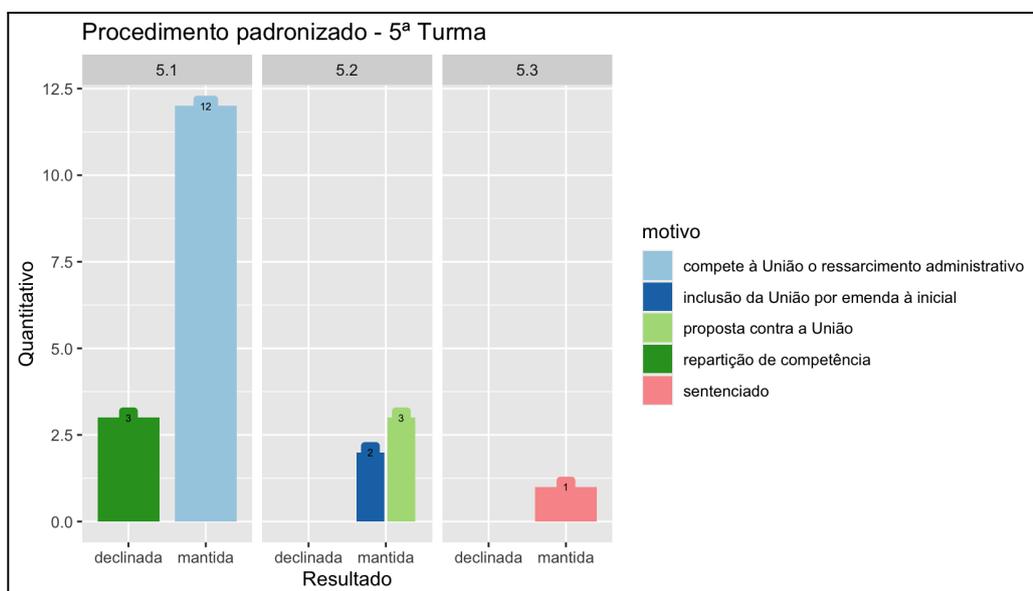
Gráfico 7 - Procedimento padronizado - 5ª Turma - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Já do Gráfico 8 é possível extrair a informação dos fundamentos e motivos mais utilizados:

Gráfico 8 - Procedimento padronizado - 5ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Constata-se que o fundamento mais utilizado foi o 5.1 - adequado, vez que trata de tratamentos padronizados -, sendo que a maioria dos processos foram

mantidos perante a Justiça Federal sob o motivo de que compete à União o ressarcimento administrativo.

Para declinação da competência, em diminuta expressão (3 ocorrências), foi utilizado o motivo da repartição de competência. Vale dizer, nesses casos foi considerado que a competência para o fornecimento da prestação seria do Estado e/ou Município, logo os processos foram declinados para a Justiça Estadual.

Embora se trate de procedimentos padronizados, foi também utilizado o item 5.2 (tratamentos não padronizados), sendo que 2 foram mantidos em razão da inclusão da União por emenda à inicial e 3 em razão de ter sido proposta contra a União.

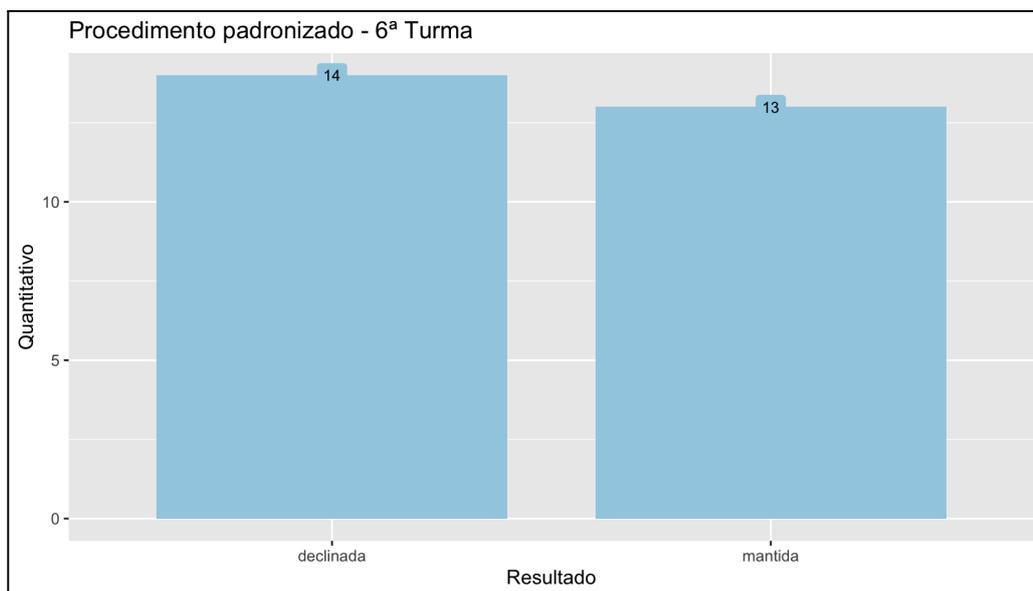
Por fim, uma demanda foi mantida na Justiça Federal pelo fundamento 5.3 em razão de já ter sido sentenciado, prorrogando-se, assim, a competência perante a Justiça Federal.

De todo o exposto, vislumbra-se, portanto, o posicionamento da 5ª Turma em manter as demandas em que se pleiteiam procedimentos padronizados tramitando perante a Justiça Federal sob o entendimento de que compete à União o ressarcimento administrativo dos procedimentos padronizados.

5.2.2 Entendimento da 6ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 9 é possível verificar que 14 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual ao passo que 13 foram mantidas na Justiça Federal.

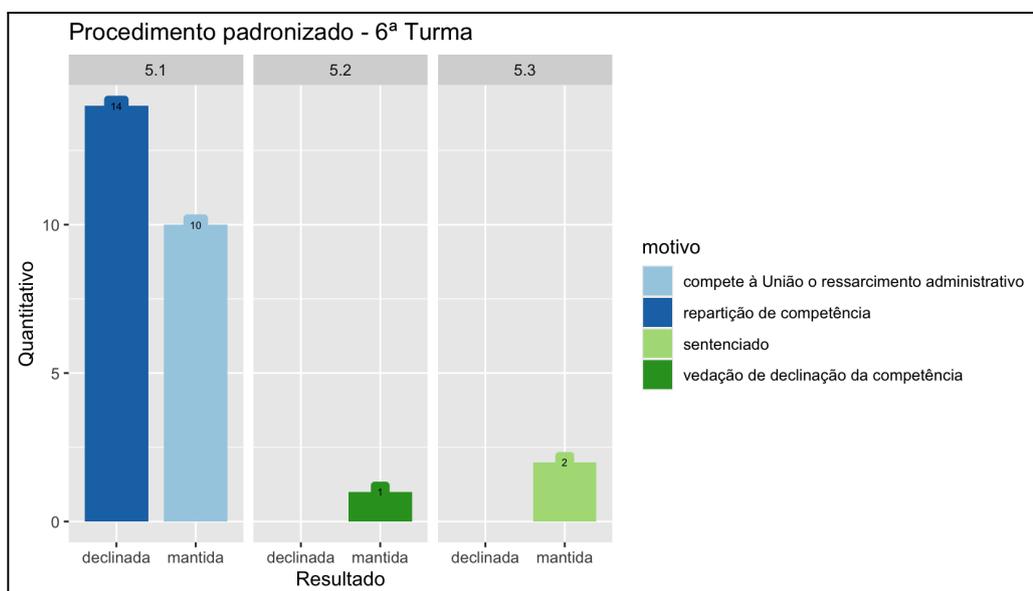
Gráfico 9 - Procedimento padronizado - 6ª Turma - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Quanto ao fundamento e motivo constantes das decisões judiciais, tem-se a representação no Gráfico 10:

Gráfico 10 - Procedimento padronizado - 6ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Dessa forma, constata-se que todas as decisões declinadas (total de 14 ocorrências) foram fundamentadas no item 5.1 (tratamentos padronizados) em

decorrência da repartição de competência, enquanto a maioria das decisões que mantiveram a competência da Justiça Federal se fundamentaram no item 5.1 sob o motivo de competir à União o ressarcimento administrativo (total de 10 ocorrências).

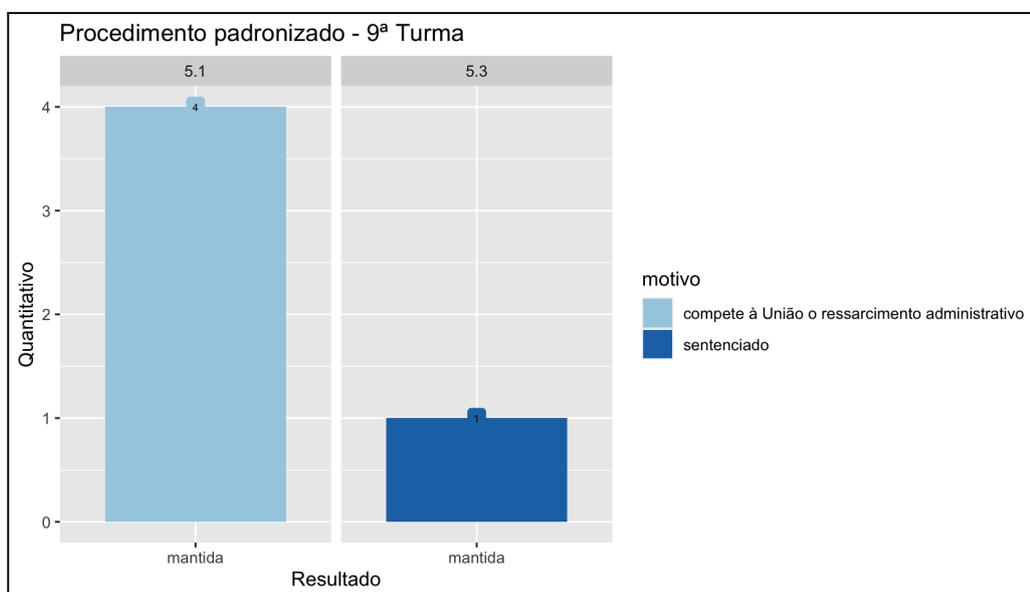
Portanto, constata-se uma ligeira tendência da 6ª Turma em declinar as ações de saúde em que se pleiteiam medicamentos padronizados pelo fundamento 5.1 em razão da repartição de competência estruturada pelo SUS.

5.2.3 Entendimento da 9ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 11 é possível verificar que todas as 5 demandas analisadas tiveram a competência mantidas na Justiça Federal.

A totalidade das demandas foram mantidas na Justiça Federal, sendo que 4 sob o fundamento 5.1 pelo motivo de competir à União o ressarcimento administrativo e 1 sob o fundamento 5.3 em decorrência de já ter sido sentenciado, conforme se verifica do Gráfico 11:

Gráfico 11 - Procedimento padronizado - 9ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

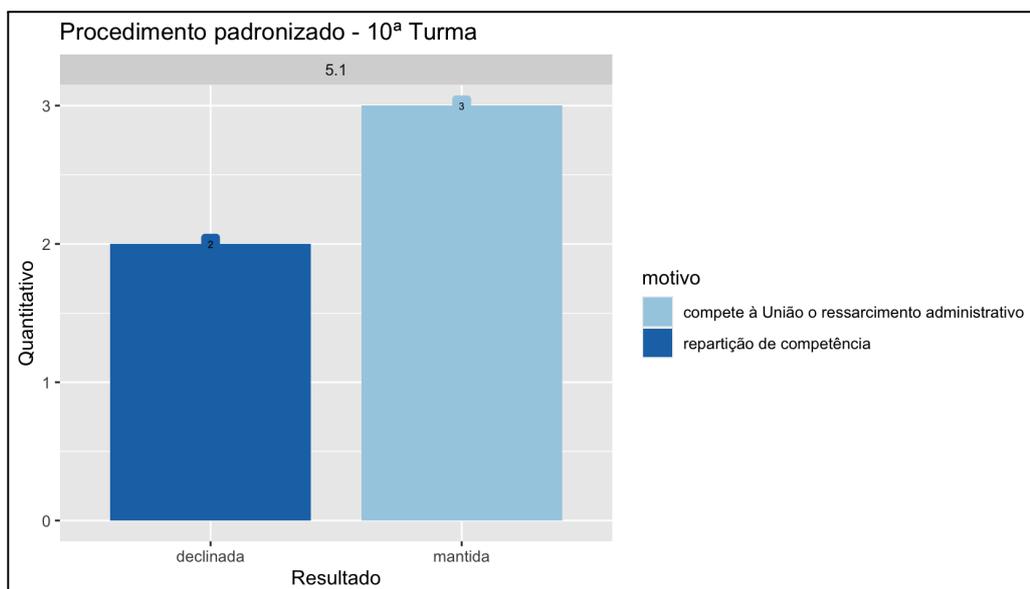
Constata-se, portanto, o firme posicionamento da 9ª Turma em manter a competência da Justiça Federal em se tratando de procedimentos padronizados em razão do entendimento de que compete à União o ressarcimento administrativo.

5.2.4 Entendimento da 10ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 12 é possível verificar que 2 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual ao passo que 3 foram mantidas na Justiça Federal.

As 3 demandas que foram mantidas na Justiça Federal utilizaram o fundamento 5.1 e o motivo de competir à União o ressarcimento administrativo e 2 foram declinadas para a Justiça Estadual sob o fundamento 5.1 pelo motivo da repartição de competência, conforme se verifica da Gráfico 12:

Gráfico 12 - Procedimento padronizado - 10ª Turma - Resultado por fundamento



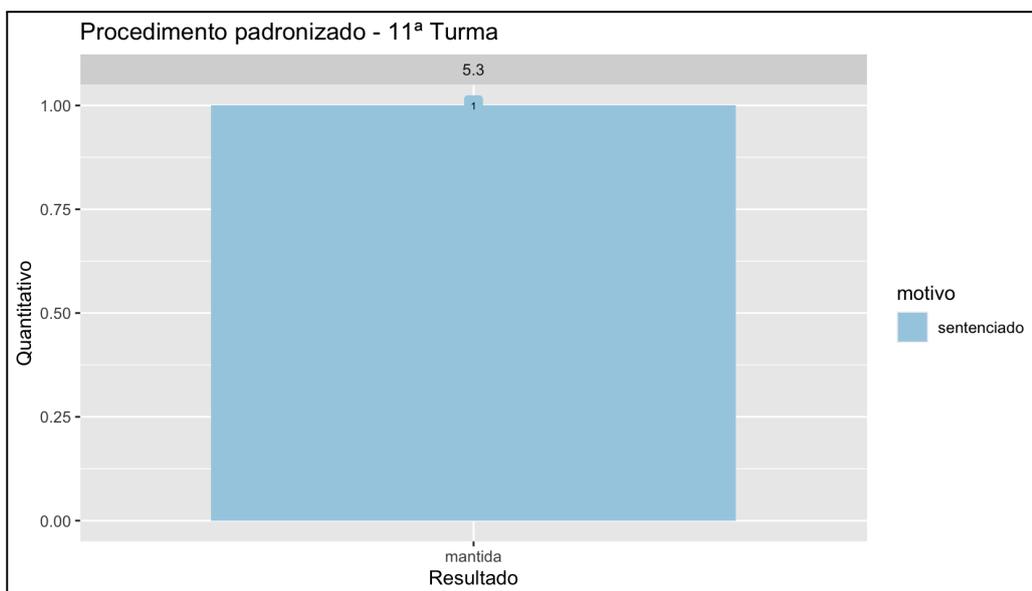
Fonte: Dados da pesquisa.

Constata-se, assim, a ausência de uma posição definida perante a 10ª Turma quanto aos procedimentos padronizados considerando a aproximação dos resultados bem como a divergência dos motivos utilizados.

5.2.5 Entendimento da 11ª Turma

No tocante à 11ª Turma, apenas um processo foi analisado e mantido por com fundamento no item 5.3 por ter sido sentenciado, como se verifica do Gráfico 13:

Gráfico 13 - Procedimento padronizado - 11ª Turma - Resultado por fundamento



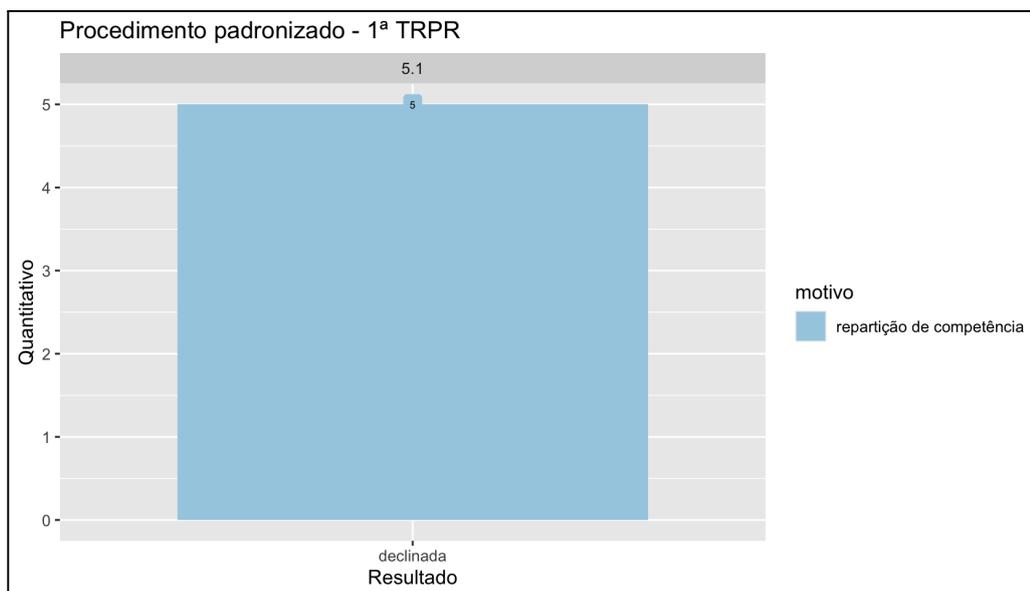
Fonte: Dados da pesquisa.

Dessa forma, também quanto à 11ª Turma, não é possível estabelecer um padrão decisório.

5.2.6 Entendimento da 1ª Turma Recursal do PR

No tocante à 1ª Turma Recursal do PR, foram analisados apenas 5 processos e em todos os casos a competência foi declinada sob o fundamento item 5.1 com base na repartição de competência, conforme se constata do Gráfico 14:

Gráfico 14 - Procedimento padronizado - 1ª TRPR - Resultado por fundamento



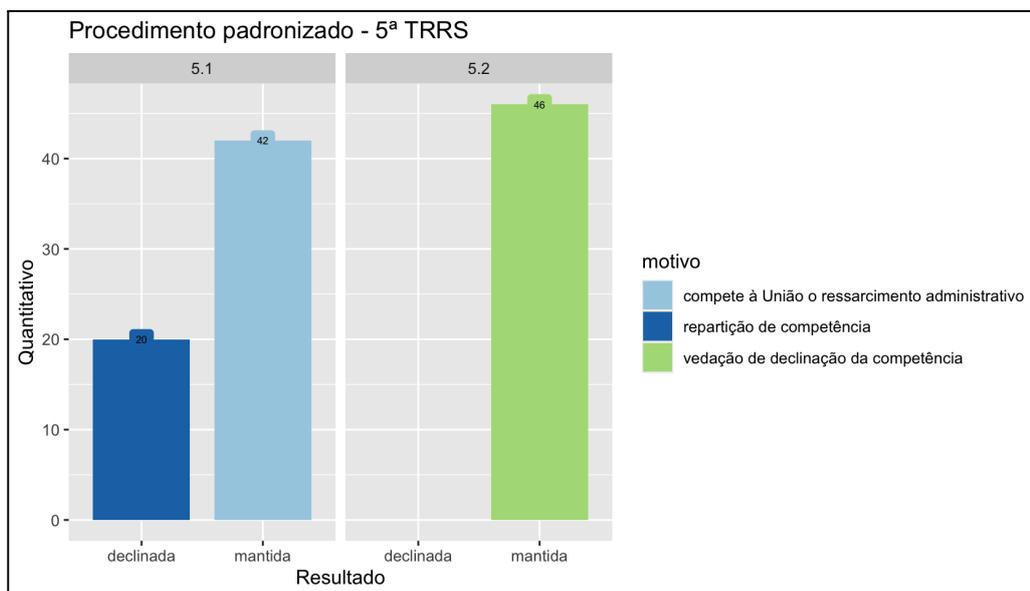
Fonte: Dados da pesquisa.

Portanto, vislumbra-se clara tendência da 1ª TRPR em declinar ações relativas a procedimentos padronizados sob o fundamento 5.1 em razão da repartição de competência.

5.2.7 Entendimento da 5ª Turma Recursal do RS

Quanto à 5ª Turma Recursal do RS, verifica-se que a grande maioria das decisões mantiveram a competência da Justiça Federal, sendo que 46 decisões foram fundamentadas sob o item 5.2 (tratamentos não padronizados) com base na vedação de declinação de competência e 42 demandas foram fundamentadas no item 5.1 (tratamentos padronizados) em razão de competir à União o ressarcimento administrativo. Apenas 20 processos tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual sob o fundamento 5.1 em razão da repartição de competências, conforme informações contidas no Gráfico 15:

Gráfico 15 - Procedimento padronizado - 5ª TRRS - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Todas as decisões que utilizaram o fundamento 5.2, destinado a procedimentos não padronizados, que totalizaram 46, foram proferidas pelo mesmo relator na data de 28/11/2023.

Não obstante tal circunstância, é possível afirmar que há claro posicionamento da 5ª TRRS em manter as ações em que se pleiteiam procedimentos padronizados tramitando perante a Justiça Federal, tanto pelo fundamento 5.1 (competete à União o ressarcimento administrativo) como pelo fundamento 5.2 (vedação de declinação da competência).

5.2.8 Panorama

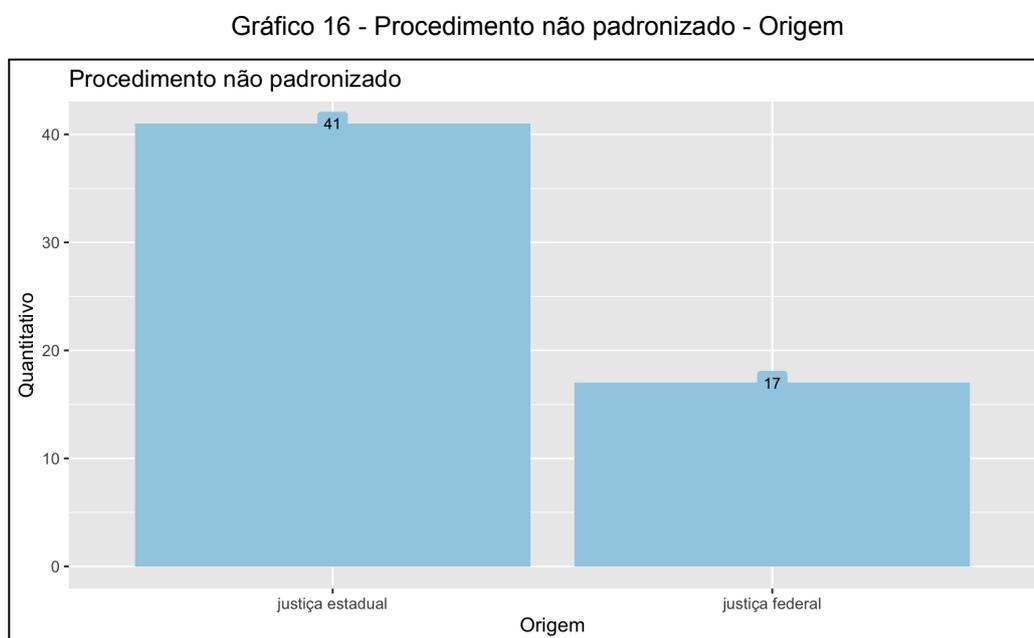
De todo o exposto, com relação aos procedimentos padronizados, constatou-se que, considerando todos os órgãos componentes do TRF da 4ª Região conjuntamente, o posicionamento geral é de manter as demandas tramitando perante a Justiça Federal sob o entendimento de que compete à União o ressarcimento administrativo dos procedimentos padronizados. Considerando particularmente cada órgão julgador, destoa desse entendimento a 6ª Turma e a 1ª TRPR que cuja tendência é de declinar essas ações com fundamento na repartição

de competência estruturada pelo SUS. E, no caso da 10ª e 11ª Turma, não foi possível estabelecer um padrão decisório.

5.3 PROCEDIMENTOS NÃO PADRONIZADOS

Do total de 1924 decisões judiciais que tiveram análise quanto à competência, apenas 58 pleiteavam a concessão de um procedimento não padronizado pelo SUS.

O gráfico abaixo (Gráfico 16) demonstra a origem dessas ações:

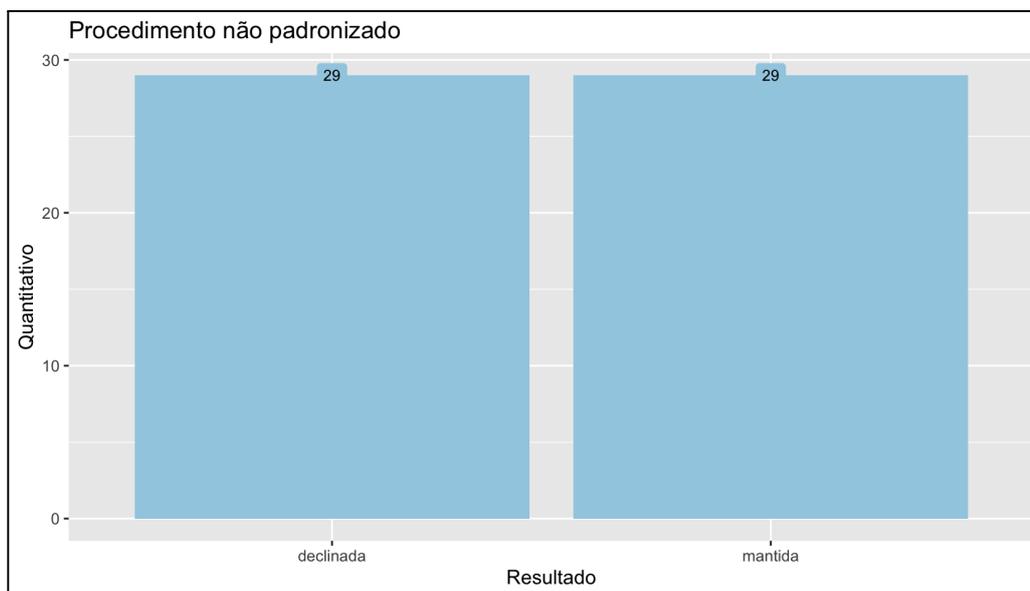


Fonte: Dados da pesquisa.

Verifica-se, portanto, que 41 demandas foram ajuizadas na Justiça Estadual, 17 ajuizadas na Justiça Federal.

Já do Gráfico 17 é possível constatar que 29 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual, permanecendo 29 demandas tramitando na Justiça Federal.

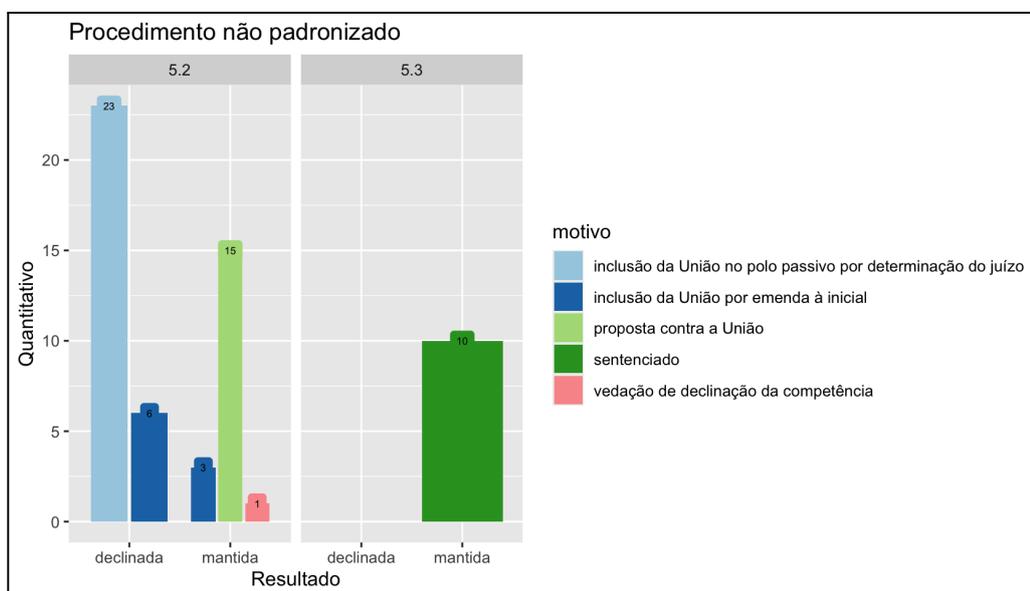
Gráfico 17 - Procedimento não padronizado - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Do Gráfico 18, constata-se em geral quais os fundamentos e motivos utilizados nas decisões:

Gráfico 18 - Procedimento não padronizado - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Somente foram usados dois fundamentos para os procedimentos não padronizados: 5.2 (tratamentos não padronizados) e 5.3 (sentenciados).

Sob o fundamento 5.2, foram declinadas 29 demandas para a Justiça Estadual, sendo 23 em razão da inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo e 6 em razão da inclusão da União por emenda à inicial. Foram mantidas 19 demandas na Justiça Federal, sendo 3 em razão da inclusão da União por emenda à inicial, 15 em razão de ter sido originalmente proposta contra a União e 1 em razão do entendimento de que a decisão do Tema 1234 veda a declinação de competência.

Sob o fundamento 5.3 foram mantidos na Justiça Federal 13 processos sob o fundamento de já terem sido sentenciados.

Observa-se aqui que, embora exista certa divisão no entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região diante da variedade de fundamentos e motivos utilizados nas decisões, a maioria das decisões que declinaram a competência o fizeram com fundamento no item 5.2 (procedimentos não padronizados) e pelo motivo de a União ter sido incluída no polo passivo por determinação do juízo e a maioria das decisões que mantiveram a competência da Justiça Federal o fizeram também com fundamento no item 5.2 (procedimentos não padronizados) e pelo motivo das ações terem sido originalmente propostas contra a União.

Considerando como anteriormente já discorrido neste trabalho, as 5ª e 6ª Turmas e a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul atuam nos processos originários do Rio Grande do Sul, a 10ª Turma e a 1ª Turma Recursal do Paraná nos processos originários do Paraná e as 9ª e 11ª Turmas e a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina nas demandas originárias de Santa Catarina.

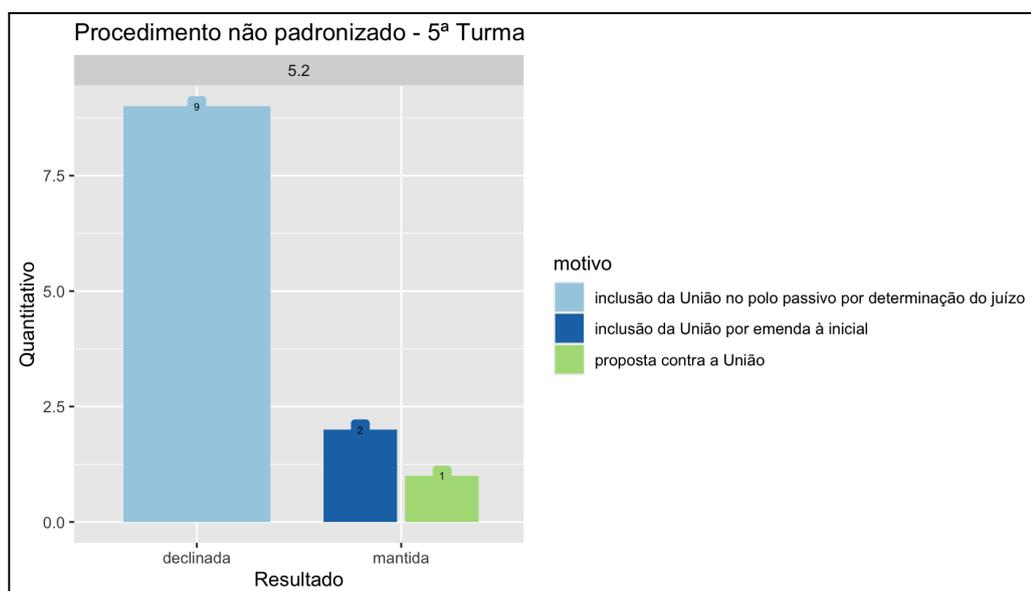
Portanto, torna-se importante verificar o entendimento das turmas pois poderá haver diferença no entendimento das que atuam em cada um dos entes federados da região Sul, para ser possível delinear o entendimento nessas demandas para cada região.

Passo à análise particular de cada órgão julgador, exceto da 11ª Turma e 3ª TRSC em que não foram analisadas demandas com pedido de concessão de procedimentos não padronizados em que foi discutida a competência nos parâmetros do Tema 1234 do STF.

5.3.1 Entendimento da 5ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 19 é possível extrair a informação de que o único fundamento utilizado foi o 5.2 (tratamentos não padronizados), sendo que 9 demandas foram declinadas em razão da União ter sido incluída no polo passivo por determinação do juízo e 3 demandas foram mantidas, sendo 2 em razão da inclusão da União por emenda à inicial e 1 em razão da ação ter sido proposta originalmente contra a União.

Gráfico 19 - Procedimento não padronizado - 5ª Turma - Resultado por fundamento



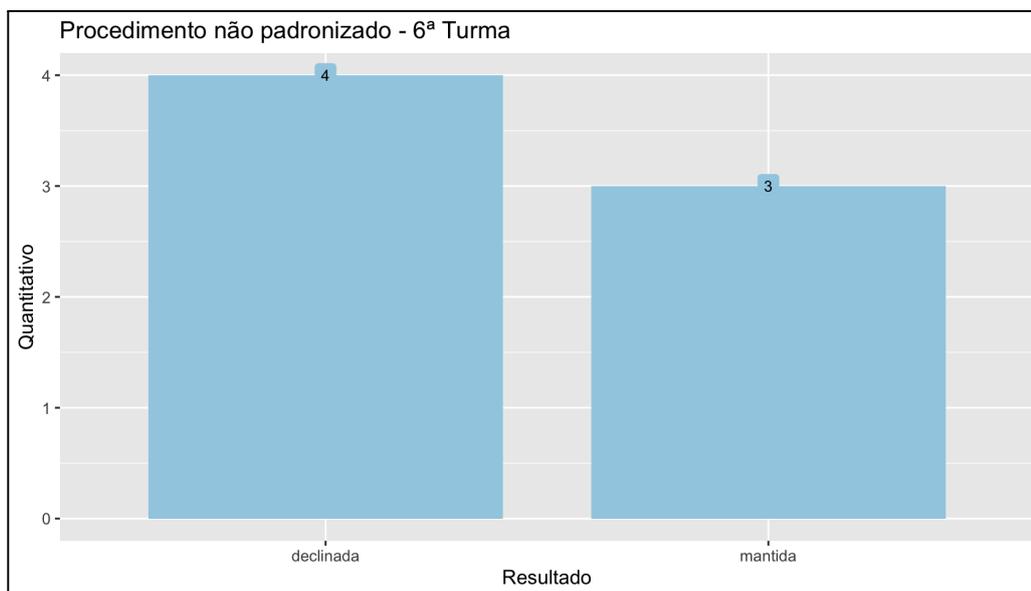
Fonte: Dados da pesquisa.

Pode-se vislumbrar, portanto, que a tendência da 5ª Turma é de declinar as ações que tiveram a União incluídas no polo passivo por determinação do juízo e de manter as que tiveram inclusão da União por emenda à inicial.

5.3.2 Entendimento da 6ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 20 é possível constatar que 4 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual ao passo que 3 foram mantidas na Justiça Federal:

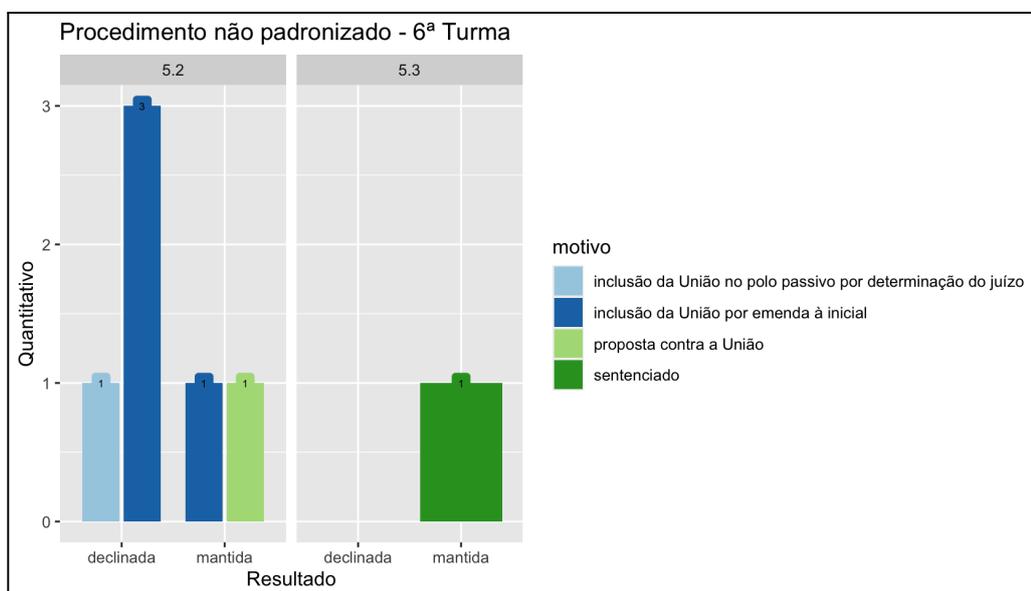
Gráfico 20 - Procedimento não padronizado - 6ª Turma - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Quanto ao fundamento e motivo constantes das decisões judiciais, tem-se a representação no Gráfico 21:

Gráfico 21 - Procedimento não padronizado - 6ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

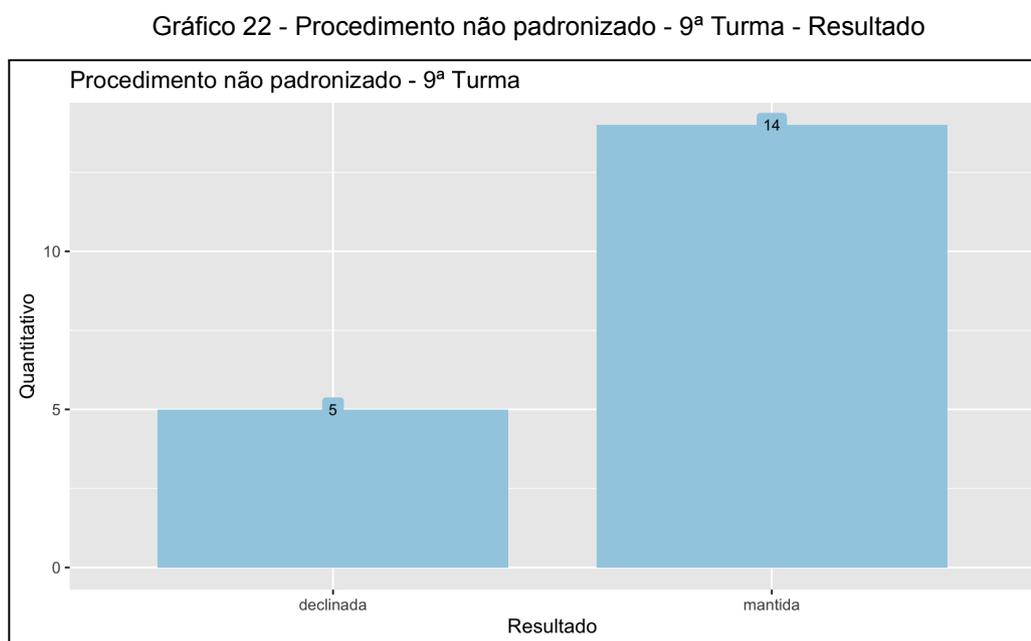
Dessa forma, constata-se a diversidade de motivos utilizados nas decisões, sendo que as 4 declinadas tiveram por fundamento o item 5.2, sendo que 3 foram

em razão da inclusão da União por emenda à inicial e 1 em razão da inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo, enquanto das 3 que foram mantidas, 2 foram mantidas pelo fundamento 5.2 sendo que 1 em razão da inclusão da União por emenda à inicial e 1 por ter sido originalmente proposta contra a União e, por fim, 1 mantida na Justiça Federal pelo fundamento 5.3 em razão de já ter sido sentenciada.

Portanto, pelo reduzido número de casos analisados e diversidade de fundamentos e motivos utilizados, não é possível traçar um entendimento da 6ª Turma quanto aos procedimentos não padronizados.

5.3.3 Entendimento da 9ª Turma

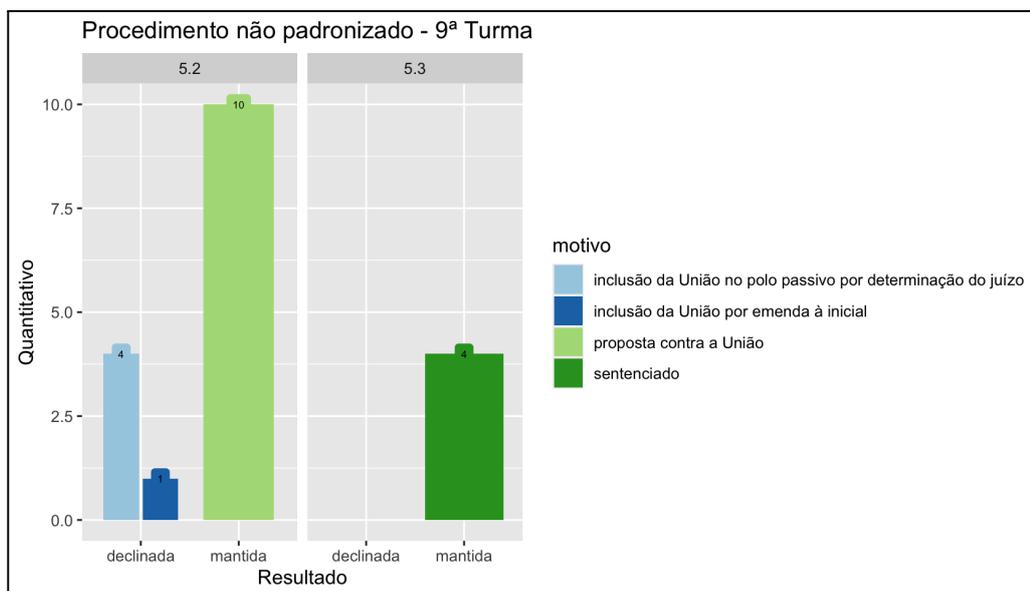
Conforme dados constantes do Gráfico 22 é possível constatar que 5 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual enquanto 14 ações foram mantidas na Justiça Federal:



Fonte: Dados da pesquisa.

Quanto ao fundamento e motivo constantes das decisões judiciais, tem-se a representação no Gráfico 23:

Gráfico 23 - Procedimento não padronizado - 9ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Dessa forma, o fundamento preponderante utilizado foi o 5.2 (tratamentos não padronizados) e das 19 demandas analisadas, 10 foram mantidas em razão de terem sido propostas contra a União e 5 foram declinadas, sendo 4 em razão da inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo e 1 em razão de a União ter sido incluída por emenda à inicial.

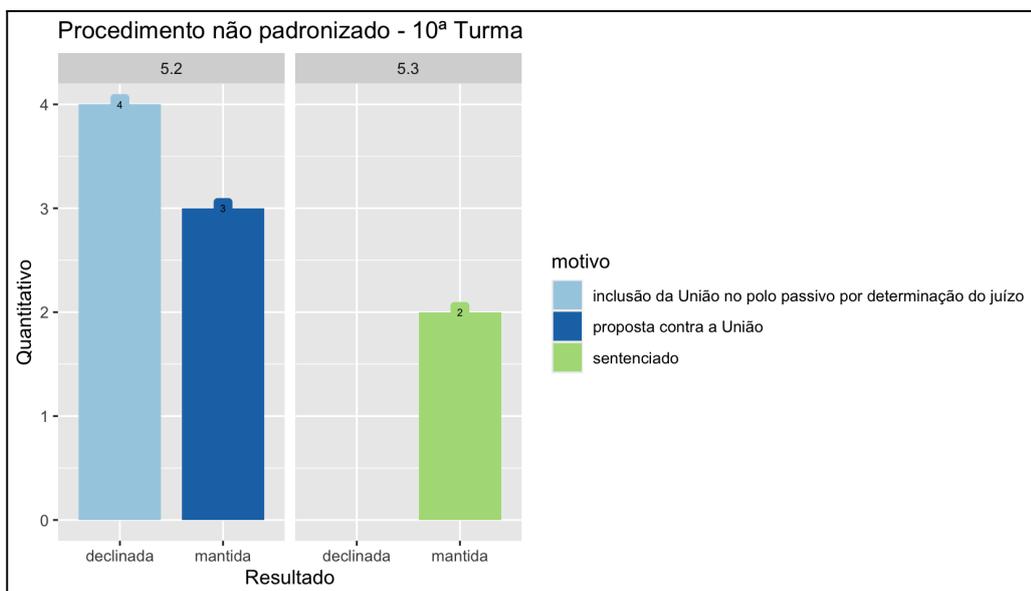
Por fim, 4 demandas tiveram a competência mantida na Justiça Federal sob o fundamento 5.3 em razão de já terem sido sentenciadas.

Portanto, quanto à 9ª Turma, é possível verificar o posicionamento de manter a competência das ações ajuizadas originariamente perante a Justiça Federal e, também, de declinar as que tiveram inclusão da União seja por determinação do juízo ou por emenda à inicial.

5.3.4 Entendimento da 10ª Turma

Do Gráfico 24 constata-se que foram declinadas 4 demandas e mantidas 5:

Gráfico 24 - Procedimento não padronizado - 10ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

O fundamento preponderantemente utilizado foi o 5.2 (tratamentos padronizados) e as 4 declinações de competência ocorreram em razão da inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo, enquanto 3 foram mantidas em razão de terem sido originalmente propostas contra a União.

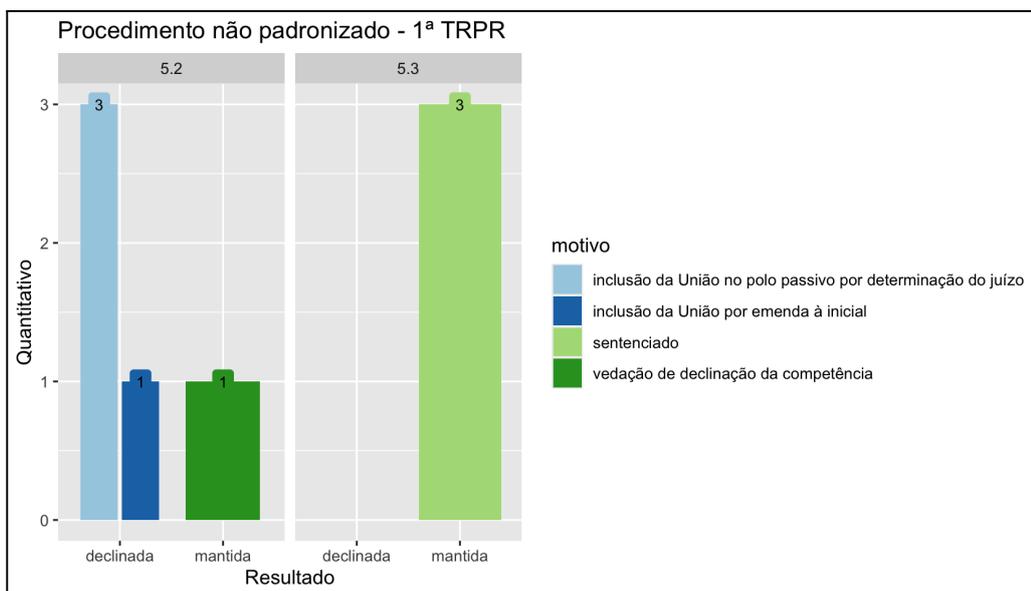
Sob o fundamento 5.3, 2 demandas foram mantidas perante a Justiça Federal em razão de já terem sido sentenciadas.

Dessa forma, é possível concluir pela tendência da 10ª Turma em declinar as ações que tiveram a União incluídas no polo passivo por determinação do juízo e de manter as que foram já propostas contra a União.

5.3.5 Entendimento da 1ª Turma Recursal do PR

No tocante à 1ª Turma Recursal do PR, foram analisados apenas 8 processos, cujos fundamentos e motivos utilizados nas decisões estão representados no Gráfico 25:

Gráfico 25 - Procedimento não padronizado - 1ª TRPR - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Constata-se, portanto, que 4 decisões judiciais declinaram a competência, todas sob o fundamento 5.2, sendo 3 em razão da inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo e 1 em razão da inclusão da União por emenda à inicial.

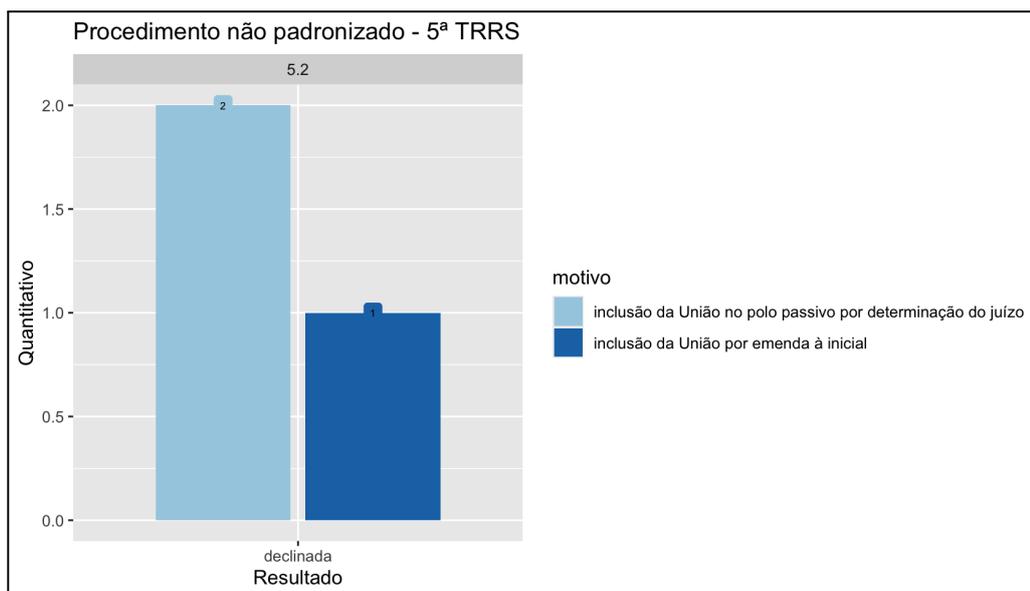
Por outro lado, 1 foi mantida pelo fundamento 5.2 por entender que o Tema 1234 do STF veda a declinação de competência e 3 sob o fundamento 5.3 em razão de os processos já terem sido sentenciados.

Dessa forma, pode-se afirmar o entendimento preponderante da 1ª TRPR de declinar processos que tenham a União sido incluída no polo passivo posteriormente ao ajuizamento da ação, seja por determinação do juízo ou por emenda à inicial.

5.3.6 Entendimento da 5ª Turma Recursal do RS

A mesma situação vislumbra-se na 5ª TRRS, conforme se evidencia pela representação do Gráfico 26:

Gráfico 26 - Procedimento não padronizado - 5ª TRRS - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Embora tenham sido poucas decisões, a totalidade declinou a competência quando houve a inclusão da União posteriormente ao ajuizamento da ação. Portanto, pode-se afirmar que o posicionamento da 5ª TRRS é de declinar processos que tenham a União sido incluída no polo, seja por determinação do juízo ou por emenda à inicial.

5.3.7 Panorama

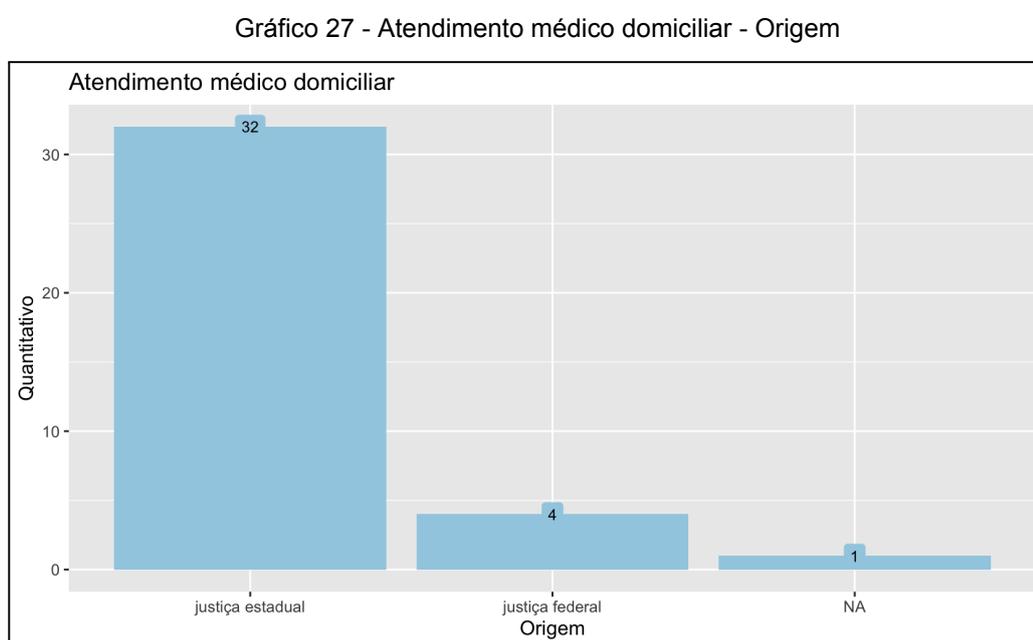
De todo o exposto, com relação aos procedimentos não padronizados, constatou-se que, considerando todos os órgãos componentes do TRF da 4ª Região conjuntamente, a maioria das decisões que declinaram a competência o fizeram com fundamento no item 5.2 (procedimentos não padronizados) e pelo motivo de a União ter sido incluída no polo passivo por determinação do juízo e a maioria das decisões que mantiveram a competência da Justiça Federal o fizeram também com fundamento no item 5.2 (procedimentos não padronizados) e pelo motivo das ações terem sido originalmente propostas contra a União. Todos os órgãos declinaram da competência quando a União foi incluída no polo passivo por determinação do Juízo. Quanto à análise quando houve emenda à inicial, há entendimento pela declinação pela 9ª Turma, 1ª TRPR e 5ª TRRS, sendo que na 5ª Turma há tendência para

manutenção da competência na Justiça Federal nesses casos. E, no caso da 6ª Turma, não foi possível estabelecer um padrão decisório.

5.4 ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR OU *HOME CARE*

Do total de 1924 decisões judiciais que tiveram análise quanto à competência, apenas 37 pleiteavam a concessão de atendimento médico domiciliar.

O gráfico abaixo (Gráfico 27) demonstra a origem dessas ações:

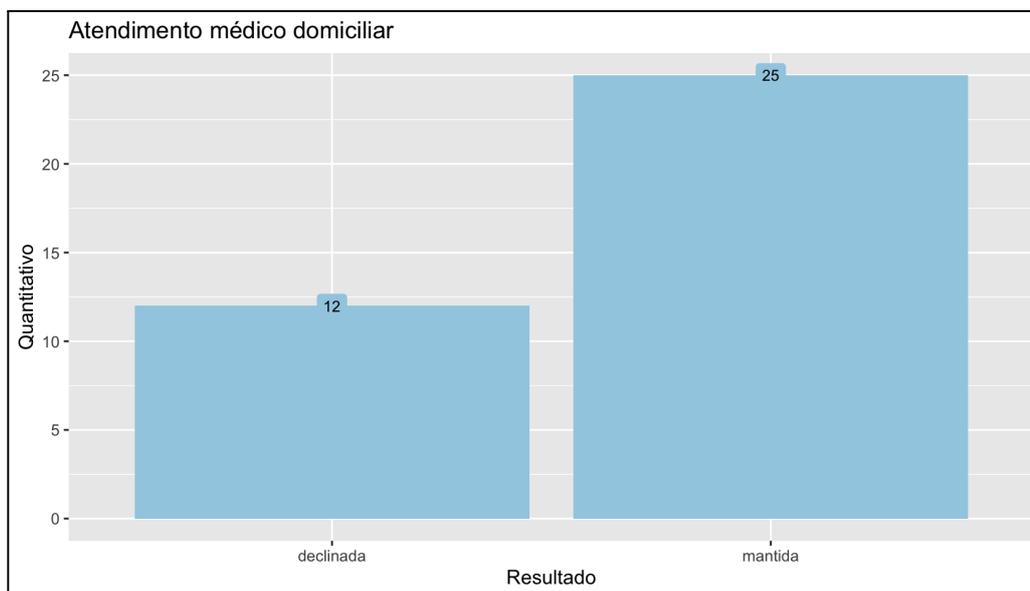


Fonte: Dados da pesquisa.

Verifica-se, portanto, que 32 demandas foram ajuizadas na Justiça Estadual e apenas 4 ajuizadas na Justiça Federal. Em apenas uma das ações não foi possível identificar a origem do ajuizamento da demanda com os dados constantes da decisão judicial e consulta pública.

Já do Gráfico 28 é possível constatar que 12 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual, permanecendo 25 demandas tramitando na Justiça Federal.

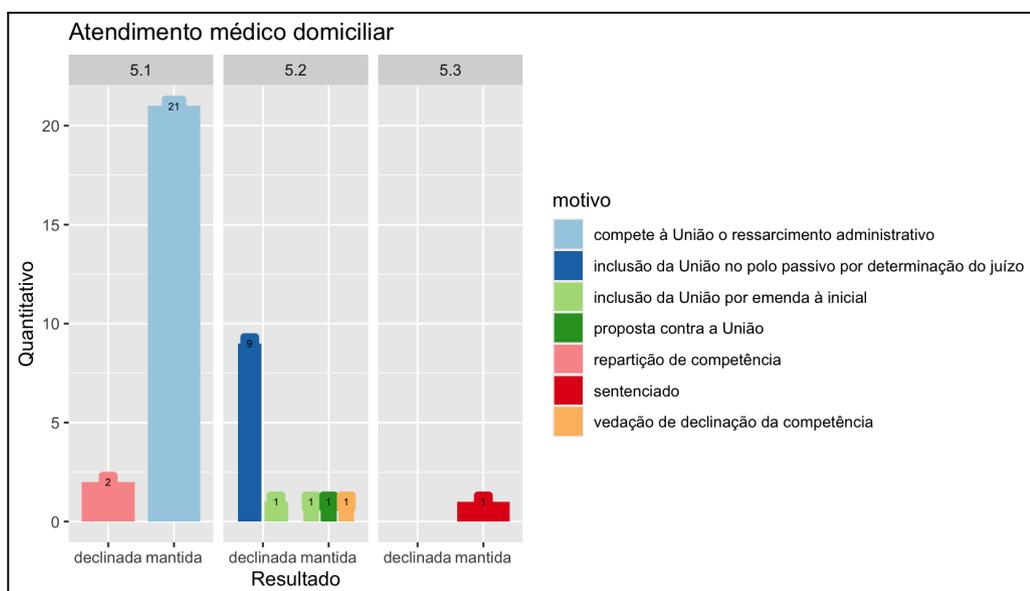
Gráfico 28 - Atendimento médico domiciliar - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Do Gráfico 29, constata-se em geral quais os fundamentos e motivos utilizados nas decisões:

Gráfico 29 - Atendimento médico domiciliar - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Constata-se que das 25 ações que tiveram seu trâmite mantido perante a Justiça Federal, 21 tiveram por fundamento o item 5.1 (tratamento padronizado) e

pelo motivo de competir à União o ressarcimento administrativo. Sob o fundamento 5.2 (tratamento não padronizado), houve 1 decisão que manteve a competência por inclusão da União por emenda à inicial, 1 por ter sido originalmente proposta contra a União e 1 por entender que o Tema 1234 do STF veda a declinação de competência. Sob o fundamento 5.3, 1 demanda foi mantida na Justiça Federal por já ter sido sentenciada.

Das 12 ações que foram declinadas para a Justiça Estadual, 2 foram declinadas sob o fundamento 5.1 pelo motivo da repartição de competência perante o SUS, 9 sob o fundamento 5.2 pelo motivo da inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo e 1 em razão da inclusão da União por emenda à inicial.

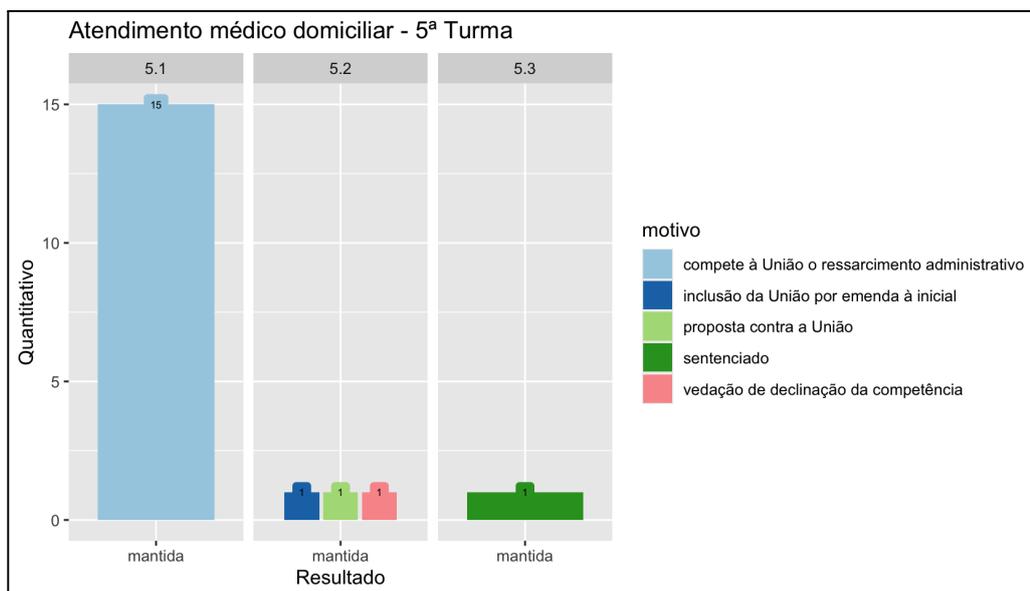
De início, embora seja possível constatar divergência no tocante à definição de o atendimento médico domiciliar tratar-se de um tratamento padronizado ou não padronizado, prevalece o entendimento que considera o tratamento padronizado (5.1) e de manutenção da competência sob o entendimento de que compete à União o ressarcimento administrativo.

Passo à análise particular de cada órgão julgador, exceto da 10ª Turma, 11ª Turma, 1ª TRPR, 3ª TRSC e 5ª TRRS em que não foram analisadas demandas com pedido de concessão de atendimento médico domiciliar com discussão da competência nos parâmetros do Tema 1234 do STF.

5.4.1 Entendimento da 5ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 30 é possível extrair a informação de que foram utilizados três fundamentos diversos para decisão: 5.1 (tratamentos padronizados), 5.2 (tratamentos não padronizados) e 5.3 (sentenciados).

Gráfico 30 - Atendimento médico domiciliar - 5ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Sob o fundamento 5.1, 15 demandas foram mantidas na Justiça Federal por considerar que compete à União o ressarcimento administrativo.

Sob o fundamento 5.2, foram mantidas 3 demandas na Justiça Federal, sendo que 1 decisão por ter sido incluída a União por emenda à inicial, 1 por ter sido proposta contra a União e 1 em razão de vedação de declinação da competência.

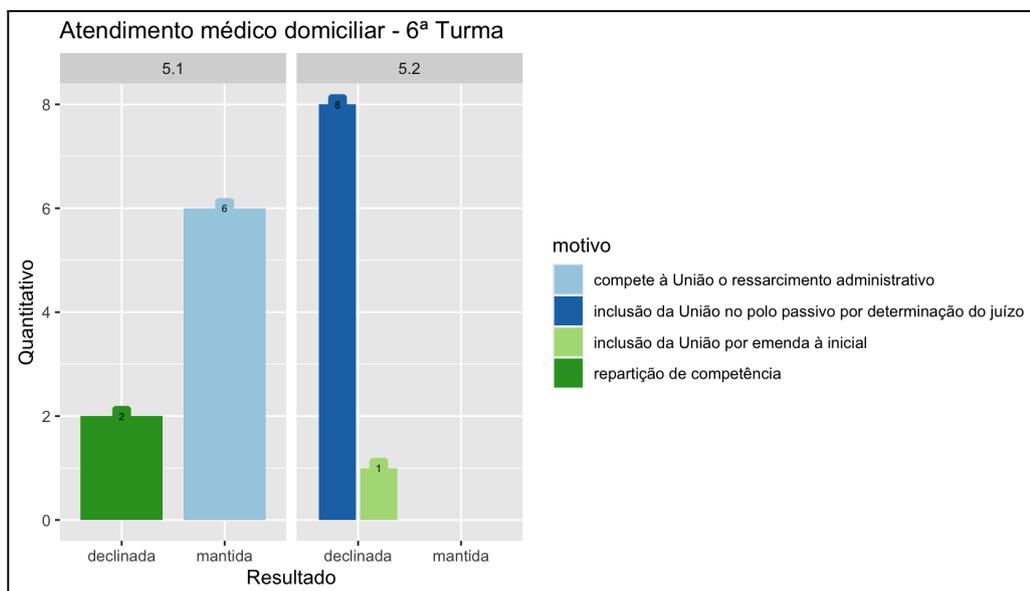
Sob o fundamento 5.3, foi mantida 1 demanda na Justiça Federal em razão de já ter sido sentenciada.

Constata-se, assim, que o posicionamento da 5ª Turma é de considerar o atendimento médico domiciliar tratamento padronizado (item 5.1) e de manter a competência da Justiça Federal em razão de competir à União o ressarcimento administrativo.

5.4.2 Entendimento da 6ª Turma

Quanto ao fundamento e motivo constantes das decisões judiciais, tem-se a representação no Gráfico 31:

Gráfico 31 - Atendimento médico domiciliar - 6ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Constata-se a utilização de dois fundamentos diversos: 5.1 (tratamentos padronizados) e 5.2 (tratamentos não padronizados).

Sob o fundamento 5.1, 2 demandas foram declinadas com base na repartição de competência e 6 demandas foram mantidas em razão de competir à União o ressarcimento administrativo.

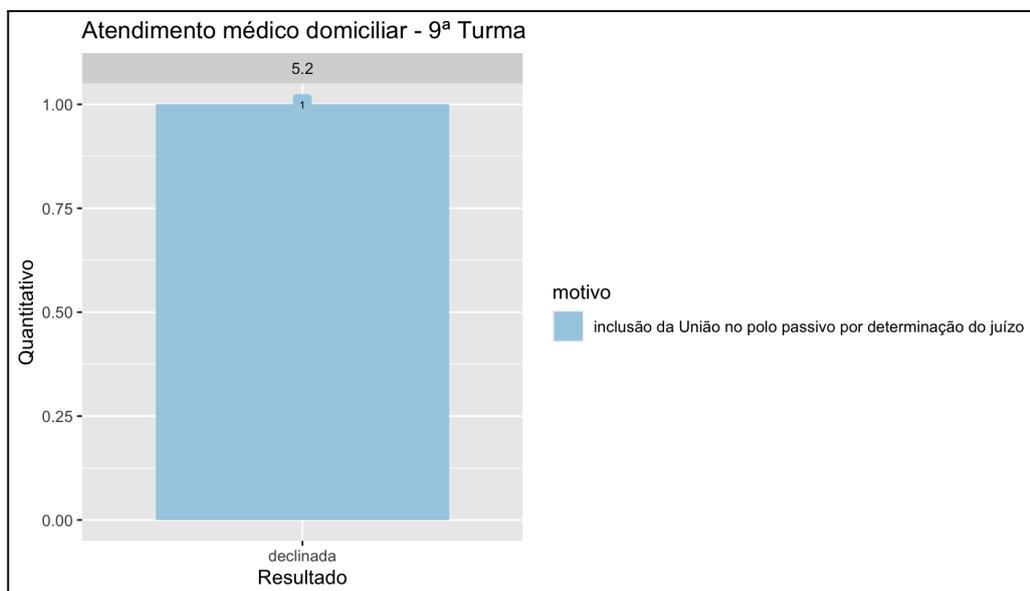
Sob o fundamento 5.2, 8 demandas foram declinadas em razão da inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo e 1 demanda foi declinada em razão da inclusão da União por emenda à inicial.

Pela diversidade de fundamentos utilizados e aproximação dos resultados, não se pode afirmar, portanto, uma tendência decisória quanto à 6ª Turma.

5.4.3 Entendimento da 9ª Turma

No tocante à 9ª Turma, somente uma demanda foi analisada, com aplicação do fundamento 5.2 (tratamentos não padronizados) e declinada em razão da inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo:

Gráfico 32 - Atendimento médico domiciliar - 9ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Considerando a análise de apenas uma demanda pela 9ª Turma, resta prejudicada a possibilidade de ser delineada sua tendência decisória.

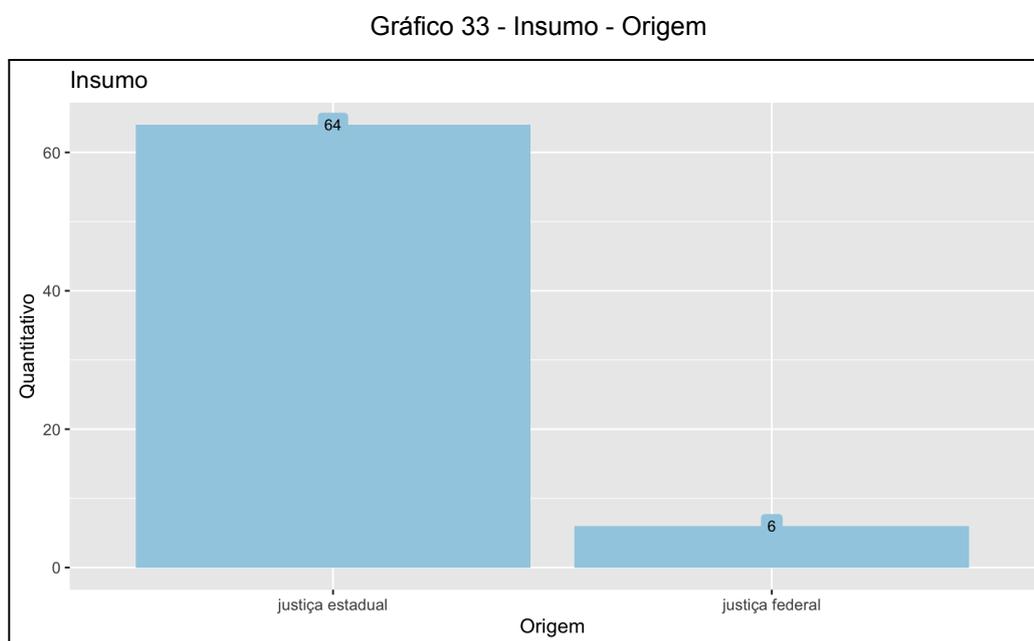
5.4.4 Panorama

De todo o exposto, com relação ao atendimento médico domiciliar ou *home care*, constatou-se que, considerando todos os órgãos componentes do TRF da 4ª Região conjuntamente, há divergência no tocante à definição de o atendimento médico domiciliar tratar-se de um tratamento padronizado ou não padronizado, há clara tendência a considerar o tratamento padronizado (5.1) e manter a competência sob o entendimento de que compete à União o ressarcimento administrativo, majoritariamente construído pela 5ª Turma, considerando que nos demais órgãos que analisaram tal prestação não foi possível afirmar uma tendência decisória.

5.5 INSUMOS

Do total de 1924 decisões judiciais que tiveram análise quanto à competência, 70 pleiteavam a concessão de insumos, nestes incluídos dieta especial, bomba de insulina, próteses, dentre outros insumos.

O gráfico abaixo (Gráfico 33) demonstra a origem dessas ações:

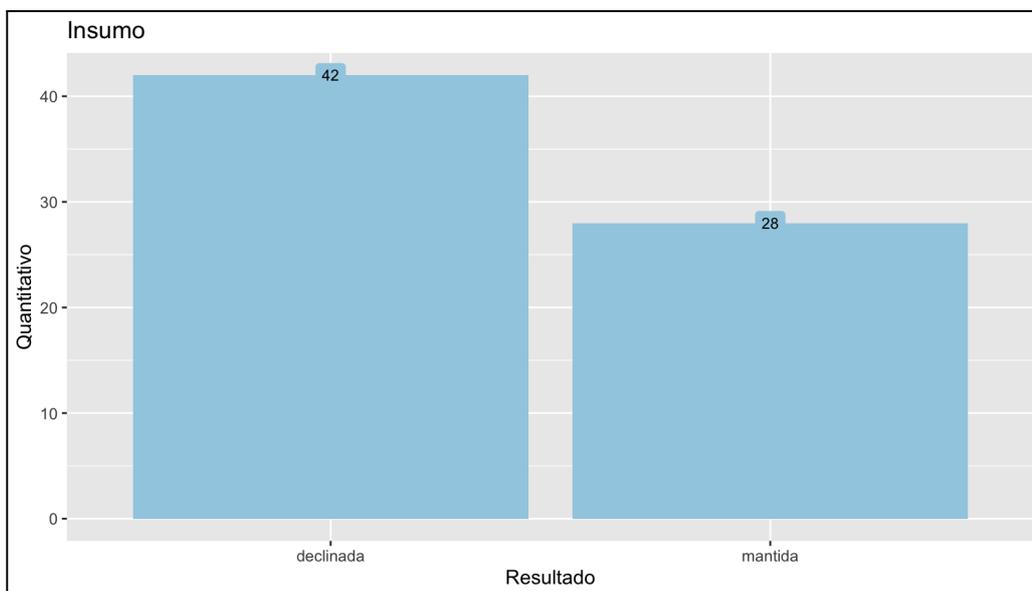


Fonte: Dados da pesquisa.

Verifica-se, portanto, que 64 demandas foram ajuizadas na Justiça Estadual, 6 foram ajuizadas na Justiça Federal.

Do Gráfico 34 consta o resultado da análise processual, ocasionando o declínio da competência para a Justiça Estadual em 42 processos e a manutenção da competência da Justiça Federal em 28 demandas.

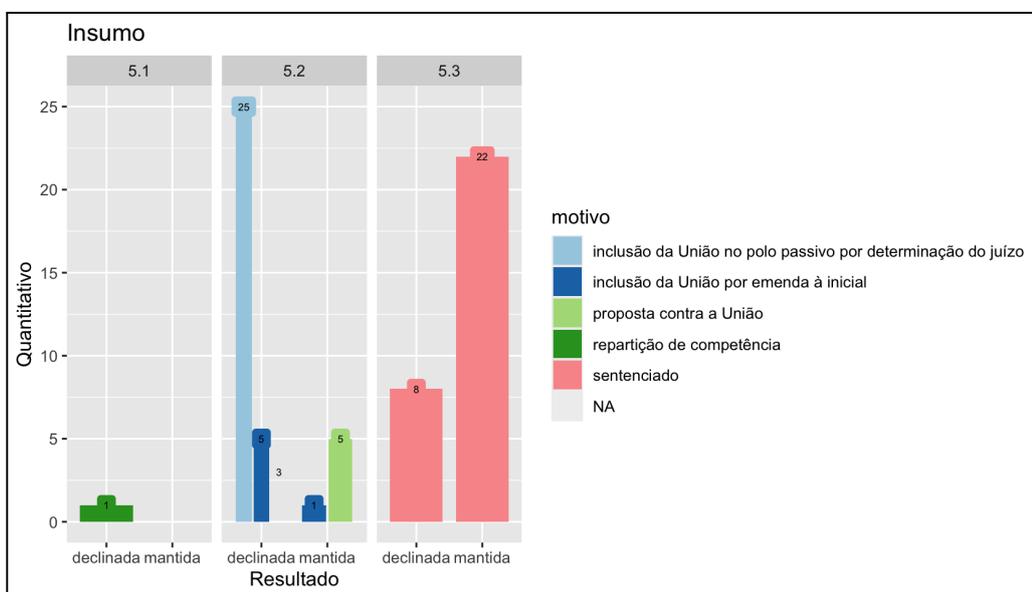
Gráfico 34 - Insumo - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa

Conforme o Gráfico 35, constata-se em geral quais os fundamentos e motivos utilizados nas decisões:

Gráfico 35 - Insumo - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Quanto ao fundamento 5.1 (tratamentos padronizados) foi declinada 1 demanda em razão da repartição da competência.

Quanto ao fundamento 5.2 (tratamentos não padronizados), constata-se que a maior parte das decisões declinou a competência para a Justiça Estadual em razão da inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo (25 casos), tendo ainda ocorrido 5 declínios de competência em razão de inclusão da União por emenda à inicial. Em 3 casos não foi possível precisar o motivo da declinação somente com os dados das decisões e os disponíveis na consulta pública processual.

Ainda, observa-se quanto ao fundamento 5.2 a manutenção da competência da Justiça Federal em 5 casos por ter sido proposta originalmente contra a União e em 1 caso por ter sido emendada a inicial.

Revela-se assim, numa visão geral dos órgãos julgadores que compõem o Tribunal, o posicionamento de declinar a competência de demandas que tiveram a União incluída no polo passivo tanto por determinação do juízo quanto por emenda à inicial.

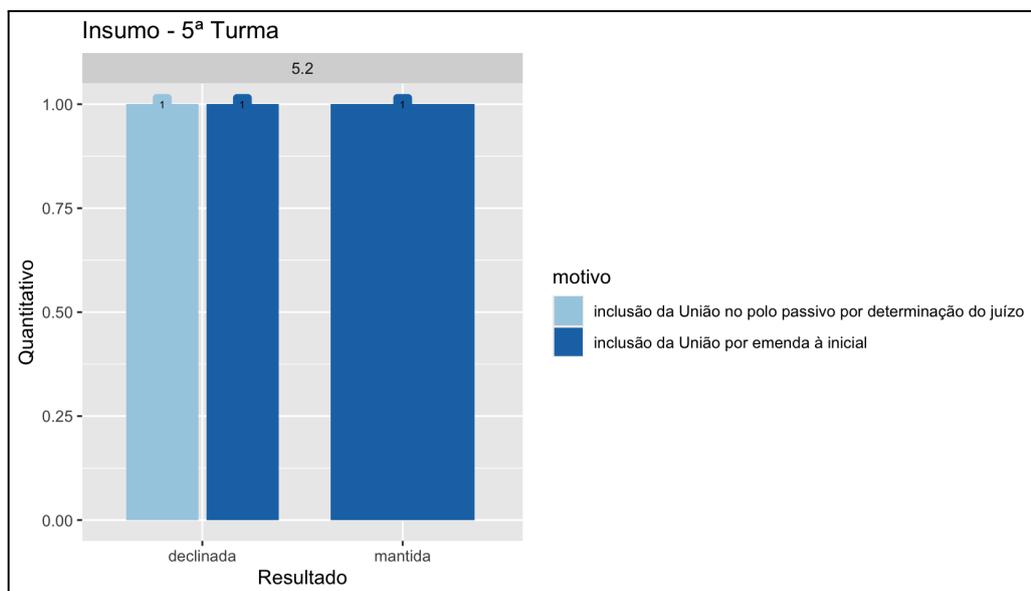
Quanto ao fundamento 5.3, 8 demandas foram declinadas em razão de já terem sido sentenciadas pela Justiça Estadual e 22 demandas foram mantidas em razão de terem sido sentenciadas pela Justiça Federal.

Passo à análise particular de cada órgão julgador, exceto da 11ª Turma e 3ª TRSC em que não foram analisadas demandas com pedido de concessão de insumos em que foi analisada a competência nos parâmetros do Tema 1234 do STF.

5.5.1 Entendimento da 5ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 36 é possível constatar que 2 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual sob o fundamento 5.2 (tratamentos não padronizados), sendo 1 por inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo e 1 por inclusão da União por emenda à inicial, enquanto 1 ação foi mantida na Justiça Federal em razão de inclusão da União por emenda à inicial.

Gráfico 36 - Insumo - 5ª Turma - Resultado por fundamento



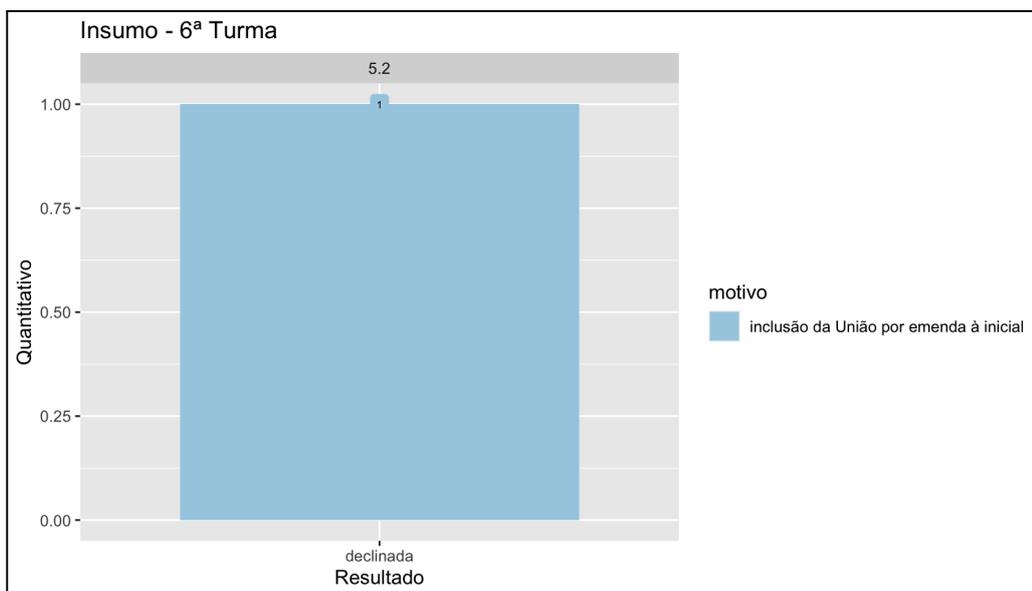
Fonte: Dados da pesquisa.

Considerando a análise de apenas três demandas pela 5ª Turma, resta prejudicada a possibilidade de ser delineada sua tendência decisória.

5.5.2 Entendimento da 6ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 37 é possível constatar que apenas uma ação teve a competência analisada com o objeto de concessão de insumo, sendo que houve declinação da competência para a Justiça Estadual em razão de inclusão da União por emenda à inicial.

Gráfico 37 - Insumo - 6ª Turma - Resultado por fundamento



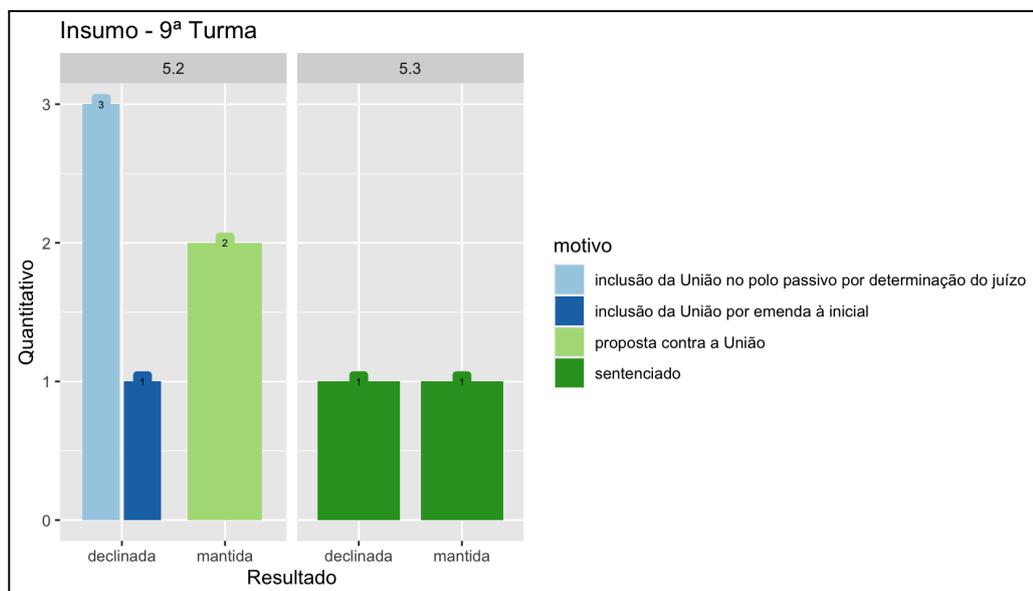
Fonte: Dados da pesquisa.

Considerando a análise de apenas uma demanda pela 6ª Turma, resta prejudicada a possibilidade de ser delineada sua tendência decisória.

5.5.3 Entendimento da 9ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 38 é possível constatar que 5 ações foram declinadas para a Justiça Estadual, enquanto 3 foram mantidas na Justiça Federal.

Gráfico 38 - Insumo - 9ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme dados constantes do Gráfico 38 é possível constatar que, sob o motivo 5.2 houve a declinação da competência para a Justiça Estadual em 4 demandas, sendo 3 por inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo e 1 em razão da inclusão da União por emenda à inicial. Por outro lado, 2 foram mantidas na Justiça Federal em razão de terem sido originalmente propostas contra a União.

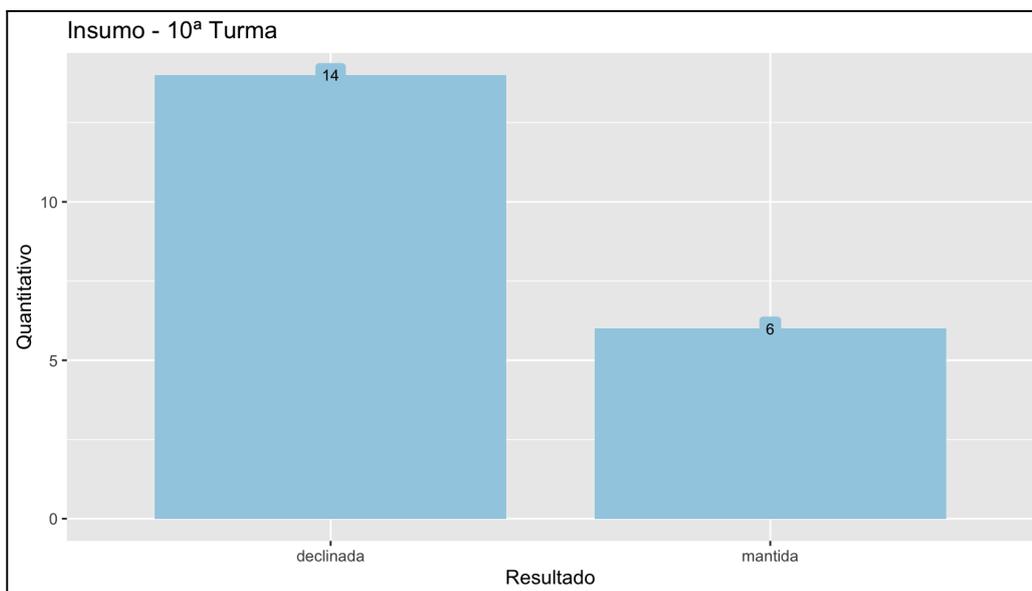
Sob o fundamento 5.3, 1 ação foi declinada por já ter sido sentenciada na Justiça Estadual e 1 ação foi mantida por já ter sido sentenciada na Justiça Federal.

Embora também nesse órgão não tenham sido analisadas muitas demandas, verifica-se seu posicionamento em declinar ações em que foram incluídas a União no polo passivo por determinação do juízo e por emenda à inicial e a manutenção na hipótese de ter sido originalmente proposta contra a União.

5.5.4 Entendimento da 10ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 39 é possível constatar que 43 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual enquanto 29 ações foram mantidas na Justiça Federal.

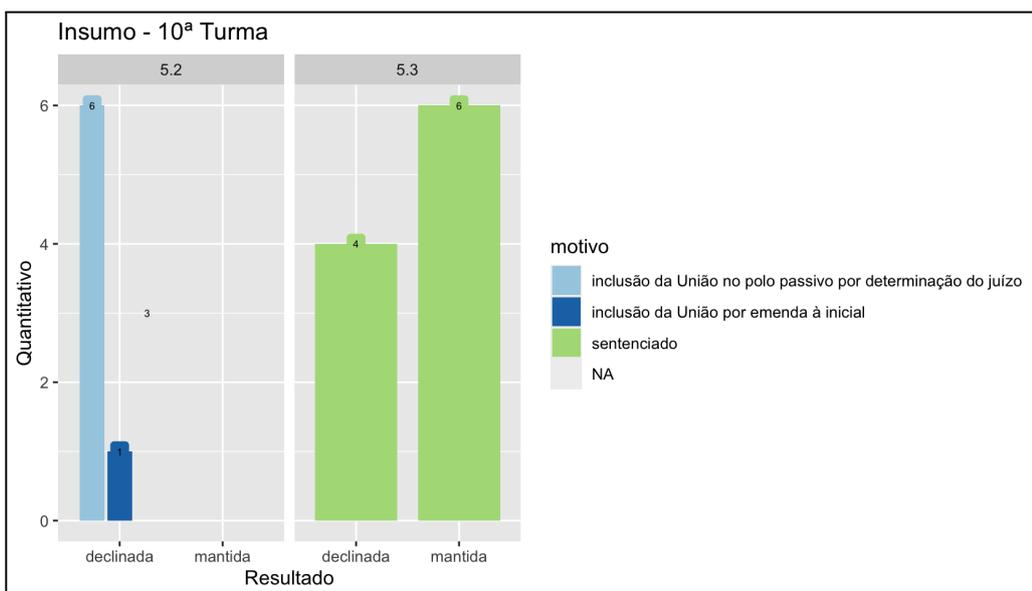
Gráfico 39 - Insumo - 10ª Turma - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme dados constantes do Gráfico 40 é possível extrair a informação de que foram utilizados dois fundamentos diversos para decisão: 5.2 (tratamentos não padronizados) e 5.3 (sentenciados).

Gráfico 40 - Insumo - 10ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Sob o fundamento 5.2, 10 demandas foram declinadas para a Justiça Estadual, sendo 6 em razão da inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo, 1 em razão de inclusão da União por emenda à inicial e em 3 não foi possível determinar o motivo com os dados disponíveis nas decisões judiciais ou consulta pública dos processos.

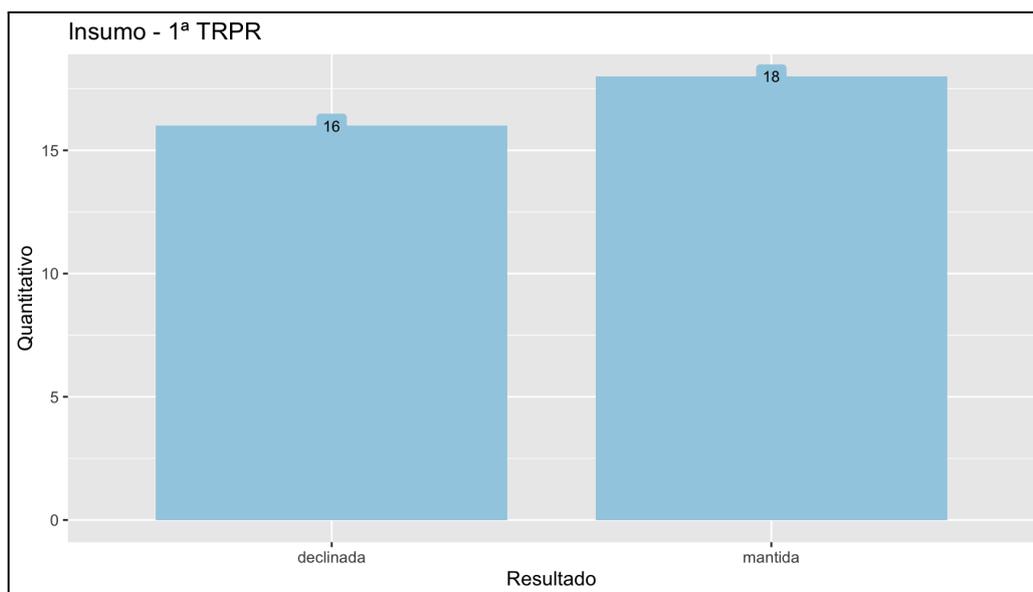
Sob o fundamento 5.3, 6 decisões foram mantidas por já terem sido sentenciadas na Justiça Federal enquanto 4 foram declinadas em razão de já terem sido sentenciadas na Justiça Estadual.

Dessa forma, possível afirmar tendência de declinação da competência para a Justiça Estadual nas hipóteses de inclusão da União no polo passivo, tanto quando a inclusão provém de determinação do juízo quanto como por emenda à inicial.

5.5.5 Entendimento da 1ª Turma Recursal do Paraná

Conforme dados constantes do Gráfico 41 é possível constatar que 16 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual enquanto 18 ações foram mantidas na Justiça Federal.

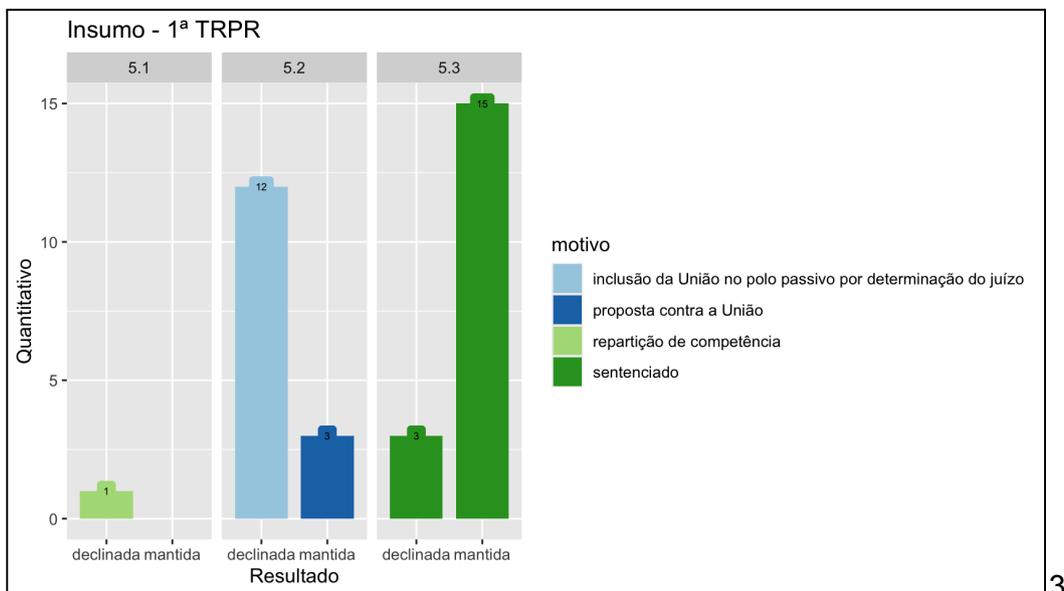
Gráfico 41 - Insumo - 1ª TRPR - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme dados constantes do Gráfico 42 é possível extrair a informação de que foram utilizados três fundamentos diversos para decisão: 5.1 (tratamentos padronizados), 5.2 (tratamentos não padronizados) e 5.3 (sentenciados).

Gráfico 42 - Insumo - 1ª TRPR - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Sob o fundamento 5.1, a demanda foi declinada para a Justiça Estadual, com base na repartição de competência pelo SUS.

Sob o fundamento 5.2, 12 decisões declinaram a competência para a Justiça Estadual por ter sido incluída a União no polo passivo por determinação do juízo. Por outro lado, 3 decisões mantiveram a competência da Justiça Federal em razão terem sido originalmente propostas contra a União.

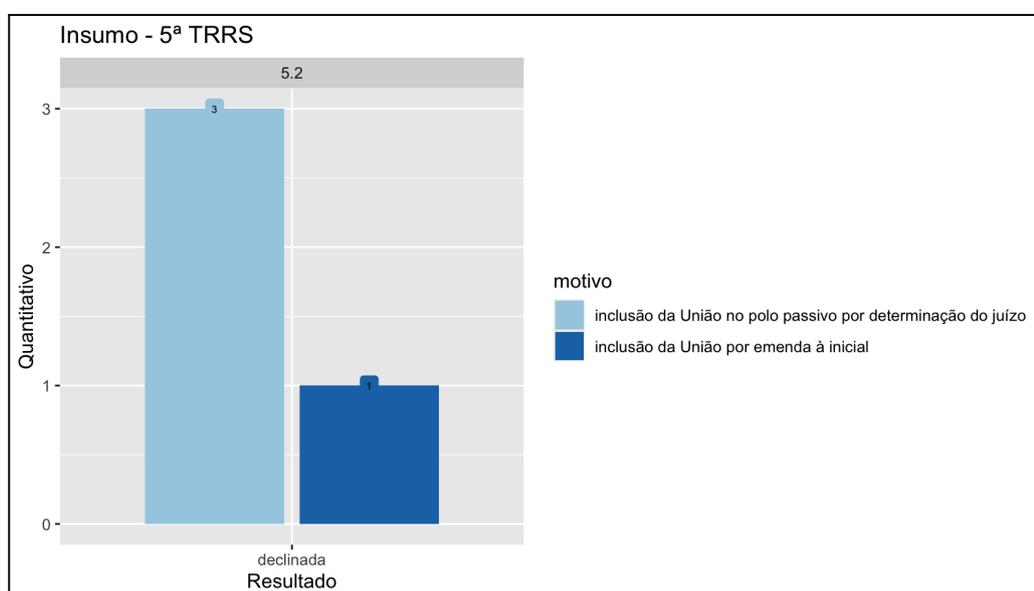
Sob o fundamento 5.3, foram declinadas 3 demandas em razão de já terem sido sentenciadas no juízo estadual e mantidas 15 demandas em razão de já terem sido sentenciadas no juízo federal.

Dessa forma, é possível constatar o posicionamento da 1ª Turma Recursal do Paraná em declinar a competência quando há inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo e manutenção quando originalmente proposta contra a União.

5.5.6 Entendimento da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul

Conforme dados constantes do Gráfico 43 é possível extrair a informação de que foi utilizado somente o fundamento 5.2 (tratamentos não padronizados) nas decisões, sendo que 4 decisões tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual, sendo que em 3 demandas o declínio decorreu da inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo e em 1 demanda o declínio decorreu da inclusão da União por emenda à inicial:

Gráfico 43 - Insumo - 5ª TRRS - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Dessa forma, embora também nesse órgão não tenham sido analisadas muitas demandas, pode-se apontar a tendência de declinação da competência para a Justiça Federal nas hipóteses de inclusão da União no polo passivo, seja por determinação do juízo seja por emenda à inicial.

5.5.7 Panorama

De todo o exposto, com relação aos insumos, considerando todos os órgãos componentes do TRF da 4ª Região conjuntamente, prevalece o entendimento de declinar a competência de demandas que tiveram a União incluída no polo passivo

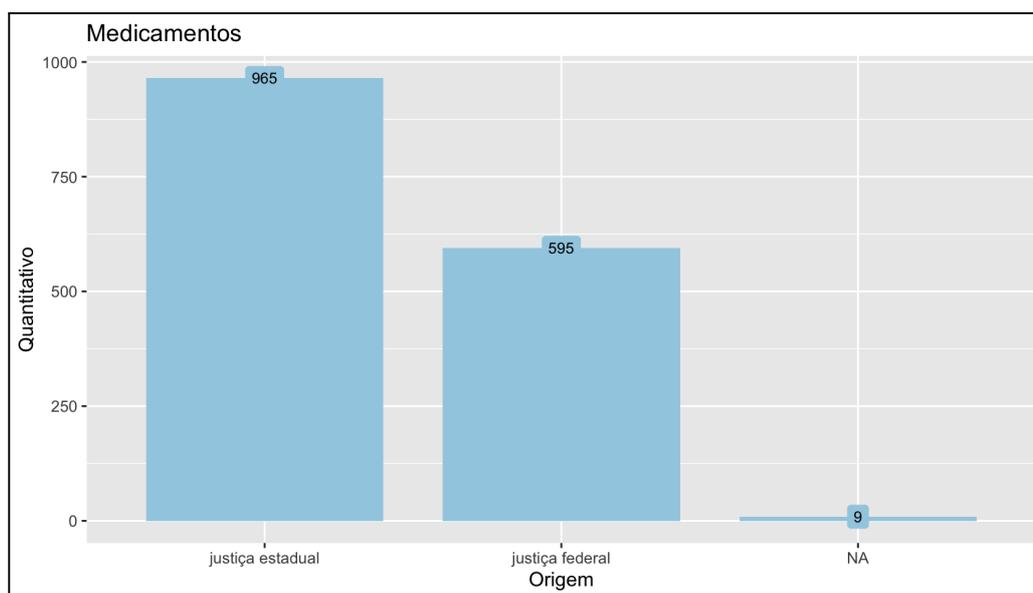
tanto por determinação do juízo quanto por emenda à inicial. E, no caso da 5ª Turma e 6ª Turma, não foi possível estabelecer um padrão decisório.

5.6 MEDICAMENTOS

Do total de 1924 decisões judiciais que tiveram análise quanto à competência, 1569 pleiteavam a concessão de medicamentos. Portanto, pode-se seguramente afirmar que os medicamentos tratam-se do principal objeto das demandas de saúde.

No tocante à origem dessas demandas, 965 são oriundas da Justiça Estadual, 565 foram ajuizadas diretamente na Justiça Federal e em 9 não foi possível definir a origem com os dados constantes das decisões judiciais e da consulta pública aos processos:

Gráfico 44 - Medicamentos - Origem



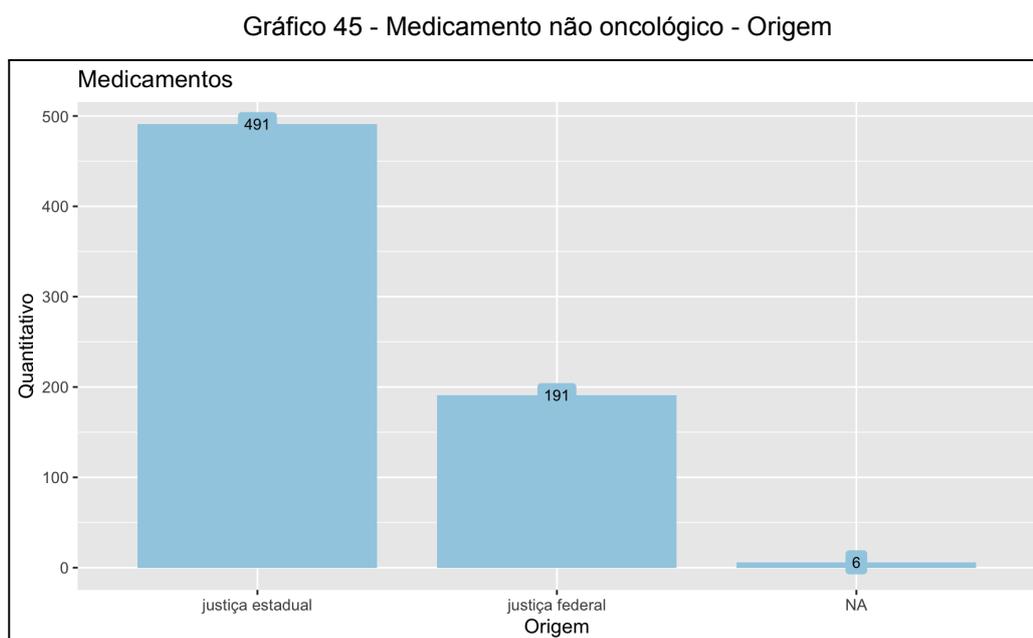
Fonte: Dados da pesquisa.

Assim que iniciada a pesquisa verificou-se uma discrepância de entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em relação aos medicamentos em geral com os medicamentos oncológicos, razão pela qual realizou-se a bifurcação da análise dos medicamentos sob os parâmetros *medicamentos não oncológicos* e *medicamentos oncológicos*.

5.7 MEDICAMENTOS NÃO ONCOLÓGICOS

Do total de 1924 decisões judiciais que tiveram análise quanto à competência, 1569 pleiteavam a concessão de medicamentos, sendo que desses, 688 tratam de medicamentos não oncológicos.

O gráfico abaixo (Gráfico 45) demonstra a origem dessas ações:

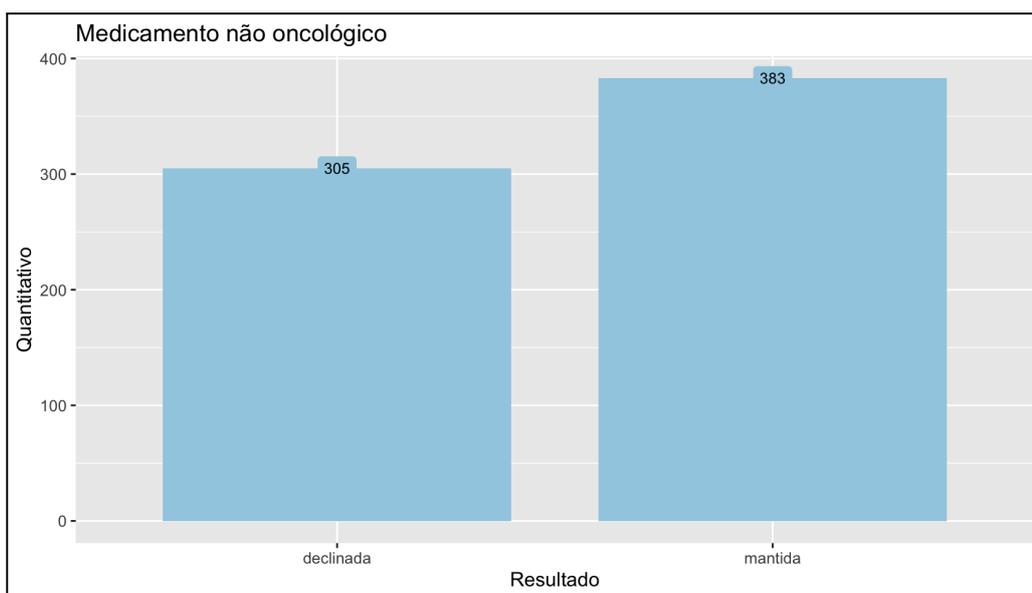


Fonte: Dados da pesquisa.

Verifica-se, portanto, que 491 demandas foram ajuizadas na Justiça Estadual, 191 ajuizadas na Justiça Federal, sendo que em 6 processos não foi possível definir a origem com os dados constantes da decisão judicial ou da consulta pública aos processos.

Do Gráfico 46 consta o resultado da análise processual, ocasionando o declínio da competência para a Justiça Estadual em 305 processos e a manutenção da competência da Justiça Federal em 383 demandas.

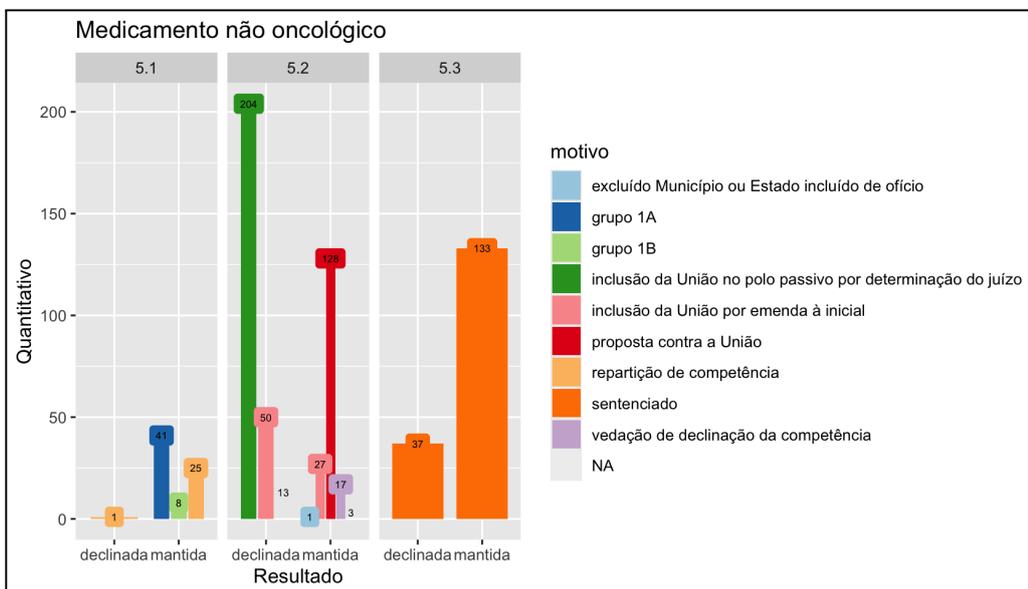
Gráfico 46 - Medicamento não oncológico - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme o Gráfico 47, constata-se em geral quais os fundamentos e motivos utilizados nas decisões:

Gráfico 47 - Medicamento não oncológico - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Quanto ao fundamento 5.1 (tratamentos não padronizados) foi declinada 1 demanda para a Justiça Estadual em razão da repartição da competência enquanto foram mantidas na Justiça Federal 74 demandas, sendo 41 em razão de o

medicamento estar incluído no rol do Grupo 1A da repartição de competências, 8 em razão do medicamento estar incluído no rol do Grupo 1B, e 25 em razão de repartição de competências.

Embora os medicamentos dos Grupos 1A e 1B sejam objeto de repartição de competência, justifica-se a contabilização em apartado em razão de tais medicamentos constarem expressamente da Rename (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), lista de medicamentos e insumos disponibilizados no SUS.

Quanto ao fundamento 5.2 (tratamentos não padronizados), constata-se que a maior parte das decisões declinou a competência para a Justiça Estadual em razão da inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo (204 ocorrências).

Observa-se quanto ao fundamento 5.2 motivo inclusão da União por emenda à inicial que 50 demandas foram declinadas sob esse aspecto enquanto 27 foram mantidas.

Revela-se assim, numa visão geral dos órgãos julgadores que compõem o Tribunal, o posicionamento prevaiente de declinar a competência de demandas que tiveram a União incluída no polo passivo tanto por determinação do juízo quanto por emenda à inicial.

Foram motivos ainda utilizados para a manutenção da competência da Justiça Federal, sob o fundamento 5.2: ter a demanda sido proposta contra a União (128 ocorrências), vedação de declinação da competência (17 ocorrências) e 1 caso em que foi excluído o Município ou o Estado em razão de ter sido incluído de ofício.

Por fim, quanto ao fundamento 5.2, em 13 casos houve declinação sem ter sido encontrado a declinação do motivo nos dados disponíveis na decisão ou na consulta processual e em 3 casos houve manutenção sem ter sido possível definir o motivo utilizado.

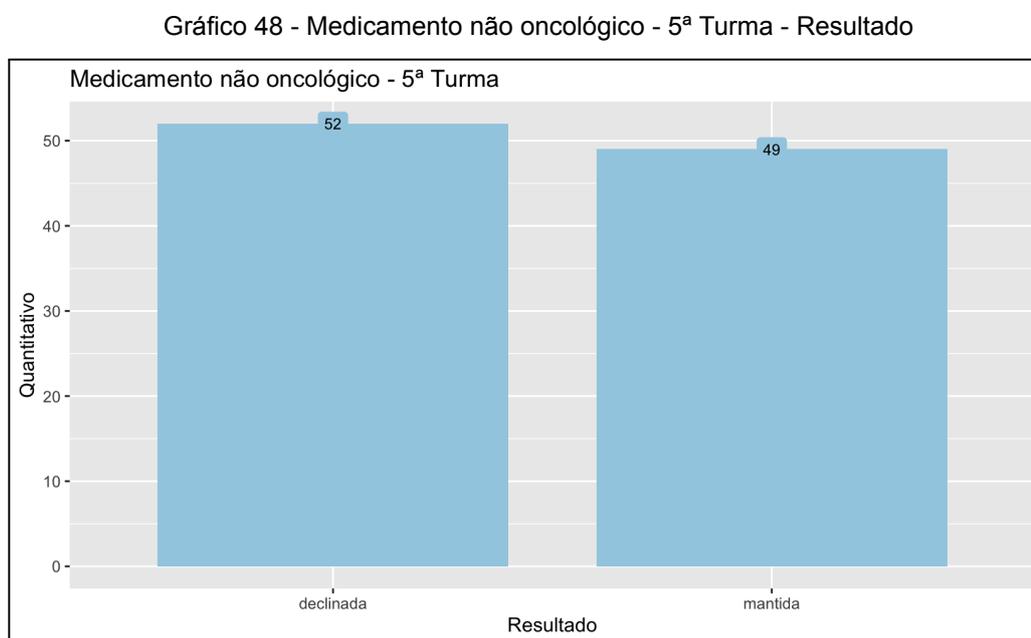
Quanto ao fundamento 5.3, 37 demandas foram declinadas em razão de já terem sido sentenciadas pela Justiça Estadual e 133 demandas foram mantidas em razão de terem sido sentenciadas pela Justiça Federal.

Passo à análise particular de cada órgão julgador.

Ressalvo, antecipadamente, que foi proferida uma decisão da Vice-Presidência mantendo a competência na Justiça Federal em razão de vedação da declinação da competência⁹, que foi contabilizado no Gráfico 47.

5.7.1 Entendimento da 5ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 48 é possível constatar que 52 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual enquanto 49 ações foram mantidas na Justiça Federal.

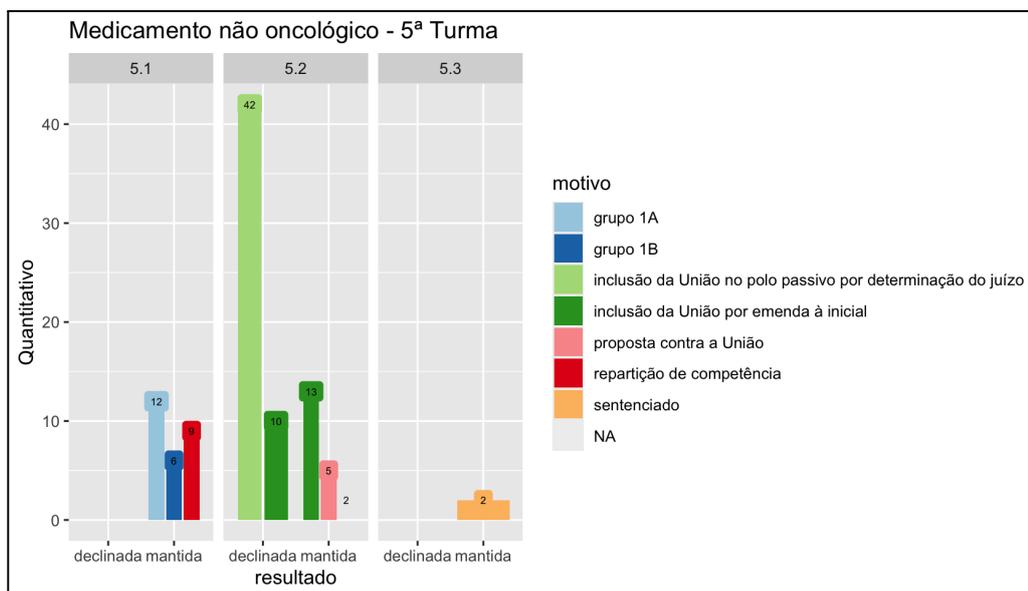


Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme dados constantes do Gráfico 49 é possível extrair a informação de que foram utilizados três fundamentos diversos para decisão: 5.1 (tratamentos padronizados), 5.2 (tratamentos não padronizados) e 5.3 (sentenciados).

⁹ Agravo de Instrumento nº 50407044920224040000.

Gráfico 49 - Medicamento não oncológico - 5ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Sob o fundamento 5.1, 27 demandas foram mantidas na Justiça Federal, sendo 12 em razão de o medicamento estar incluído no Grupo 1A, 6 em razão de o medicamento estar incluído no Grupo 1B e 9 por considerar que compete à União o seu fornecimento com base na repartição de competência pelo SUS.

Sob o fundamento 5.2, 52 decisões declinaram a competência para a Justiça Estadual, sendo 42 decisões por ter sido incluída a União no polo passivo por determinação do juízo e 10 em razão da inclusão da União por emenda à inicial. Por outro lado, 20 decisões mantiveram a competência da Justiça Federal, sendo 13 por inclusão da União por emenda à inicial, 5 por terem sido propostas originalmente contra a União e em 2 não constava da decisão a indicação do motivo.

Sob o fundamento 5.3, foram mantidas 2 demandas em razão de já terem sido sentenciadas.

Chama atenção que a inclusão da União por emenda à inicial tenha sido utilizada tanto para declinação como para manutenção da competência. Por essa razão, realizou-se a análise acerca da data em que foram proferidas tais decisões, para procurar entender eventual tendência na modificação de entendimento:

mantida	08/05/2023	1
declinada	17/05/2023	1
mantida	23/05/2023	1
mantida	23/05/2023	1
mantida	12/06/2023	1
mantida	20/06/2023	1
mantida	03/07/2023	1
declinada	04/07/2023	1
declinada	04/07/2023	1
declinada	18/07/2023	1
declinada	18/07/2023	1
declinada	18/07/2023	1
declinada	02/08/2023	1
mantida	04/08/2023	1
mantida	08/08/2023	1
mantida	18/08/2023	1
mantida	28/08/2023	1
declinada	19/09/2023	1
declinada	19/09/2023	1
declinada	19/09/2023	1
mantida	19/09/2023	1
mantida	19/09/2023	1
mantida	07/12/2023	1

Fonte: Dados da pesquisa.

Veja-se que nas 6 últimas decisões tiveram decisões tanto declinando como mantendo a competência com base na inclusão da União no polo passivo por emenda à inicial, inclusive a maioria na mesma data. Analisando o conteúdo das decisões, constata-se que nas decisões declinadas considerou-se não ter havido voluntariedade da parte autora na emenda por ter sido intimada para emendar à inicial sob pena de extinção do processo¹⁰. Nas que foram mantidas, considerou-se que não importa a razão subjacente para a emenda desde que a alteração do polo passivo tenha ocorrido por a emenda à inicial¹¹.

De toda a análise, o único posicionamento que pode ser apontado, portanto, é a de declinação de competência quando há inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo.

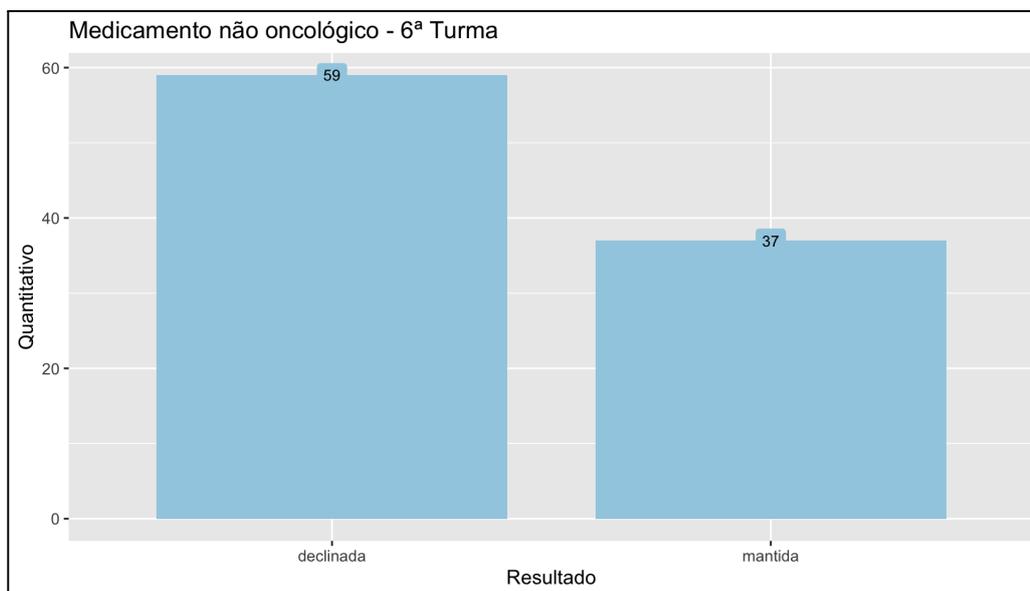
5.7.2 Entendimento da 6ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 50 é possível constatar que 59 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual enquanto 37 ações foram mantidas na Justiça Federal.

¹⁰ Autos nº 50040364520234040000, 50218220520234040000 e 50267223120234040000.

¹¹ Autos nº 50000795620224047118, 50190559120234040000 e 50299891120234040000.

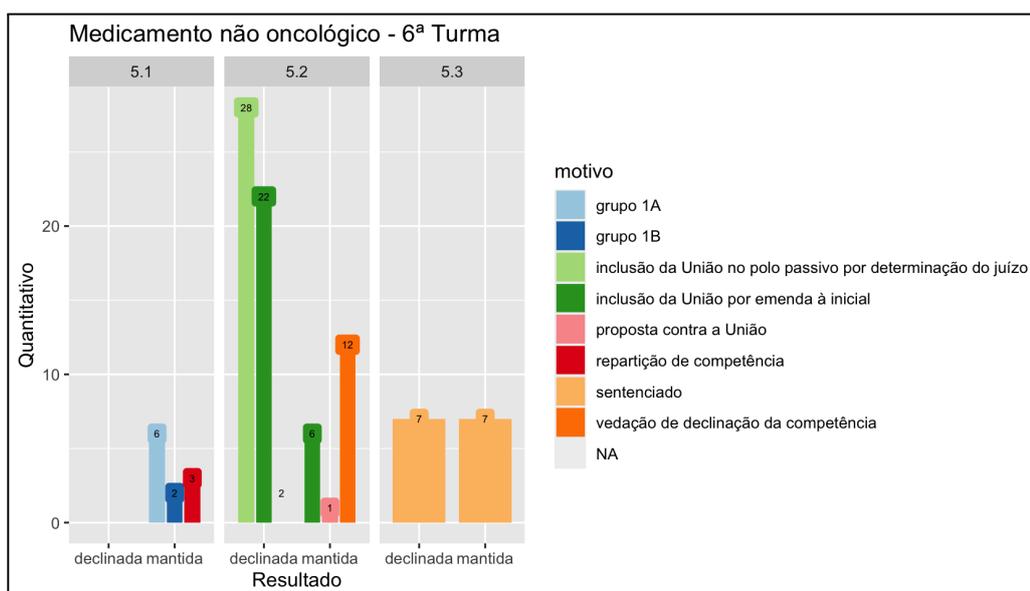
Gráfico 50 - Medicamento não oncológico - 6ª Turma - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme dados constantes do Gráfico 51 é possível extrair a informação de que foram utilizados três fundamentos diversos para decisão: 5.1 (tratamentos padronizados), 5.2 (tratamentos não padronizados) e 5.3 (sentenciados).

Gráfico 51 - Medicamento não oncológico - 6ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Sob o fundamento 5.1, 11 demandas foram mantidas na Justiça Federal, sendo 6 em razão de o medicamento estar incluído no Grupo 1A, 2 em razão de o medicamento estar incluído no Grupo 1B e 3 por considerar que compete à União o seu fornecimento com base na repartição de competência pelo SUS.

Sob o fundamento 5.2, 52 decisões declinaram a competência para a Justiça Estadual, sendo 28 decisões por ter sido incluída a União no polo passivo por determinação do juízo, 22 em razão da inclusão da União por emenda à inicial e em 2 não foi possível apontar o motivo. Por outro lado, 19 decisões mantiveram a competência da Justiça Federal, sendo 12 por vedação de declinação da competência pelo Tema 1234 do STF, 6 por inclusão da União por emenda à inicial e 1 por ter sido proposta contra a União.

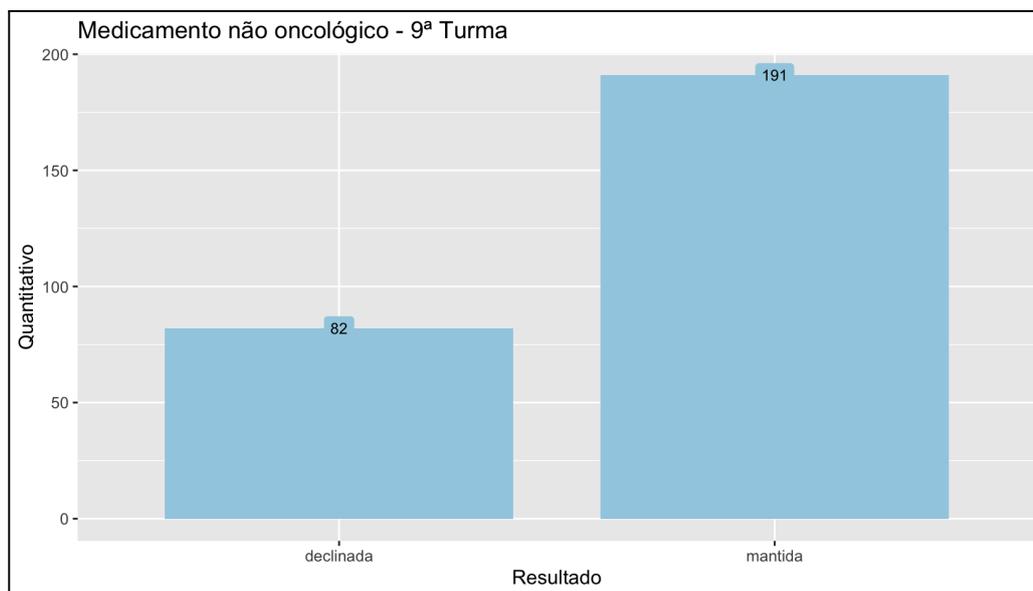
Sob o fundamento 5.3, foram declinadas 7 demandas em razão de já terem sido sentenciadas no juízo estadual e mantidas 7 demandas em razão de já terem sido sentenciadas no juízo federal.

Dessa forma, é possível detectar o posicionamento de declinar a competência quando há tanto inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo quanto a inclusão provier de emenda à inicial.

5.7.3 Entendimento da 9ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 52 é possível constatar que 82 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual enquanto 191 ações foram mantidas na Justiça Federal.

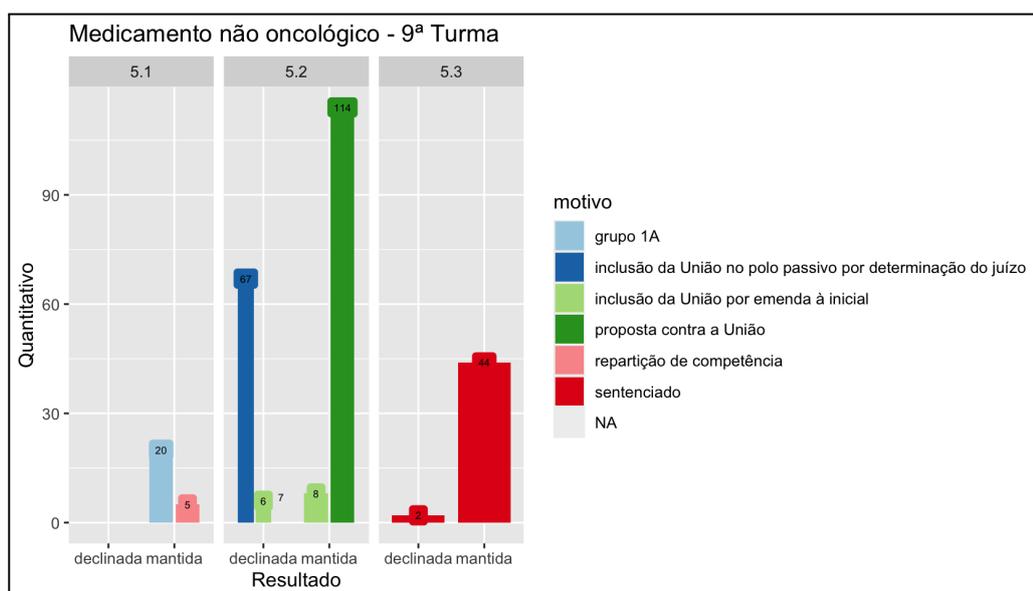
Gráfico 52 - Medicamento não oncológico - 9ª Turma - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme dados constantes do Gráfico 53 é possível extrair a informação de que foram utilizados três fundamentos diversos para decisão: 5.1 (tratamentos padronizados), 5.2 (tratamentos não padronizados) e 5.3 (sentenciados).

Gráfico 53 - Medicamento não oncológico - 9ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Sob o fundamento 5.1, 25 demandas foram mantidas na Justiça Federal, sendo 20 em razão de o medicamento estar incluído no Grupo 1A e 5 por considerar que compete à União o seu fornecimento com base na repartição de competência pelo SUS.

Sob o fundamento 5.2, 80 decisões declinaram a competência para a Justiça Estadual, sendo 67 decisões por ter sido incluída a União no polo passivo por determinação do juízo, 6 em razão da inclusão da União por emenda à inicial e em 7 não foi possível apontar o motivo. Por outro lado, 122 decisões mantiveram a competência da Justiça Federal, sendo 114 em razão da ação ter sido originalmente proposta contra a União e 8 pela inclusão da União por emenda à inicial.

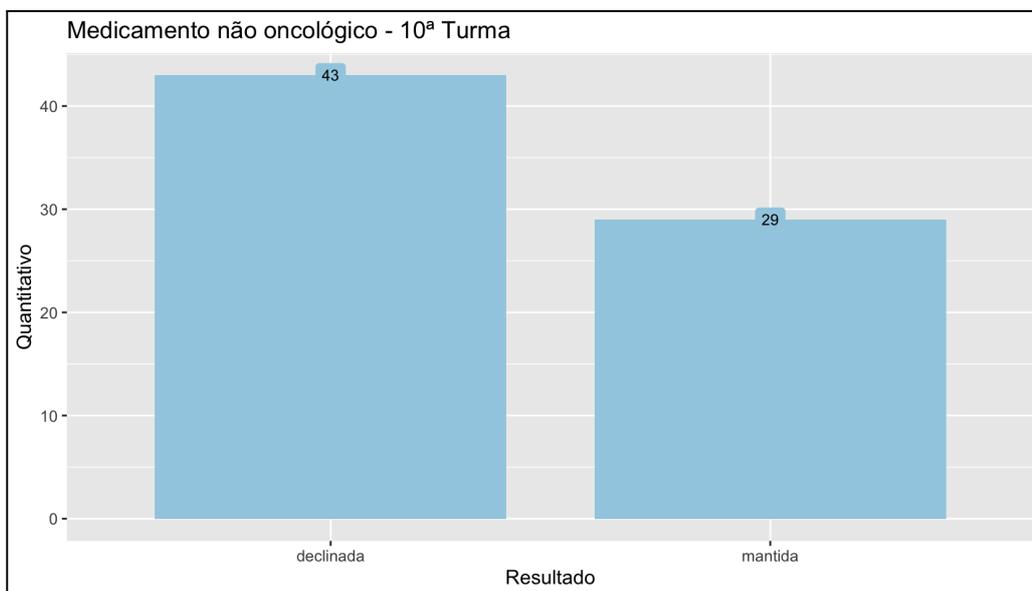
Sob o fundamento 5.3, foram declinadas 2 demandas em razão de já terem sido sentenciadas no juízo estadual e mantidas 44 demandas em razão de já terem sido sentenciadas no juízo federal.

Dessa forma, é possível afirmar o posicionamento de declinar a competência quando há inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo.

5.7.4 Entendimento da 10ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 54 é possível constatar que 43 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual enquanto 29 ações foram mantidas na Justiça Federal.

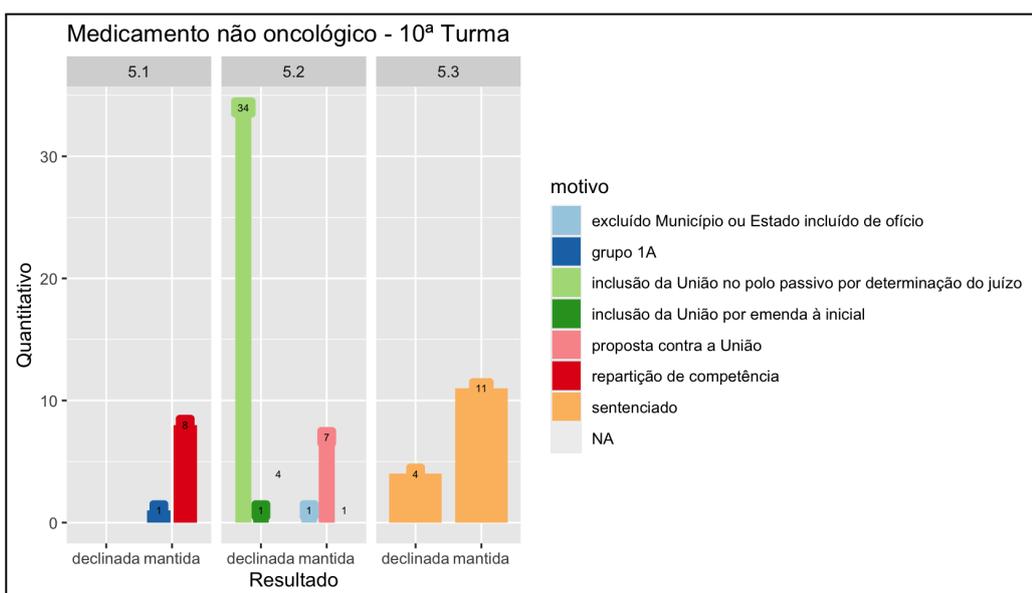
Gráfico 54 - Medicamento não oncológico - 10ª Turma - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme dados constantes do Gráfico 55 é possível extrair a informação de que foram utilizados três fundamentos diversos para decisão: 5.1 (tratamentos padronizados), 5.2 (tratamentos não padronizados) e 5.3 (sentenciados).

Gráfico 55 - Medicamento não oncológico - 10ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Sob o fundamento 5.1, 9 demandas foram mantidas na Justiça Federal, sendo 1 em razão de o medicamento estar incluído no Grupo 1A e 8 por considerar que compete à União o seu fornecimento com base na repartição de competência pelo SUS.

Sob o fundamento 5.2, 39 decisões declinaram a competência para a Justiça Estadual, sendo 34 decisões por ter sido incluída a União no polo passivo por determinação do juízo, 1 em razão da inclusão da União por emenda à inicial e em 4 não foi possível apontar o motivo. Por outro lado, 9 decisões mantiveram a competência da Justiça Federal, sendo 7 em razão da ação ter sido originalmente proposta contra a União, 1 em que foi excluído Estado ou Município incluído de ofício e em 1 não foi possível apontar o motivo.

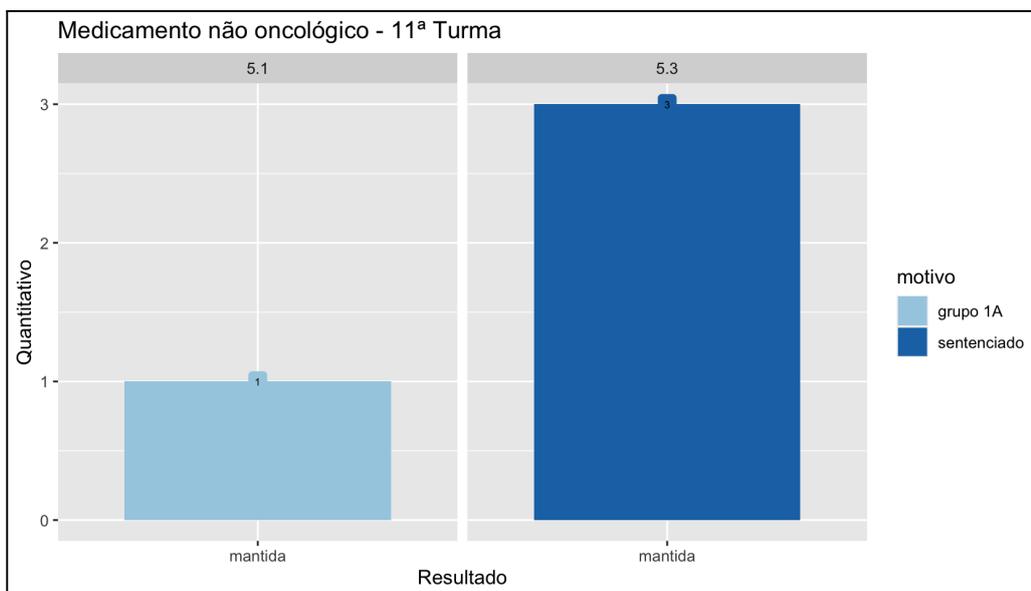
Sob o fundamento 5.3, foram declinadas 4 demandas em razão de já terem sido sentenciadas no juízo estadual e mantidas 11 demandas em razão de já terem sido sentenciadas no juízo federal.

Dessa forma, é possível afirmar tendência de declinar a competência quando há inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo. Embora somente tenha sido declinada uma ação com base na inclusão da União por emenda à inicial, verifica-se o referido posicionamento pela 10ª Turma, de declinação quando há emenda à inicial para inclusão da União no polo passivo.

5.7.5 Entendimento da 11ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 56 é possível extrair a informação de que foram utilizados dois fundamentos diversos para decisão: 5.1 (tratamentos padronizados) e 5.3 (sentenciados).

Gráfico 56 - Medicamento não oncológico - 11ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

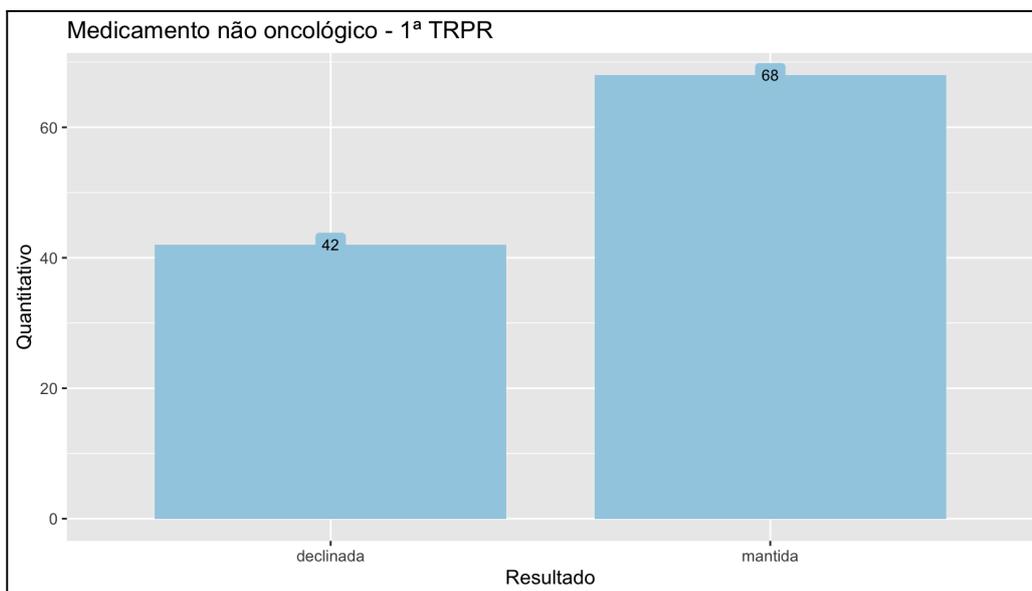
Constata-se portanto, a manutenção da competência sob o fundamento 5.1 no caso de o medicamento integrar o Grupo 1A (1 ocorrência) bem como a manutenção da competência sob o fundamento 5.3 quando já tiver sido sentenciado pelo juízo federal (3 ocorrências).

Considerando a análise de apenas uma demanda pela 11ª Turma sob o fundamento 5.1, resta prejudicada a possibilidade de ser delineada sua tendência decisória.

5.7.6 Entendimento da 1ª Turma Recursal do Paraná

Conforme dados constantes do Gráfico 57 é possível constatar que 42 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual enquanto 68 ações foram mantidas na Justiça Federal.

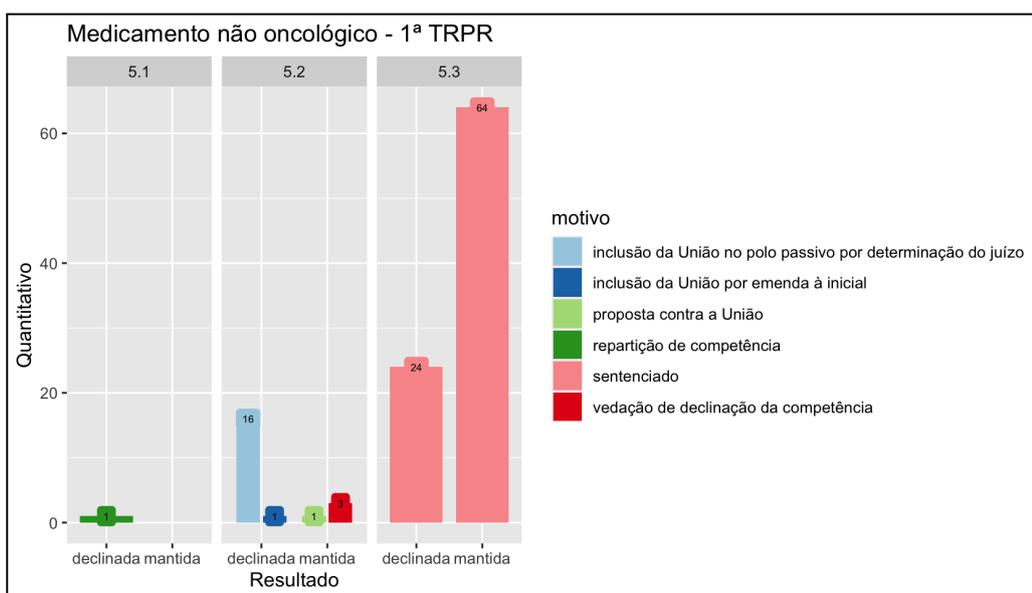
Gráfico 57 - Medicamento não oncológico - 1ª TRPR - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme dados constantes do Gráfico 58 é possível extrair a informação de que foram utilizados três fundamentos diversos para decisão: 5.1 (tratamentos padronizados), 5.2 (tratamentos não padronizados) e 5.3 (sentenciados).

Gráfico 58 - Medicamento não oncológico - 1ª TRPR - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Sob o fundamento 5.1, a demanda foi declinada para a Justiça Estadual, com base na repartição de competência pelo SUS.

Sob o fundamento 5.2, 17 decisões declinaram a competência para a Justiça Estadual, sendo 16 decisões por ter sido incluída a União no polo passivo por determinação do juízo, 1 em razão da inclusão da União por emenda à inicial. Por outro lado, 4 decisões mantiveram a competência da Justiça Federal, sendo 1 em razão da ação ter sido originalmente proposta contra a União e em 3 por vedação de declinação da competência.

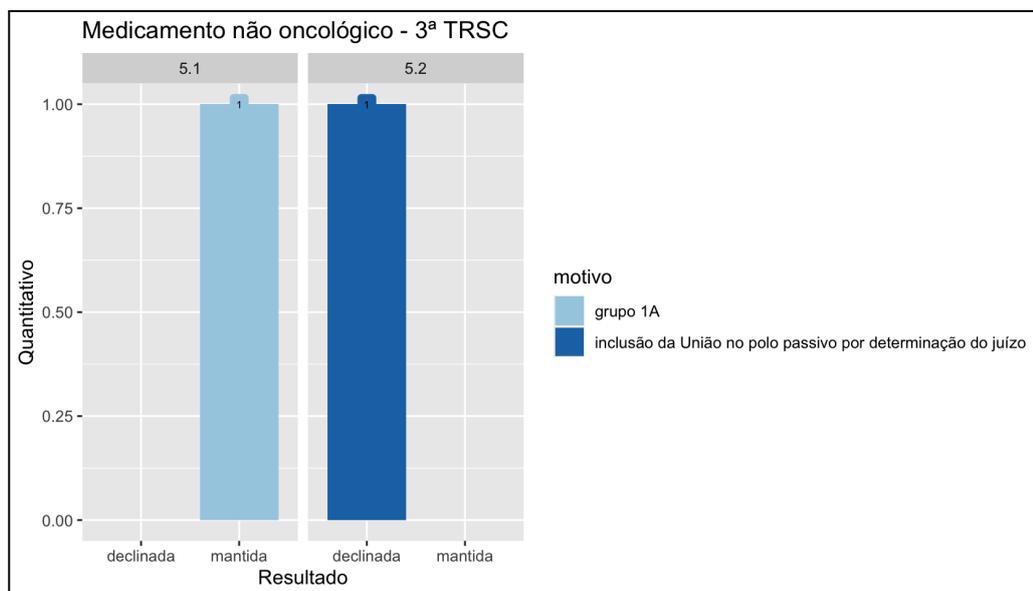
Sob o fundamento 5.3, foram declinadas 24 demandas em razão de já terem sido sentenciadas no juízo estadual e mantidas 64 demandas em razão de já terem sido sentenciadas no juízo federal.

Dessa forma, é possível afirmar o posicionamento de declinar a competência quando há inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo e quando a inclusão se dá por emenda à inicial. Embora somente tenha sido declinada uma ação com base na inclusão da União por emenda à inicial, verifica-se o referido posicionamento pela 1ª TRPR, de declinação quando há emenda à inicial para inclusão da União no polo passivo.

5.7.7 Entendimento da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina

Conforme dados constantes do Gráfico 59 é possível extrair a informação de que foram utilizados dois fundamentos diversos para decisão: 5.1 (tratamentos padronizados) e 5.2 (tratamentos não padronizados).

Gráfico 59 - Medicamento não oncológico - 3ª TRSC - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

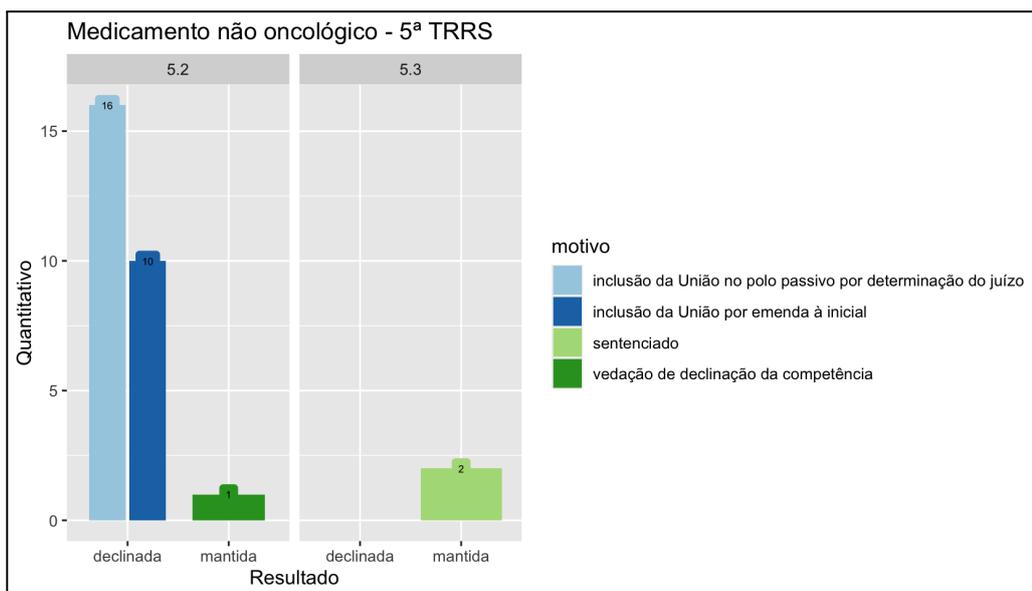
Constata-se portanto, a manutenção da competência sob o fundamento 5.1 no caso de o medicamento integrar o Grupo 1A (1 ocorrência) bem como a declinação da competência sob o fundamento 5.2 pela inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo (1 ocorrência).

Considerando a análise de apenas duas demandas pela 3ª TRSC, resta prejudicada a possibilidade de ser delineada sua tendência decisória.

5.7.8 Entendimento da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul

Conforme dados constantes do Gráfico 60 é possível extrair a informação de que foram utilizados dois fundamentos diversos para decisão: 5.2 (tratamentos não padronizados) e 5.3 (sentenciados).

Gráfico 60 - Medicamento não oncológico - 5ª TRRS - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Sob o fundamento 5.2 foram declinadas 26 demandas, sendo 16 em razão da inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo e 10 em razão da inclusão da União por emenda à inicial. Ainda, 1 decisão manteve a competência da Justiça Federal considerando a vedação de declinação da competência.

Sob o fundamento 5.3 foram mantidas 2 demandas em razão de já terem sido sentenciadas pelo juízo federal.

Dessa forma, pode-se apontar o posicionamento pela declinação da competência para a Justiça Estadual nas hipóteses de inclusão da União no polo passivo, seja por determinação do juízo seja por emenda à inicial.

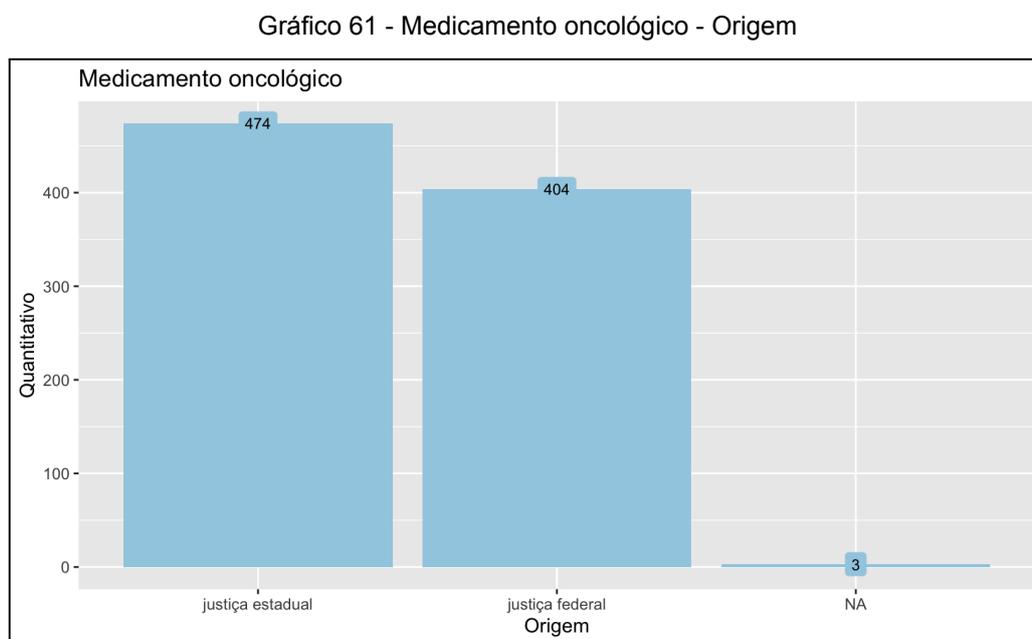
5.7.9 Panorama

Com relação aos medicamentos não oncológicos, considerando todos os órgãos componentes do TRF da 4ª Região conjuntamente, há posicionamento pela declinação da competência de demandas que tiveram a União incluída no polo passivo tanto por determinação do juízo quanto por emenda à inicial.

5.8 MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS

Do total de 1924 decisões judiciais que tiveram análise quanto à competência, 1569 pleiteavam a concessão de medicamentos, sendo que desses, 881 tratam de medicamentos oncológicos.

O gráfico abaixo (Gráfico 61) demonstra a origem dessas ações:

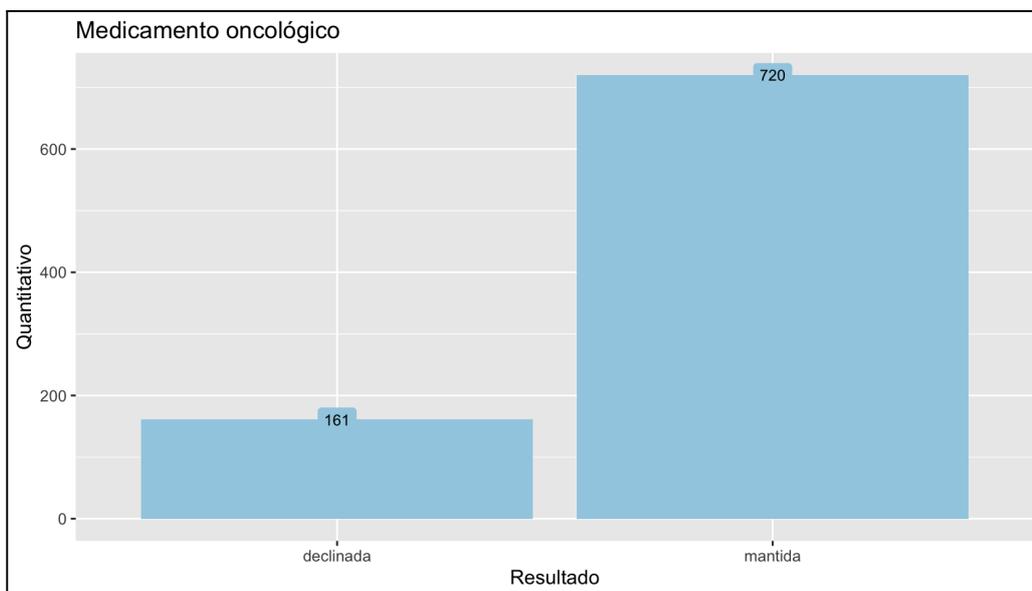


Fonte: Dados da pesquisa.

Verifica-se, portanto, que 474 demandas foram ajuizadas na Justiça Estadual, 404 ajuizadas na Justiça Federal, sendo que em 3 processos não foi possível definir a origem com os dados constantes da decisão judicial ou da consulta pública aos processos.

Do Gráfico 62 consta o resultado da análise processual, ocasionando o declínio da competência para a Justiça Estadual em 181 processos e a manutenção da competência da Justiça Federal em 720 demandas.

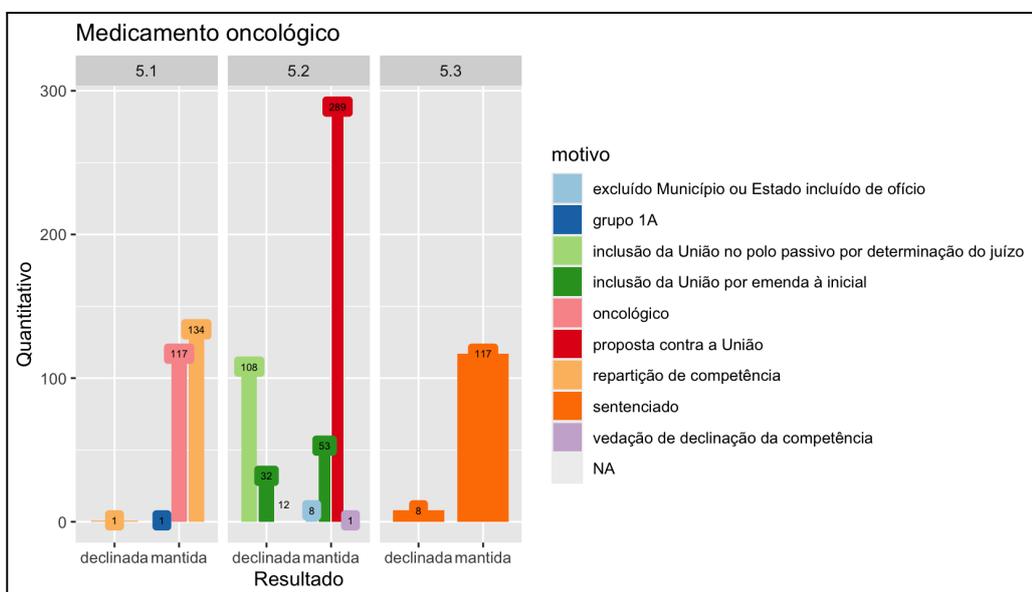
Gráfico 62 - Medicamento oncológico - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme o gráfico 63, constata-se em geral quais os fundamentos e motivos utilizados nas decisões:

Gráfico 63 - Medicamento oncológico - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Quanto ao fundamento 5.1 (tratamentos padronizados) foi declinada 1 demanda em razão da repartição da competência enquanto foram mantidas 252

demandas, sendo 1 em razão de o medicamento estar incluso no Grupo 1A da repartição de competências, 134 em razão de repartição de competência e 117 por entender que todos os medicamentos oncológicos são de competência da União por ter a responsabilidade pelo seu custeio.

Quanto ao fundamento 5.2 (tratamentos não padronizados), foram declinadas 152 demandas, sendo 108 por inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo, 32 por inclusão da União por emenda à inicial e em 12 não foi possível estabelecer o motivo pelos dados constantes das decisões judiciais ou da consulta pública do processo. Foram mantidas 351 demandas, sendo 289 por terem sido propostas originariamente contra a União, 53 em razão de inclusão da União por emenda à inicial, 8 em que foi excluído Estado ou Município incluído de ofício e em 1 por vedação de declinação da competência.

Constata-se que a maior parte das decisões declinou a competência para a Justiça Estadual em razão da inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo (108 ocorrências) e, quanto ao motivo inclusão da União por emenda à inicial, que 32 demandas foram declinadas sob esse aspecto enquanto 53 foram mantidas.

Revela-se assim, numa visão geral dos órgãos julgadores que compõem o Tribunal, o posicionamento de declinar a competência de demandas que tiveram a União incluída no polo passivo por determinação do juízo e de manter por emenda à inicial.

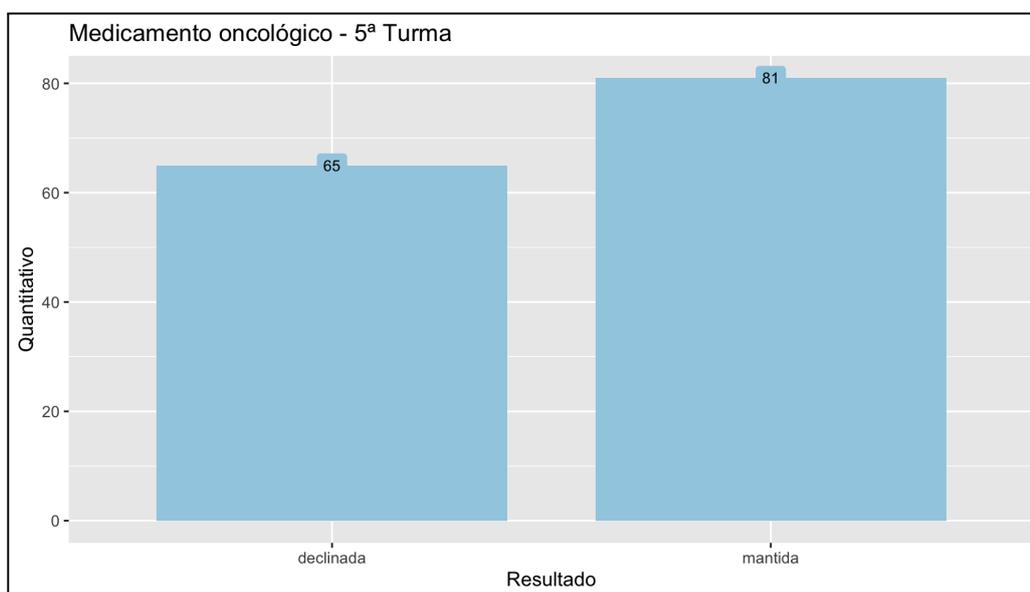
Quanto ao fundamento 5.3, 8 demandas foram declinadas em razão de já terem sido sentenciadas pela Justiça Estadual e 117 demandas foram mantidas em razão de terem sido sentenciadas pela Justiça Federal.

Passo à análise particular de cada órgão julgador, exceto da 3ª TRSC em que não foram analisadas demandas com pedido de concessão de medicamentos oncológicos em que foi analisada a competência nos parâmetros do Tema 1234 do STF.

5.8.1 Entendimento da 5ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 64 é possível constatar que 65 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual enquanto 81 ações foram mantidas na Justiça Federal.

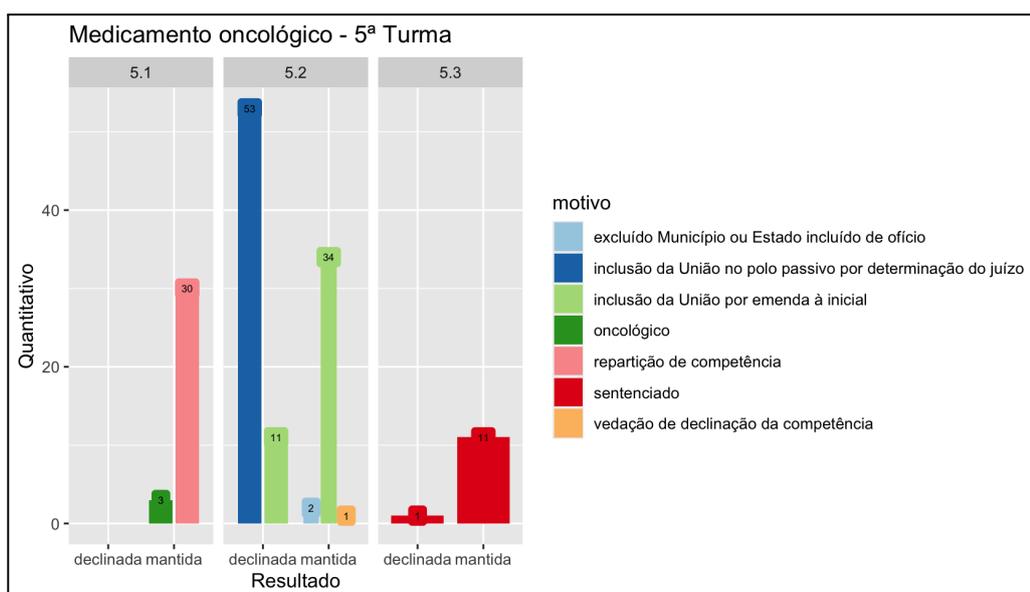
Gráfico 64 - Medicamento oncológico - 5ª Turma - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme dados constantes do Gráfico 65 é possível extrair a informação de que foram utilizados três fundamentos diversos para decisão: 5.1 (tratamentos padronizados), 5.2 (tratamentos não padronizados) e 5.3 (sentenciados).

Gráfico 65 - Medicamento oncológico - 5ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Sob o fundamento 5.1, 33 demandas tiveram a competência mantida na Justiça Federal, sendo 30 em razão de repartição de competência e 3 por entender que todos os medicamentos oncológicos são de competência da União por ter a responsabilidade pelo seu custeio.

Sob o fundamento 5.2, 64 demandas foram declinadas à Justiça Estadual, sendo 53 em razão da União ter sido incluída no polo passivo por determinação do juízo e 11 em razão de inclusão da União por emenda à inicial. Por outro lado, 37 demandas foram mantidas na Justiça Federal, sendo 34 em razão da inclusão da União por emenda à inicial, 2 excluíram o Município ou o Estado incluído de ofício e 1 por entender que o Tema 1234 do STF veda a declinação de competência.

Constata-se que, embora a 5ª Turma possua decisões utilizando o fundamento 5.1 (tratamentos padronizados) mantendo a competência da Justiça Federal tanto os tratamentos incorporados ao SUS quanto os não incorporados por ter a União responsabilidade pelo seu custeio, a maior parte das decisões utilizou o fundamento 5.2 (tratamentos não padronizados) podendo-se, portanto, definir o posicionamento de que as demandas sejam declinadas quando a União é incluída no polo passivo por determinação do juízo e mantida a competência na Justiça Federal quando há inclusão da União no polo passivo por emenda à inicial.

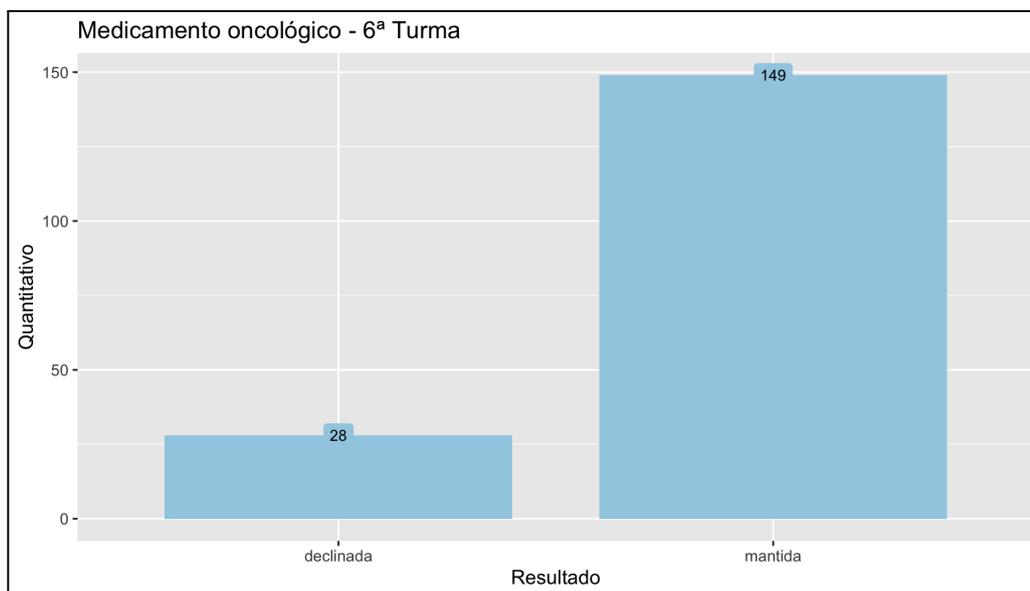
Constata-se, portanto, que o posicionamento prevalecente da 5ª Turma em declinar a competência à Justiça Estadual quando há inclusão da União no polo passivo de ofício, ao passo que se a inclusão se der por emenda à inicial, deve ser mantida a competência na Justiça Federal.

Sob o fundamento 5.3, 1 demanda foi declinada por já ter sido sentenciada na Justiça Estadual e 11 foram mantidas por já terem sido sentenciadas perante a Justiça Federal.

5.8.2 Entendimento da 6ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 66 é possível constatar que 28 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual enquanto 149 ações foram mantidas na Justiça Federal.

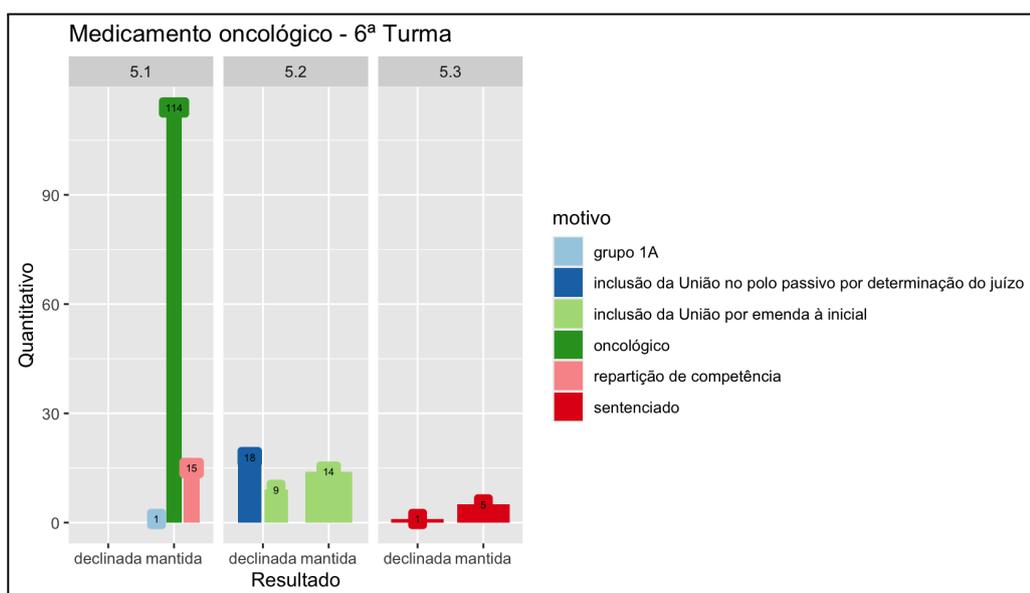
Gráfico 66 - Medicamento oncológico - 6ª Turma - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme dados constantes do Gráfico 67 é possível extrair a informação de que foram utilizados três fundamentos diversos para decisão: 5.1 (tratamentos padronizados), 5.2 (tratamentos não padronizados) e 5.3 (sentenciados).

Gráfico 67 - Medicamento oncológico - 6ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Sob o fundamento 5.1, 130 demandas tiveram a competência mantida na Justiça Federal, sendo 114 por entender que todos os medicamentos oncológicos são de competência da União por ter a responsabilidade pelo seu custeio, 15 em razão de repartição de competência e 1 em razão de o medicamento ter sido incorporado ao Grupo 1A, de competência da União.

Sob o fundamento 5.2, 27 demandas foram declinadas à Justiça Estadual, sendo 18 em razão da União ter sido incluída no polo passivo por determinação do juízo e 9 em razão de inclusão da União por emenda à inicial. Por outro lado, 14 demandas foram mantidas na Justiça Federal em razão da inclusão da União por emenda à inicial.

Constata-se, portanto, que o posicionamento decisório da 6ª Turma é de que, em se tratando de medicamento oncológico, será mantida pelo item 5.1 tanto os tratamentos incorporados ao SUS quanto os não incorporados por ter a União responsabilidade pelo seu custeio.

Embora existam decisões utilizando o fundamento 5.2 (tratamentos não padronizados) são em número extremamente reduzido considerando o número expressivo de decisões no sentido já relatado.

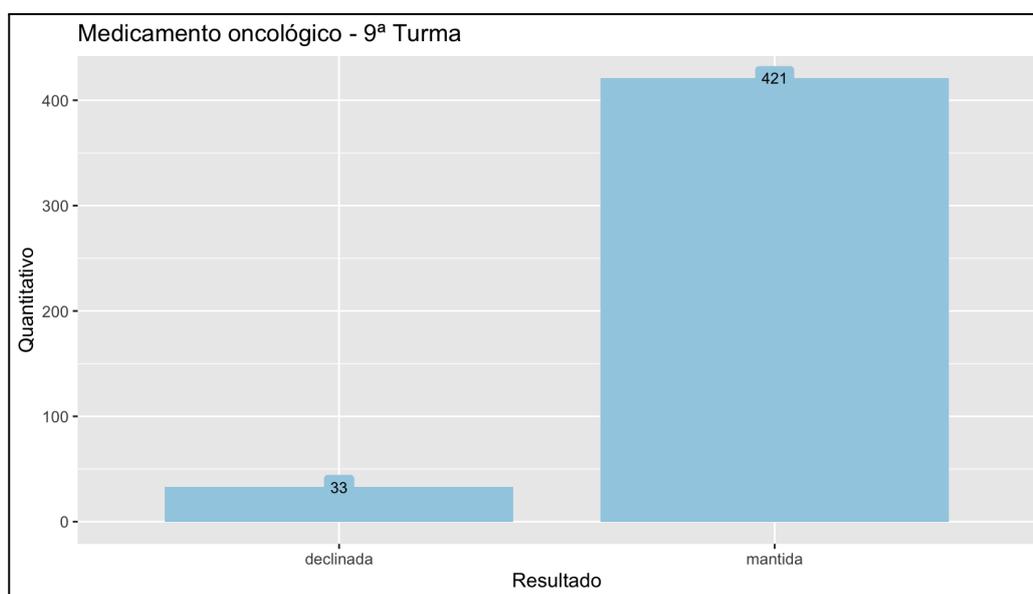
Destaque-se, ainda, que dentre todos os órgãos componentes do TRF da 4ª Região, somente a 5ª Turma e a 6ª Turma aplicam o item 5.1 por considerarem que em se tratando de medicamentos oncológicos a União tem responsabilidade pelo seu custeio, sendo que somente na 6ª Turma esse entendimento é expressivo e consolidado, enquanto na 5ª Turma o entendimento prevalecente é de aplicação do fundamento 5.2 (tratamentos não padronizados), como já exposto neste trabalho.

Sob o fundamento 5.3, 1 demanda foi declinada por já ter sido sentenciada na Justiça Estadual e 5 foram mantidas por já terem sido sentenciadas perante a Justiça Federal.

5.8.3 Entendimento da 9ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 68 é possível constatar que 33 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual enquanto 421 ações foram mantidas na Justiça Federal.

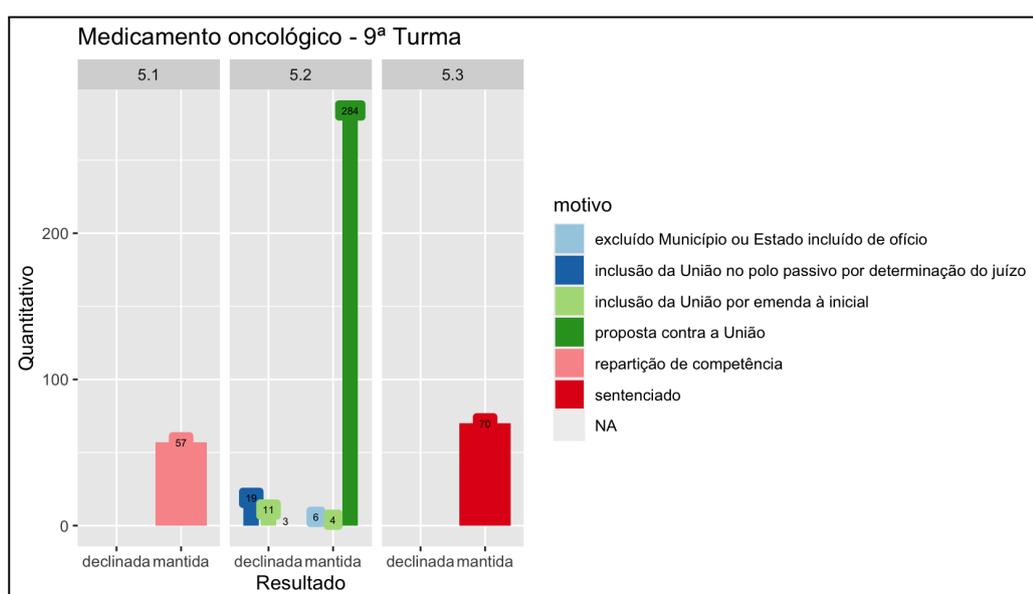
Gráfico 68 - Medicamento oncológico - 9ª Turma - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme dados constantes do Gráfico 69 é possível extrair a informação de que foram utilizados três fundamentos diversos para decisão: 5.1 (tratamentos padronizados), 5.2 (tratamentos não padronizados) e 5.3 (sentenciados).

Gráfico 69 - Medicamento oncológico - 9ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Sob o fundamento 5.1, 57 demandas tiveram a competência mantida na Justiça Federal em razão de repartição de competência, por se tratarem de medicamentos que foram incorporados à lista de medicamentos fornecidos pelo SUS.

Sob o fundamento 5.2, 33 demandas foram declinadas à Justiça Estadual, sendo 19 em razão da União ter sido incluída no polo passivo por determinação do juízo, 11 em razão de inclusão da União por emenda à inicial e em 3 não foi possível estabelecer o motivo considerando os dados constantes das decisões ou dos dados disponíveis na consulta pública. Por outro lado, 294 demandas foram mantidas na Justiça Federal, sendo 284 por terem sido originalmente propostas contra a União, 6 excluíram o Estado ou Município em razão de sua inclusão de ofício e em 4 por inclusão da União por emenda à inicial.

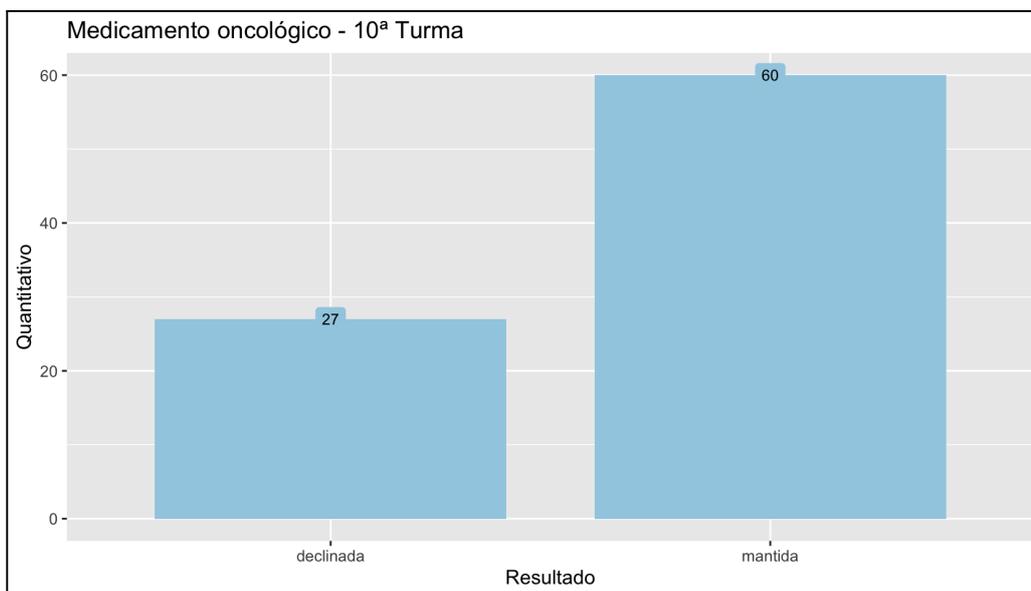
Constata-se, portanto, que o posicionamento da 9ª Turma é de que, em se tratando de medicamento oncológico, somente será mantida pelo item 5.1 os tratamentos incorporados ao SUS, sendo os demais não incorporados analisados sob o fundamento 5.2 e, neste ponto, possível afirmar que se mantém a competência dos processos que foram ajuizados contra a União e declinados quando há inclusão da União no polo passivo de ofício. Quanto aos casos em que há inclusão da União por emenda à inicial há ligeira tendência para que as demandas sejam declinadas nesses casos.

Sob o fundamento 5.3, 70 foram mantidas por já terem sido sentenciadas perante a Justiça Federal.

5.8.4 Entendimento da 10ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 70 é possível constatar que 27 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual enquanto 60 ações foram mantidas na Justiça Federal.

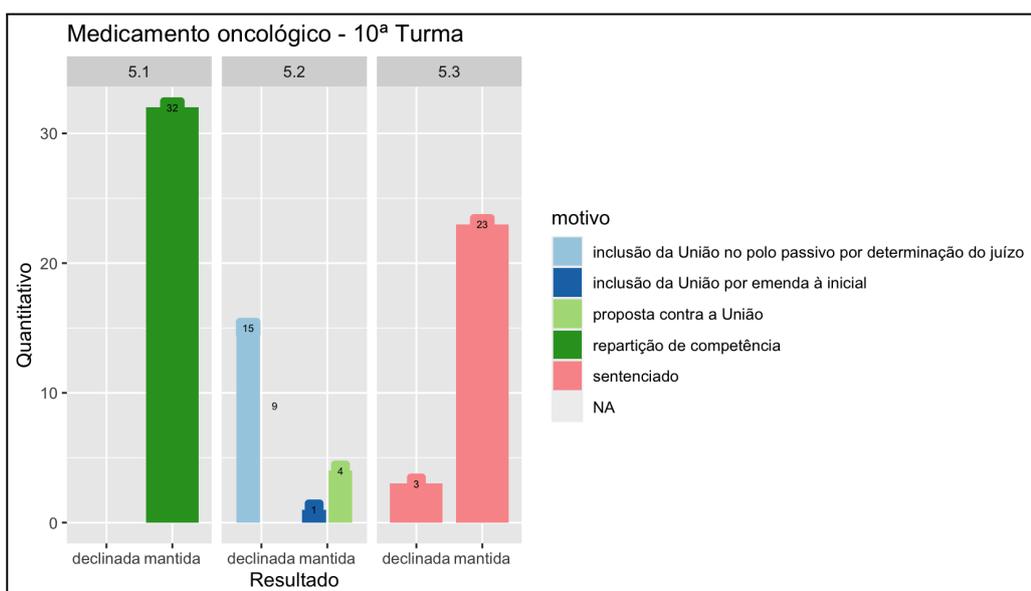
Gráfico 70 - Medicamento oncológico - 10ª Turma - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme dados constantes do Gráfico 71 é possível extrair a informação de que foram utilizados três fundamentos diversos para decisão: 5.1 (tratamentos padronizados), 5.2 (tratamentos não padronizados) e 5.3 (sentenciados).

Gráfico 71 - Medicamento oncológico - 10ª Turma - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Sob o fundamento 5.1, 32 demandas tiveram a competência mantida na Justiça Federal em razão da repartição de competência, por se tratarem de medicamentos que foram incorporados à lista de medicamentos fornecidos pelo SUS.

Sob o fundamento 5.2, 24 demandas foram declinadas à Justiça Estadual, sendo 15 em razão da União ter sido incluída no polo passivo por determinação do juízo e em 9 não foi possível estabelecer o motivo considerando os dados constantes das decisões ou dos dados disponíveis na consulta pública. Por outro lado, 5 demandas foram mantidas na Justiça Federal, sendo 4 por terem sido originalmente propostas contra a União e em 1 pela inclusão da União por emenda à inicial.

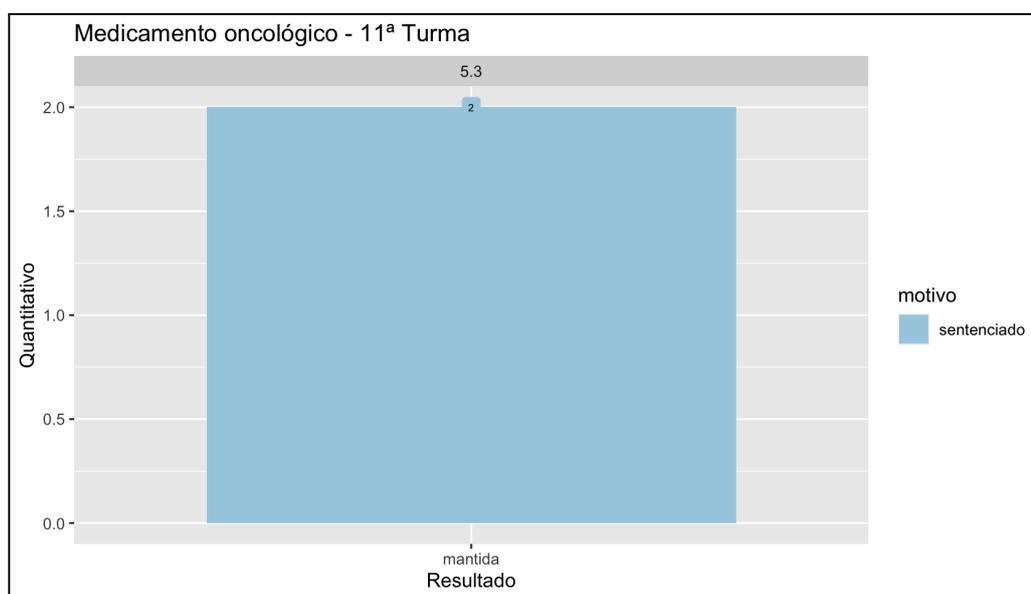
Constata-se, portanto, que o posicionamento da 10ª Turma é de que, em se tratando de medicamento oncológico, somente será mantida pelo item 5.1 os tratamentos incorporados ao SUS, sendo os demais não incorporados analisados sob o fundamento 5.2 e, neste ponto, possível afirmar que se mantém a competência dos processos que foram ajuizados contra a União e declinados quando há inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo.

Sob o fundamento 5.3, 3 foram declinadas por já terem sido sentenciadas na Justiça Estadual e 23 foram mantidas por já terem sido sentenciadas perante a Justiça Federal.

5.8.5 Entendimento da 11ª Turma

Conforme dados constantes do Gráfico 72 é possível constatar que somente 2 ações foram analisadas pela 11ª Turma, todas fundamentadas sob o item 5.3 (sentenciados), sendo todas as ações tiveram a competência mantida por já terem sido sentenciadas perante a Justiça Federal.

Gráfico 72 - Medicamento oncológico - 11ª Turma - Resultado por fundamento



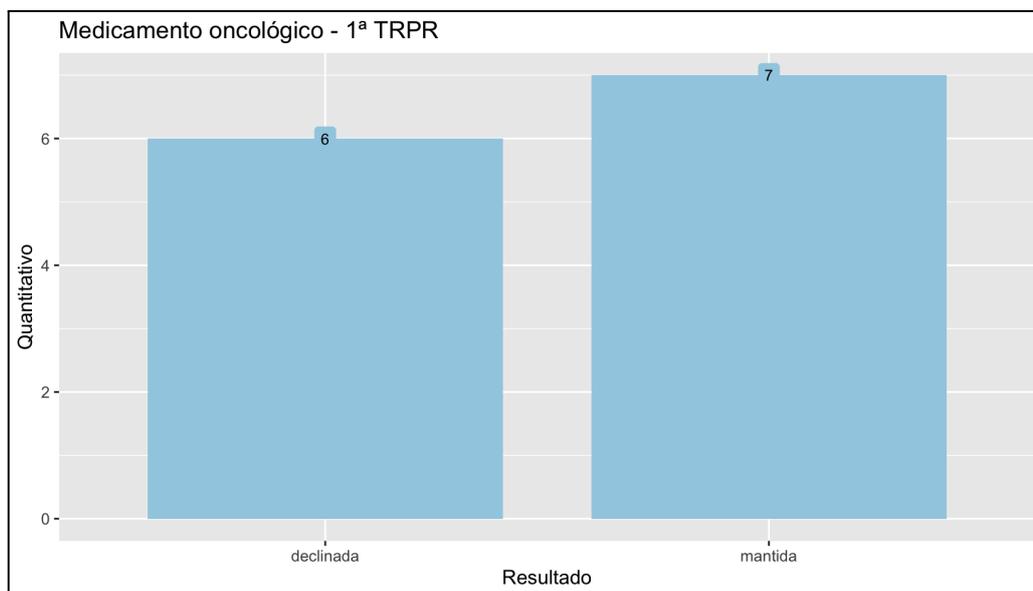
Fonte: Dados da pesquisa.

Considerando a análise de apenas duas demandas pela 11ª Turma e, ainda, na hipótese de já haver sido sentenciada, resta prejudicada a possibilidade de ser delineada sua tendência decisória.

5.8.6 Entendimento da 1ª Turma Recursal do Paraná

Conforme dados constantes do Gráfico 73 é possível constatar que 6 demandas tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual enquanto 7 ações foram mantidas na Justiça Federal.

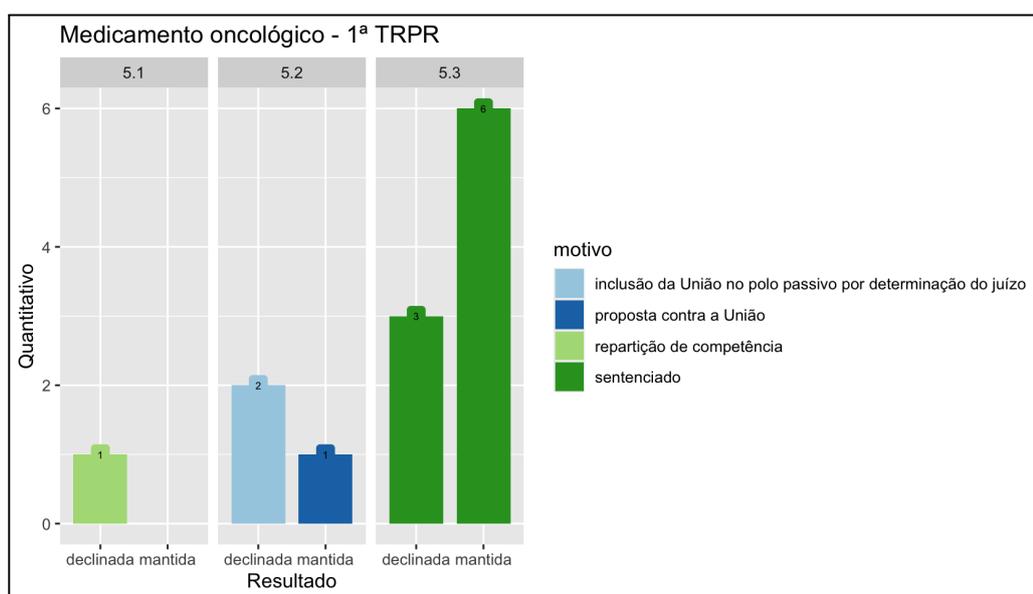
Gráfico 73 - Medicamento oncológico - 1ª TRPR - Resultado



Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme dados constantes do Gráfico 74 é possível extrair a informação de que foram utilizados três fundamentos diversos para decisão: 5.1 (tratamentos padronizados), 5.2 (tratamentos não padronizados) e 5.3 (sentenciados).

Gráfico 74 - Medicamento oncológico - 1ª TRPR - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Sob o fundamento 5.1, em 1 demanda foi declinada a competência para a Justiça Estadual em razão da repartição de competência, por se tratar de medicamento que foi incorporado à lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e fornecido pelo Estado do Paraná¹².

Sob o fundamento 5.2, 2 demandas foram declinadas para a Justiça Estadual em razão da União ter sido incluída no polo passivo por determinação do juízo e 1 demanda foi mantida na Justiça Federal por ter sido proposta contra a União.

Constata-se, portanto, que diante do reduzido número de demandas analisadas sob os fundamentos 5.1 e 5.2, não é possível apontar uma tendência decisória.

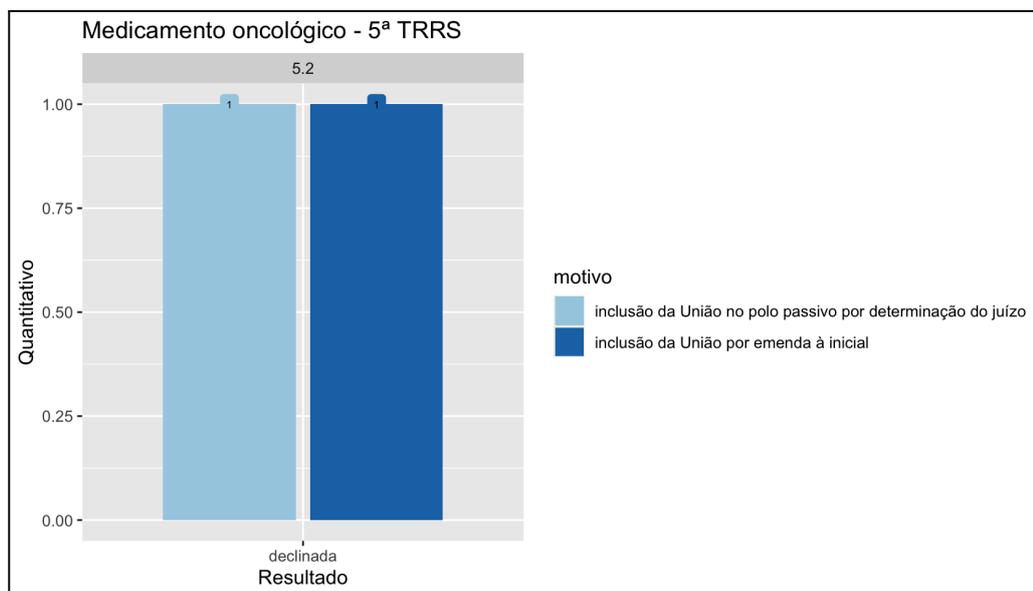
Sob o fundamento 5.3, 3 foram declinadas por já terem sido sentenciadas na Justiça Estadual e 6 foram mantidas por já terem sido sentenciadas perante a Justiça Federal.

5.8.7 Entendimento da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul

Conforme dados constantes do Gráfico 75 é possível constatar que somente 2 ações foram analisadas pela 5ª TRRS, todas fundamentadas sob o item 5.2, sendo todas as ações tiveram a competência declinada, sendo uma em razão da inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo e 1 por inclusão da União por emenda à inicial.

¹² Mandado de segurança TR nº 50601716320224047000.

Gráfico 75 - Medicamento oncológico - 5ª TRRS - Resultado por fundamento



Fonte: Dados da pesquisa.

Considerando a análise de apenas duas demandas pela 5ª TRRS, resta prejudicada a possibilidade de ser delineada sua tendência decisória.

5.8.8 Panorama

Com relação aos medicamentos oncológicos, considerando todos os órgãos componentes do TRF da 4ª Região conjuntamente, há tendência em declinar a competência de demandas que tiveram a União incluída no polo passivo por determinação do juízo e de manter por emenda à inicial.

Ainda em relação aos medicamentos oncológicos, verificou-se o posicionamento da 5ª Turma e 6ª Turma de aplicar o item 5.1 (tratamentos padronizados) da decisão proferida no Tema 1234 do STF por considerarem que, em se tratando de medicamentos oncológicos, a União tem responsabilidade pelo seu custeio, sendo que somente na 6ª Turma esse posicionamento é expressivo e consolidado, enquanto na 5ª Turma o entendimento prevalecente é de aplicação do fundamento 5.2 (tratamentos não padronizados).

Já a 9ª Turma e 10ª Turma aplicam o item 5.1 (tratamentos padronizados) quando o medicamento já foi incorporado ao SUS e os demais medicamentos oncológicos não incorporados foram analisados sob o fundamento 5.2 e, neste

ponto, possível afirmar que são declinados quando há inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo.

No tocante à 10ª Turma, 11ª Turma, 1ª TRPR e 5ª TRRS restou prejudicada a possibilidade de ser delineada tendência decisória diante do número reduzido de demandas analisadas com objetivo de fornecimento de medicamentos oncológicos.

5.9 DIVERGÊNCIAS E CASOS OMISSOS NA DECISÃO PROVISÓRIA DO TEMA 1234 DO STF

Como já discorrido anteriormente neste trabalho, das 2600 decisões analisadas, 676 não tiveram análise da competência embora citassem o parâmetro 1234 utilizado na pesquisa jurisprudencial. Das 1924 decisões judiciais analisadas, constata-se que há divergências na aplicação do Tema 1234 do STF.

Cito, novamente, a tese provisória definida no Tema 1234 do STF, na parte que interessa ao presente estudo (Brasil, 2023a):

5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual; 5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; 5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021) [...]

Dessa forma, o primeiro ponto evidenciado é acerca da divergência acerca da responsabilidade pelo custeio da prestação de saúde, havendo dissonância entre os órgãos que compõem o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da aplicação dos parâmetros definidos pela decisão do Tema 1234 do STF. Para alguns órgãos o custeio é circunstância que se confunde com a repartição de competências. Para outros, deve ser considerada apenas a atribuição no fornecimento da prestação de saúde pleiteada.

Essa situação se verifica tanto quanto aos procedimentos padronizados - conforme Gráfico 6, em que parte das decisões declinou a competência em razão da

repartição da competência e parte manteve a competência por entender que o custeio cabe à União -; quanto ao atendimento médico domiciliar - conforme Gráfico 29 em que a maioria das decisões consideraram que o custeio caberia à União -; e quanto aos medicamentos oncológicos - conforme Gráfico 64 há número expressivo que considerou os medicamentos oncológicos como padronizados (fundamento 5.1) levando em consideração que cabe à União o custeio de todos os medicamentos oncológicos -.

Portanto, a divergência reside no que efetivamente deve corresponder a repartição de competências, se a atribuição para o fornecimento ou se a responsabilidade pelo custeio. Trata-se de ponto omissivo em que caberia maior esclarecimento quando do julgamento definitivo do Tema 1234 pelo Supremo Tribunal Federal.

O segundo ponto evidenciado trata-se acerca da manutenção ou declínio da competência quando há emenda à inicial. Embora algumas decisões tenham destacado expressamente que nos casos concretos não houve emenda por voluntariedade da parte autora considerando que foram intimadas pelo juízo estadual para emendarem a inicial sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, muitas decisões não fizeram a distinção acerca da existência de voluntariedade na emenda à inicial e entenderam que, sendo realizada a emenda, independente do motivo subjacente, deve ser mantida a competência na Justiça Federal.

Essa situação se verifica com relação a diversas prestações, quanto aos procedimentos não padronizados (Gráfico 18), quanto aos insumos (Gráfico 35), quanto aos medicamentos não oncológicos (Gráfico 47), bem como quanto aos medicamentos oncológicos (Gráfico 64).

O terceiro ponto evidenciado é a ausência de consenso se o atendimento médico domiciliar se trata de uma prestação padronizada ou não (Gráfico 29) e, muitas vezes na análise judicial, para considerar a prestação como padronizada, foi considerado que o custeio compete à União, o que se retorna ao primeiro ponto já destacado neste tópico.

O quarto ponto a ser notado, trata-se acerca da utilização do item 5.2 (*tratamentos não padronizados*) como fundamento para *procedimentos padronizados* pelo SUS, como se observa da Gráfico 15, em que um número

expressivo de processos tiveram sua competência mantida na Justiça Federal sob o motivo da vedação de declinação de competência.

CONCLUSÃO

Em relação à judicialização da saúde e o ativismo judicial, examinando suas causas e consequências no âmbito de ações judiciais em que se busca o fornecimento de prestações de saúde, conclui-se:

A judicialização decorre da busca pelo cidadão pela efetivação de seus direitos diante de omissão ou insuficiência da ação dos Poderes Executivo e Legislativo. Como consequência, tem-se a transferência de decisões que caberiam a outros Poderes ao Judiciário, o que acarreta sobrecarga de trabalho, padronização de decisões e prejuízo à celeridade.

Considerando que quando há falha na política pública definida pelo Estado, o cidadão buscará o Poder Judiciário para implementação de seus direitos, o crescente aumento da litigância em direito à saúde, constatado em painel de estatísticas processuais de direito à saúde do CNJ, revela, conseqüentemente, a insuficiência da política pública na tutela da saúde.

Em situações em que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário implicam em avanço sobre atribuições de outros Poderes, não obstante a inafastabilidade da jurisdição ter sido opção deliberada pelo poder constituinte, há entendimento de que o Judiciário age de forma ativista.

O ativismo judicial não é uma nomenclatura que possui conceituação precisa, havendo divergência acerca do seu significado. Há entendimento de que se trata de forma proativa de interpretação constitucional que expande o seu sentido e alcance, bem como entendimento de que o ativismo judicial ocorre quando há ultrapassagem de limites constitucionais ou de metodologia hermenêutica.

Nessa linha, quando a prestação de saúde concedida em âmbito judicial não está incluída em políticas públicas, o fundamento para o seu fornecimento é extraído diretamente do texto constitucional, tratando-se o direito à saúde como de aplicabilidade imediata e direito subjetivo, interpretando-se de forma proativa a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance, pode-se falar, então, em ativismo judicial.

Como consequência desta prática jurídica, há efeitos positivos e negativos. Como negativos podem ser citados: 1) a possibilidade de ser utilizada a ponderação de princípios para neutralizar subjetividade acarretando desfecho imprevisível nas ações judiciais; 2) efeitos sistêmicos e indesejados em razão do julgador estar

preparado para resolver o caso concreto e assim inviabilizar política pública de saúde por desorganizar a atividade e gestão administrativa; 3) o atendimento do direito individual de um litigante prejudica o direito de outrem diante da escassez dos recursos públicos; e, 4) acarreta a destinação de recursos públicos para parcela da população que tem mais acesso à informação e meios para acesso à justiça.

Não obstante os efeitos negativos, constatou-se que o ativismo decorre da omissão ou ação insuficiente dos demais Poderes e que o avanço do ativismo judicial também ocorre em razão de os demais Poderes se beneficiarem da transferência de decisões políticas para o Poder Judiciário para evitar desgaste político decorrente de enfrentar questões polêmicas e impopulares.

Como efeitos positivos, o ativismo judicial provocou a ação e aperfeiçoamento tanto no âmbito legislativo como no âmbito de política pública, acarretando um comportamento reativo dos demais Poderes. Ao mesmo tempo que há uma ingerência do Poder Judiciário nas searas dos demais Poderes, a interferência muitas vezes decorre de contínua omissão ou insuficiência de política pública.

Quando as normas da Constituição não estão sendo cumpridas ou implementadas, cabe ao Poder Judiciário efetivar os direitos não executados pelos demais Poderes. Sendo a via judicial o último recurso que resta à população para efetivação de seus direitos, a insuficiência da tutela do direito da saúde poderá ser suprida pelo Judiciário por meio dos meios jurídicos previstos no texto constitucional que estabeleceu o Estado Democrático de Direito.

Com a finalidade de dotar o Poder Judiciário de elementos para proferir decisões mais técnicas, foram criados os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus que proveem os julgadores de fundamentos lastreados em evidência científica acerca da necessidade e adequação das prestações pleiteadas judicialmente.

Por outro lado, ao buscar o Poder Judiciário para implementação do seu direito à saúde, o jurisdicionado se depara com a existência de competência concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal. Há, portanto, possibilidade de escolha da justiça competente conforme sua opção contra quais entes federativos pretende demandar, o que se alinha com a estratégia conhecida como *forum shopping*.

A discussão processual acerca da competência dessas ações acarreta atraso processual, em colisão com efetivação do direito buscado judicialmente. A controvérsia acerca da definição da competência permeia os Tribunais Superiores, sendo que recentemente foi proferida decisão provisória no âmbito do Tema 1234 do STF, definindo regras que devem ser seguidas pelos demais órgãos jurisdicionais, buscando a segurança jurídica.

Em se tratando de hipótese de competência concorrente, a escolha do juízo em que será proposta ação se alinha com a estratégia conhecida como *forum shopping*, visando a escolha do juízo competente mais favorável aos seus interesses. No entanto, deve-se buscar a efetivação do princípio da competência adequada, onde deve ser fixada a competência mais adequada para o julgamento da causa, com base nas regras do devido processo legal, adequação e boa-fé.

A definição pelo Supremo Tribunal Federal na tutela provisória incidental deferida no âmbito do Tema 1234 parte de três premissas: as ações em que se demanda prestações de saúde que estão padronizadas sem sentença prolatada, de prestações não padronizadas sem sentença prolatada e casos em que já houve prolação de sentença.

Na hipótese de demandas em que se pleiteia prestações padronizadas, deve ser respeitada a repartição de responsabilidades estruturadas no Sistema Único de Saúde. Em se tratando de prestações não incorporadas ou padronizadas, permanece a possibilidade de escolha do ente federado contra o qual pretende demandar. Por fim, na hipótese de a demanda já ter sido sentenciada, deve permanecer perante o juízo sentenciante.

Dessa forma, permanece a possibilidade de escolha do ente contra o qual se quer litigar somente na hipótese em que se demandar prestações não incorporadas ou padronizadas, sendo que se ajuizada a ação em face do Município ou do Município em litisconsórcio com o Estado, o feito tramitará na Justiça Estadual; ao passo que, se a demanda for proposta em face da União ou em face da União em litisconsórcio com o Estado e Município, tramitará perante a Justiça Federal.

Para quantificar e estabelecer o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no assunto, utilizou-se da jurimetria. A jurimetria é a aplicação de métodos estatísticos ao direito e os dados são a matéria prima da estatística, que devem ser coletados, analisados e interpretados. Assim, em um estudo jurimétrico

há necessidade de que os dados sejam parametrizados e quantificados para o fim desejado para que se possa extrair a informação de forma mais fidedigna. A jurimetria parte da premissa de que o direito não se esgota no estudo teórico da lei, mas também envolve estudar o direito aplicado aos casos concretos, como o direito se revela na solução das controvérsias postas em juízo, ou seja, é o estudo da realidade do direito.

Com a ampliação da utilização da tecnologia no Poder Judiciário, a utilização do processo eletrônico, a indexação do acervo processual do Poder Judiciário para proporcionar a extração ordenada de dados processuais por meio das Tabelas Processuais Unificadas, observa-se uma facilitação para a aplicação da jurimetria. Um dos objetivos da jurimetria é analisar informações em banco de dados públicos, o que possui diversas possibilidades de aplicação, tanto na gestão administrativa como na atividade fim do Poder Judiciário.

Pode-se utilizar a estatística para transparência da atividade do Poder Judiciário, para embasamento de decisões judiciais, instrumentalização de uma prévia análise acerca da possibilidade de procedência de pedidos antes do ingresso da ação judicial, como substrato para fomentar conciliação ou outras formas de solução pacífica dos conflitos, além de extração de previsibilidade da atuação do Poder Judiciário mediante análise de decisões judiciais.

No estudo do direito a jurimetria traz para o seu centro a jurisprudência. A legislação ao estabelecer que “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (artigo 140, do Código de Processo Civil), reconhece a sua imprecisão e insuficiência na regulação da solução de todas as controvérsias postas em lide, pelo que é importante o estudo de decisões judiciais, pois regulam situações não alcançadas pela lei. Nessa linha, tem-se a jurimetria como aliada por possibilitar a análise de decisões judiciais em larga escala, reduzindo incertezas e possibilitando visualizar uma previsibilidade na aplicação do direito.

O Código de Processo Civil institui uma ordem jurídica mais direcionada à jurisprudência, criando institutos jurídicos de vinculação, de pacificação de temas, determinando que os tribunais devem uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, coerente e íntegra conforme preconiza o artigo 926 do referido diploma legal. Com a uniformização da jurisprudência efetiva-se a segurança jurídica diante do tratamento isonômico de situações semelhantes, tendo-se a jurimetria como

instrumento para extração de uma previsibilidade das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais.

Os operadores do direito, no exercício da atividade jurídica, necessitam realizar análise das consequências da aplicação da lei ao caso concreto, além do impacto das decisões judiciais. E, nesse contexto, a jurimetria pode produzir o mapeamento de como o direito está sendo aplicado, inclusive com a finalidade de permitir intervenção ou modificação, haja vista a necessidade de se conhecer o que se pretende modificar. Com a utilização da jurimetria é possível fazer um diagnóstico do objeto de investigação e conhecer a realidade dos impactos das leis e das políticas públicas e, conhecendo o cenário em que a sociedade está inserida abre-se a possibilidade de estipulação de estratégias para mudança e novos rumos.

O Poder Judiciário, tem a atividade jurisdicional como sua função típica, aplicando as leis ao dirimir controvérsias. Ao ser exercida sua atividade de dizer o direito, são proferidas decisões interpretando as leis e suprindo lacunas legais, o que confere unidade e estabilização ao Direito, garantindo a previsibilidade na aplicação das leis e na atuação judicial. Nessa linha, a jurimetria é instrumento hábil para a identificação de como os tribunais estão aplicando o direito, sendo metodologia propícia para detecção da jurisprudência majoritária, permitindo traçar o rumo do entendimento dos tribunais acerca de questões postas em lide, possibilitando uniformização e previsibilidade na aplicação do Direito.

O artigo 926 do Código de Processo Civil, ao determinar que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, instituiu o sistema de precedentes e de compatibilização horizontal e vertical de decisões judiciais. Decisões judiciais que não seguem entendimento majoritário de seu próprio tribunal ou de tribunais superiores acarretam insegurança jurídica. E além disso, produz efeitos de ineficiência e lentidão em razão da multiplicação de recursos, congestionando os tribunais e fomentando a litigância dos conflitos. A falta de segurança jurídica em razão da imprevisibilidade das decisões judiciais é um obstáculo e, nesse ponto, tem-se a jurimetria como aliada, trazendo-se previsibilidade na aplicação do direito e, com isso, fomenta-se a integridade e estabilidade da ordem jurídica.

A previsibilidade, além de fomentar a segurança jurídica também reduz os custos do Judiciário, pois se há maior segurança quanto à aplicação do direito, menor será a transgressão e a necessidade de se recorrer ao Judiciário e, ainda,

favorece a solução alternativa dos conflitos por conciliação por desencorajar a aposta no prosseguimento do trâmite processual. Para efetividade da segurança jurídica, e diante da necessidade da uniformização da jurisprudência, o julgador para decidir diferentemente, deverá apontar os motivos pelos quais o caso concreto posto a julgamento difere de um precedente ou de jurisprudência majoritária, ou mesmo de uma decisão anterior que tenha proferido.

Realizada análise jurimétrica acerca da discussão processual da competência no âmbito do TRF da 4ª Região, constatou-se a permanência da discussão da competência mesmo após a decisão proferida no âmbito do Tema 1234 do STF.

No período de 17/04/2023 a 16/12/2023 foi verificado que de 2600 processos encontrados na pesquisa pública de jurisprudência do referido Tribunal com a utilização do parâmetro 1234, sendo que em 1924 foi realizada análise da competência. Quanto à origem das demandas, a maior parte dos processos que estavam tramitando perante a Justiça Federal eram originários da Justiça Estadual (total de 1147). Do total de processos que teve análise da competência, a maior parte permaneceu tramitando perante a Justiça Federal (total de 1320) enquanto 604 tiveram a competência declinada para a Justiça Estadual.

Confirma-se portanto, a insegurança jurídica acerca da competência no âmbito das ações de saúde, considerando a expressiva alteração de competência detectada, principalmente no tocante à remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal e, mesmo após a decisão proferida no âmbito do Tema 1234 do STF, permanece relevante discussão processual acerca da competência como se verifica pela movimentação processual de tal assunto no período de oito meses.

Constata-se, assim, mesmo após a decisão provisória no Tema 1234 do STF definindo a competência para as demandas de saúde, ainda permanece discussão processual acerca da competência, persistindo indefinição que afeta a segurança jurídica, pelo que foi realizada análise do entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em relação a cada espécie de prestações que foram pleiteadas judicialmente.

Com relação aos procedimentos padronizados, constatou-se que, considerando todos os órgãos componentes do TRF da 4ª Região conjuntamente, o posicionamento geral é de manter as demandas tramitando perante a Justiça Federal sob o entendimento de que compete à União o ressarcimento administrativo

dos procedimentos padronizados. Considerando particularmente cada órgão julgador, destoa desse entendimento a 6ª Turma e a 1ª Turma Recursal do Paraná que cuja tendência é de declinar essas ações com fundamento na repartição de competência estruturada pelo SUS. E, no caso da 10ª e 11ª Turma, não foi possível estabelecer um padrão decisório.

Com relação aos procedimentos não padronizados, constatou-se que, considerando todos os órgãos componentes do TRF da 4ª Região conjuntamente, a maioria das decisões que declinaram a competência o fizeram com fundamento no item 5.2 (*procedimentos não padronizados*) e pelo motivo de a União ter sido incluída no polo passivo por determinação do juízo e a maioria das decisões que mantiveram a competência da Justiça Federal o fizeram também com fundamento no item 5.2 (*procedimentos não padronizados*) e pelo motivo das ações terem sido originalmente propostas contra a União. Todos os órgãos declinaram da competência quando a União foi incluída no polo passivo por determinação do Juízo. Quanto à análise quando houve emenda à inicial, há entendimento pela declinação pela 9ª Turma, 1ª TRPR e 5ª TRRS, sendo que na 5ª Turma há tendência para manutenção da competência na Justiça Federal nesses casos. E, no caso da 6ª Turma, não foi possível estabelecer um padrão decisório.

Com relação ao atendimento médico domiciliar ou *home care*, constatou-se que, considerando todos os órgãos componentes do TRF da 4ª Região conjuntamente, há divergência no tocante à definição de o atendimento médico domiciliar tratar-se de um tratamento padronizado ou não padronizado, há clara tendência a considerar o tratamento padronizado (5.1) e manter a competência sob o entendimento de que compete à União o ressarcimento administrativo, majoritariamente construído pela 5ª Turma, considerando que nos demais órgãos que analisaram tal prestação não foi possível afirmar uma tendência decisória.

Com relação aos insumos, considerando todos os órgãos componentes do TRF da 4ª Região conjuntamente, prevalece o entendimento de declinar a competência de demandas que tiveram a União incluída no polo passivo tanto por determinação do juízo quanto por emenda à inicial. E, no caso da 5ª Turma e 6ª Turma, não foi possível estabelecer um padrão decisório.

Com relação aos medicamentos não oncológicos, considerando todos os órgãos componentes do TRF da 4ª Região conjuntamente, há posicionamento pela

declinação da competência de demandas que tiveram a União incluída no polo passivo tanto por determinação do juízo quanto por emenda à inicial.

Com relação aos medicamentos oncológicos, considerando todos os órgãos componentes do TRF da 4ª Região conjuntamente, há tendência em declinar a competência de demandas que tiveram a União incluída no polo passivo por determinação do juízo e de manter por emenda à inicial.

Ainda em relação aos medicamentos oncológicos, verificou-se o posicionamento da 5ª Turma e 6ª Turma de aplicar o item 5.1 (*tratamentos padronizados*) da decisão proferida no Tema 1234 do STF por considerarem que, em se tratando de medicamentos oncológicos, a União tem responsabilidade pelo seu custeio, sendo que somente na 6ª Turma esse posicionamento é expressivo e consolidado, enquanto na 5ª Turma o entendimento prevalecente é de aplicação do fundamento 5.2 (*tratamentos não padronizados*).

Já a 9ª Turma e 10ª Turma aplicam o item 5.1 (*tratamentos padronizados*) quando o medicamento já foi incorporado ao SUS e os demais medicamentos oncológicos não incorporados foram analisados sob o fundamento 5.2 e, neste ponto, possível afirmar que são declinados quando há inclusão da União no polo passivo por determinação do juízo.

No tocante à 10ª Turma, 11ª Turma, 1ª TRPR e 5ª TRRS restou prejudicada a possibilidade de ser delineada tendência decisória diante do número reduzido de demandas analisadas com objetivo de fornecimento de medicamentos oncológicos.

Quanto aos pontos omissos, o primeiro ponto evidenciado é acerca da divergência acerca da responsabilidade pelo custeio da prestação de saúde, sendo que para alguns órgãos o custeio é circunstância a ser analisada quanto à repartição de competências. Para outros, deve ser considerada apenas a atribuição no fornecimento da prestação de saúde pleiteada. Essa situação se verifica tanto quanto aos procedimentos padronizados, atendimento médico domiciliar e medicamentos oncológicos.

O segundo ponto trata-se acerca da manutenção ou declínio da competência quando há emenda à inicial, ademais considerando que somente parte das decisões destacaram expressamente a existência ou não de voluntariedade na emenda à inicial. Essa situação se verifica com relação a diversas prestações, quanto aos procedimentos não padronizados, insumos, medicamentos não oncológicos e medicamentos oncológicos.

O terceiro ponto evidenciado é a ausência de consenso se o atendimento médico domiciliar se trata de uma prestação padronizada ou não e, quando considerada como padronizada, foi considerado que o custeio compete à União, o que se retorna ao primeiro ponto de divergência já destacado.

O quarto ponto a ser notado, trata-se acerca da utilização do item 5.2 (*tratamentos não padronizados*) como fundamento para *procedimentos padronizados* pelo SUS, em que um número expressivo de processos tiveram sua competência mantida na Justiça Federal sob o motivo da vedação de declinação de competência.

Dessa forma, na tentativa de resolução do problema na definição da competência no âmbito das ações de saúde, procurou-se estabelecer um panorama geral do entendimento do TRF da 4ª Região acerca da definição da competência após a decisão da tutela provisória incidental do Tema 1234 do STF bem como o entendimento específico de cada órgão, com o fim de auxiliar os operadores de direito na definição da competência quando for enfrentada a referida temática processual bem como auxiliar no ajuizamento da ação com a escolha dos entes federados contra quem se pretende litigar, o que influenciará na definição da competência, com o objetivo de tornar mais certo o ajuizamento da ação e, assim, buscar de forma mais célere tutelar o direito à saúde que se visa resguardar.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1986.

ARANHA, Marina Domingues de Castro Camargo; ARANHA FILHO, Adalberto José Queiróz Telles de Camargo. A legitimidade constitucional do ativismo judicial. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 86, p. 307-325, 2014. DTR\2014\968.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v8/page/1>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101481798/v8/page/l>. Acesso em: 24 set. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. O Direito à Prestações de Saúde: Complexidades, Mínimo Existencial e o Valor das Abordagens Coletivas e Abstrata. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira (Org.). **Direitos sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 803-826.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista (Syn)thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012a. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em 9 ago. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. v. 2,

n. 1, p. 1-50, 2012b. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2012.1794>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira (Org.). **Direitos sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 875-903.

BRASCHER, Marisa; CAFÉ, Lígia. **Organização da informação ou organização do conhecimento?** In: Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciência da Informação (ENANCIB). São Paulo: USP, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/176535>. Acesso em: 08 out. 2022.

BENFATTI, Fabio Fernandes Neves; CAMARGO, Bianca Gomes de; ZANATTA, Fernanda Lemos. As Tabelas Processuais Unificadas como ferramenta da organização da informação e seu alinhamento com a Agenda 2030 da ONU. **Anais do XXIX Conpedi**, Balneário Camboriú, p. 311-329, dez. 2022. Disponível em: <https://conpediql.danielolr.info/file/a1dc0e8c64ade41341bdf3e861480cafcee54abe.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BEZERRA, Cicero Aparecido; MAIA, Marcos. Análise bibliométrica dos artigos científicos de jurimetria publicados no Brasil. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 18, p. 1-28, 2020. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/8658889>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BLANK, Dioni Mauri Penning; TESSARI, Cláudio. A efetividade da tutela jurisdicional e compromisso com os escopos políticos do processo. **Revista Brasileira de Direito Processual - RDBPro**, ano 30, n. 120, p. 125-147, out/dez. 2022.

BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. **Revista de Processo**, v. 2019, p. 13-41, maio 2013, DTR\2013\2681.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 31 de 30 de março de 2010. **Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde.** Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/877>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022.** Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 479 de 11 de novembro de 2022. **Dispõe sobre o funcionamento e utilização do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus).** Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4818>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Estatísticas Processuais de Direito à Saúde.** 2023c. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a6dfbee4-bcad-4861-98ea-4b5183e29247&sheet=87ff247a-22e0-4a66-ae83-24fa5d92175a&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Incidente de Assunção de Competência 14.** Relator: Min. Gurgel de Faria, 12 de abril de 2023 (2023b). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=I&cod_tema_inicial=14&cod_tema_final=14. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Tema 686**. Relator: Min. Herman Benjamin, 9 de abril de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=686&cod_tema_final=686. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tema 500**. Relator: Min. Marco Aurélio, Relator do acórdão: Min. Roberto Barroso, 22 de maio de 2019 (2019a). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tema 793**. Relator: Min. Luiz Fux, Relator do acórdão: Min. Edson Fachin, 23 de maio de 2019 (2019b). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tutela Provisória Incidental no Recurso Extraordinário 1.366.243/SC, Tema 1234**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de abril de 2023 (2023a). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357370113&ext=.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855178/SE**. Relator: Min. Luiz Fux, Relator para acórdão: Min. Edson Fachin, 23 de maio de 2019 (2019c). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752469853>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Regimento Interno**. 2019d. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2022/apb17_ritr4-ar23.html. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5003623-32.2023.4.04.0000**. Relator: Desembargador Federal Celso Kipper, 13 de junho de 2023 (2023d). Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003925844&versao_gproc=3&crc_gproc=3f7f5b2d. Acesso em: 26 dez. 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual**: Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/259441217/v1/page/1>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 11. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CAMARGO, Daniel Marques de; HADDAD, Emmanuel Gustavo. Jurisprudência, Precedentes Judiciais e Jurimetria. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, v. 98, p. 120-204, set. out. 2020.

CAMARGO, Solano de. **Forum shopping**: modo lícito de escolha de jurisdição?. 2015. 203 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2016.tde-21122015-193317>. Acesso em: 31 dez. 2023.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. A obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde. **Revista dos Tribunais**, v. 991, p. 73-94, maio 2018, DTR\2018\13988.

CARDOSO, Oscar Valente. A proteção dos dados pessoais sensíveis em situações não discriminatórias. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 13/2021, out. dez. 2021, DTR\2021\47861.

CARDOSO, Oscar Valente. Legitimidade passiva e competência nas demandas da saúde pública: prevenir ou remediar? **Revista de Direito e Medicina**, v. 15, jul. dez. 2023, DTR\2023\9694. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9694>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CARNEIRO, Athos Gusmão. O litisconsórcio facultativo ativo ulterior e os princípios do juiz natural e do devido processo legal. **Revista de Processo**, v. 96, p. 195-205, out. dez. 1999, DTR\1999\481.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 39-74.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. O processo estrutural enquanto forma de objetivação e o ativismo judicial. **Revista de Processo**. v. 297/2019, p. 271-290, nov. 2019, DTR\2019\41051.

CUNHA, Jânio Pereira da; NOGUEIRA, Rômulo Luiz Nepomuceno. Jurimetria na saúde: Repartição de competências e (des)judicialização da saúde no Estado do Ceará. **Anais do XXX Conpedi**, Fortaleza, p. 358-378, nov. 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/k6ol8867/0EU55bg36VTyC3ki.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRANCISCO, José Carlos. Dignidade Humana, Custos Estatais e Acesso à Saúde. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira (Org.). **Direitos sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 859-874.

HENRIQUES, Fátima Vieira. Direito Prestacional à Saúde e Atuação Jurisdicional. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira (Org.). **Direitos sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 827-858.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Perpetuatio iurisdictionis ou perpetuação do juiz natural?. **Revista de Processo**, v. 231, p. 57-72, mai. 2014, DTR\2014\1802.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v. 1, p. 87-117, out. 2011, DTR\1983\1.

HADDAD, Ricardo Nussrala. A motivação das decisões judiciais e a jurimetria: Contribuições Possíveis. **Anais do XIX Conpedi**, Fortaleza, p. 3927-3935, jun. 2010. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3389.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: Science and Prediction in the Field of Law. **MULL: Modern Uses of Logic in Law**, v. 3, n. 3, p. 187-205, set. 1962. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/29760903>. Acesso em: 20 jan. 2023.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry. **Law and Contemporary Problems**, v. 28, n. 1, p. 5-35, 1963. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1190721>. Acesso em: 20 jan. 2023.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics The Next Step Forward. **Jurimetrics**, v. 44, n. 44, p. 405-408, 2004. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/29762866>. Acesso em: 20 jan. 2023.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Acesso à saúde: Um novo olhar. **Revista de Processo**, v. 324, p. 339-354, fev. 2022, DTR\2022\46.

LUVIZOTTO, Juliana Cristina; GARCIA, Gilson Piqueras. A jurimetria e sua aplicação dos tribunais de contas: análise de estudo sobre o Tribunal de Contas da União (TCU). **Revista Controle**, v. 18, p. 46-73, jan. jun. 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7671524>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MAIA, Maurilio Casas. O direito à saúde e a tutela do melhor interesse do paciente (hiper)vulnerável e os planos e seguros de saúde. **Revista dos Tribunais**, v. 973, p. 19-48, nov. 2016, DTR\2016\24362.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launch/app/title/rt/monografias/99876588/v4/page/1>. Acesso em: 09 jan. 2023.

MIRANDA, Vitor Vasconcelos. **Precedentes judiciais: Construção e Aplicação da ratio decidendi**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launch/app/title/rt/monografias/290749264/v1/page/1>. Acesso em: 09 jan. 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da persuasão à vinculação**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launch>

[app/title/rt/monografias/111026212/v4/page/1](https://proview.thomsonreuters.com/launch). Acesso em: 08 jan. 2023.

MORAIS, Fausto Santos de; TRINDADE, André Karam. Ativismo judicial: as experiências norte-americana, alemã e brasileira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, n. 53, p. 137-164, 2011. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v53i0.30764>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MOTTA, Francisco José Borges Motta; TASSINARI, Clarissa. Ativismo judicial e decisões por princípio: uma proposta de fixação dos limites da atuação do Poder Judiciário. **Revista de Processo**, v. 283, p. 481-499, 2018. DTR\2018\18445.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: Como a estatística pode reinventar o direito**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launch>

[app/title/rt/monografias/112186952/v2/page/1](https://proview.thomsonreuters.com/launch). Acesso em: 09 jan. 2023.

NUNES, Marcelo Guedes. O que é a jurimetria? **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 62/2013, p. 253-260, out. dez. 2013, DTR\2013\11683.

OKAMOTO, Ricardo Feliz; TRECENI, Julio. **Metodologia de Pesquisa Jurimétrica**. São Paulo: Associação Brasileira de Jurimetria, 2022. *E-book*.

Disponível em: <https://livro.abj.org.br>. Acesso em: 14 jan. 2023.

PEIXOTO, Ravi. O *forum non conveniens* e o processo civil brasileiro: limites e possibilidades. **Revista de Processo**, v. 279, p. 381-415, mai. 2018.

DTR\2018\12752.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. *Revista Direito GV*, v. 14, p. 27-48, jan. abr. 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RgpvfGLXDF4sLgqwptPJH6Q/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 19 jun. 2024.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira: Interpretação e aplicação do novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115468540/v1/document/115468540/anchor/a-115468540>. Acesso em: 09 jan. 2023.

RAMOS, Elival da Silva. Judicialização e Ativismo Judicial na Saúde. In: CECHIN, José (coord.). **Judicialização de Planos de Saúde: Conceitos, Disputas e Consequências**. 1 ed. Palmas: Editora Esmat, 2020.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: Parâmetros Dogmáticos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, José Carlos Francisco dos. Organização da informação e do conhecimento jurídico com vieses digitais e eletrônicos. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 7, n. 2, p. 35-51, jul. dez. 2021.

SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. A Jurimetria e o Conselho Nacional de Justiça: A estatística e os macrodesafios do Poder Judiciário. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, v. 1, p. 21-50, jan. jun. 2021. Disponível em: <http://www.rdp.com.br/index.php/rdpc/article/view/115/124>. Acesso em: 12 jan. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. Questionando o ativismo judicial ou “de como necessitamos de uma teoria da decisão”. **Revista Direito & Paz**, v. 30, p. 11-46, set. 2014a. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/issue/view/17>. Acesso em: 16 ago. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do

Advogado Editora, 2014b. *E-book*. Disponível em:

<https://itunes.apple.com/WebObjects/MZStore.woa/wa/viewBook?id=0>. Acesso em: 10 out. 2022.

TRECENTI, Julio. **Por que usar R para jurimetria?** Disponível em:

<https://lab.abj.org.br/posts/2018-03-01-por-que-usar-r-para-jurimetria/>. 2018. Acesso em: 16 jun. 2023.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Direito à Saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9714/1/TD_2547.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. *In*:

MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo:

Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. *E-book*. Disponível em:

<https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: Estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, v. 16, p. 87-103, jan. abr. 2014. Disponível em:

<https://fatebtd.edu.br/novosite/wp-content/uploads/2021/09/01-Jurimetria-Estat%C3%A9stica-aplicada-ao-direito.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.